



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 4.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 69/2012 de 4 de Julho de 2012 6000

Decreto do Presidente da República n.º 70/2012 de 4 de Julho de 2012 6000

GOVERNO:

DECRETO LEIN.º 24/2012 de 4 de Julho

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE) 6001

DECRETO-LEIN.º 25/2012 de 4 de Julho

Instituto Nacional da Administração Pública 6007

DECRETO-LEIN.º 26/2012 de 4 de Julho

Lei de Bases do Ambiente 6015

DECRETO-LEIN.º 27/2012 de 4 de Julho

Aprova a Remuneração dos Membros do Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência 6029

DECRETO-LEIN.º 28/2012 de 4 de Julho

Estatutos da Inspeção Geral do Ministério da Educação 6030

DECRETO-LEIN.º 29/2012 de 4 de Julho

Regime jurídico de acreditação e avaliação do sistema de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário 6046

DECRETO-LEIN.º 30/2012 de 4 de Julho

Incentivos Financeiros às Lideranças Comunitárias 6055

DECRETO-LEIN.º 31/2012 de 4 de Julho

Centro Nacional de Formação Profissional-Becora 6057

DECRETO-LEIN.º 32/2012 de 4 de Julho 6062

Decreto do Presidente da República n.º 69/2012

de 4 de Julho de 2012

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Jorge Trindade Neves de Camões, para a República Socialista do Vietname.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili aos seis dias do mês de Julho de dois mil e doze.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Taur Matan Ruak

Decreto do Presidente da República n.º 70/2012

de 4 de Julho de 2012

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Juvêcio de Jesus Martins, para República das Filipinas.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili aos seis dias do mês de Julho de dois mil e doze.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Taur Matan Ruak

DECRETO LEIN.º 24/2012

de 4 de Julho

INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (IADE)

O Ministério da Economia e Desenvolvimento tem levado a cabo um conjunto de reformas estruturais para o sector privado da economia, destinadas a reforçar a competitividade do país, nomeadamente no sentido de potenciar o investimento privado, assim gerando riqueza e emprego fora das estruturas do Estado.

Nesta sequência, a Lei do Investimento Privado, Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro, veio estabelecer um novo regime legal para o investimento privado, mais transparente, célere e concentrando numa única entidade - a Agência Especializada de Investimento - a competência para promover, facilitar, coordenar e acompanhar o investimento privado, seja ele proveniente de investidores nacionais ou internacionais.

Tendo a Agência Especializada de Investimento sucedido ao Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação, continuando com a sua personalidade jurídica, tendo assumido a universalidade do seu património, dos seus direitos e das suas obrigações torna-se, agora, importante redefinir o papel do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE), como pedra angular ao nível de apoio ao desenvolvimento, acompanhamento, promoção, formação e capacitação empresarial das micro, pequenas e médias empresas e das cooperativas.

Com efeito, a necessidade de reforço das condições de desenvolvimento económico do país, nomeadamente nos domínios industriais, agro-industriais, pesqueiros, financeiros e turísticos, aconselha a que se atribua a uma entidade específica na Administração Pública, a responsabilidade de promover a criação e o desenvolvimento de novas actividades económicas, através do apoio específico ao sector privado e cooperativo, através da implementação de programas e instrumentos de capacitação, informação e aconselhamento pro-activo.

Para a prossecução das suas atribuições e como forma de

descentralização das suas funções, o IADE dispõe de Centros de Desenvolvimento Empresarial (CDEs) instalados no País, que actuam conjuntamente e em estrita colaboração com o IADE, no sentido de implementação uniforme dos seus programas de apoio ao desenvolvimento sustentável e capacitação empresarial.

Orientado para dar resposta às necessidades reais e aos problemas de cada empresário, tendo em conta o dinamismo e a flexibilidade que caracterizam o mundo empresarial, o IADE mantém-se como instituição autónoma, sob tutela do membro do governo responsável pela economia e desenvolvimento, dispondo agora de uma estrutura orgânica mais simples e menos burocrática, constituída pela Direcção Executiva (DE) pelo Conselho Consultivo (CC) e pelo Conselho Fiscal.

Dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, o IADE é um órgão imparcial, anti-discriminativo, dirigido somente pela necessidade de promoção do desenvolvimento empresarial de Timor-Leste, de forma a dar resposta às necessidades evolucionárias do sector empresarial observando as políticas definidas pelo Governo para o sector.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

O Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, (IADE), é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º
Finalidade

O IADE visa promover, capacitar, coordenar, acompanhar e desenvolver, através dos Centros de Desenvolvimento Empresarial (CDEs), o sector privado e cooperativo, contribuindo para a promoção e o fortalecimento das actividades económicas do país e para o desenvolvimento económico de Timor-Leste.

Artigo 3.º
Tutela e superintendência

1. O IADE exerce a sua competência nos termos dos estatutos e da lei e na dependência tutelar do membro do Governo responsável pela área da economia e desenvolvimento, a quem compete:
 - a) Definir as orientações e emitir as directrizes gerais, no âmbito da política económica do País, com vista à prossecução das atribuições do IADE;
 - b) Apreciar e submeter à entidade governamental responsável pela área das finanças o programa de actividades anual, a respectiva proposta de orçamento, os relatórios trimestrais, semestrais e anuais, bem como as contas de gerência do IADE;
 - c) Homologar os acordos e protocolos de cooperação celebrados com outras entidades nacionais, internacionais e multilaterais;

- d) Aprovar os planos e programas anuais de acção;
 - e) Aprovar, o regulamento interno do IADE e dos CDEs, a submeter pela Direcção Executiva;
 - f) Ordenar auditorias internas e externas à gestão do IADE, sem prejuízo das inspecções da competência de instituições públicas, nos termos da lei aplicável;
 - g) Nomear a Direcção Executiva;
 - h) Autorizar a criação ou o encerramento dos CDEs, outras delegações ou outras formas de representação, sob proposta da Direcção Executiva, ouvido o Conselho Consultivo;
 - i) Praticar o mais que lhe for imposto pelos estatutos ou por lei.
2. Para efeitos da alínea e) do número anterior, o regulamento interno deve conter os aspectos de organização interna e o regime de funcionamento do IADE e dos CDEs, nomeadamente o quadro, o plano de cargos e salários do pessoal.

Artigo 4.º
Estatutos

Os Estatutos do IADE são publicados em anexo ao presente Decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 5.º
Revogação

É revogado o Decreto do Governo n.º 5/2005, de 27 de Julho.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma e os estatutos em anexo entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Maio de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Economia e Desenvolvimento,

João Mendes Gonçalves

Promulgado em 26 / 6 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO
(A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Natureza

O Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, doravante designado de IADE, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º
Sede e representações

1. O IADE tem a sua sede em Díli.
2. O IADE pode criar Centros de Desenvolvimento Empresarial, doravante designados por CEDs, ou qualquer outra forma de delegação ou representação, em qualquer parte do território nacional, de modo a desempenhar mais eficientemente as suas actividades.

Artigo 3.º
Direito aplicável

O IADE e os CDEs regem-se pelos presentes estatutos, pelos seus regulamentos internos e, supletivamente, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos.

Artigo 4.º
Exercício da tutela

O IADE é tutelado e superintendido pelo membro do Governo responsável pela área da economia e desenvolvimento.

Artigo 5.º
Atribuições

O IADE prossegue as seguintes atribuições:

- a) Contribuir para a criação e desenvolvimento das actividades económicas em Timor-Leste, através da formação, capacitação e acompanhamento do sector empresarial e cooperativo, em cooperação com as entidades relevantes;
- b) Coordenar com os CDEs formas descentralizadas de potenciar o desenvolvimento empresarial e económico;
- c) Facilitar e promover a comunicação e a interacção entre o sector público e o sector privado, no sentido de desenvolver mecanismos de cooperação que se mostrem essenciais à definição de estratégias e políticas de desenvolvimento das actividades empresariais;
- d) Colaborar com organismos governamentais, organizações não governamentais nacionais e internacionais e demais instituições dos sectores privado e cooperativo, para a promoção e apoio ao desenvolvimento do sector empresarial nacional.

Artigo 6.º
Competências

O IADE, no âmbito da prossecução das suas atribuições, desempenha as seguintes competências:

- a) Apoiar o Governo na definição e implementação de políticas e estratégias de apoio ao desenvolvimento do sector empresarial e cooperativo, especialmente no que se refere à promoção e apoio ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas nas áreas rurais e urbanas;
- b) Desenvolver, por si ou em conjunto com outras entidades, programas de formação e capacitação empresarial, nos termos do programa de certificação nacional;
- c) Através dos CDEs, acolher, orientar, capacitar e acompanhar os empresários, prestando-lhes todas as informações necessárias à criação, direcção e desenvolvimento das suas actividades;
- d) Desenvolver, juntamente com os CDEs e demais entidades relevantes, estratégias e programas de desenvolvimento empresarial e cooperativo;
- e) Recolher, tratar e difundir, em cooperação com os CDEs e demais entidades relevantes, uma rede de informação sobre o desenvolvimento das actividades empresariais locais e nacionais;
- f) Facilitar e promover a comunicação entre os empresários e os membros do Governos ou outras entidades públicas;
- g) Promover e incentivar a criação de representações empresariais;
- h) Facilitar e dar apoio à dinamização e inovação do sector empresarial, nomeadamente potenciando a criação de incubadores empresariais e facilitando a implementação de projectos-piloto de desenvolvimento local e nacional;
- i) Promover estudos, prestar assistência técnica e propor medidas legislativas, administrativas, económicas e financeiras que se mostrem essenciais ou convenientes à promoção e estímulo do desenvolvimento empresarial;
- j) Desenvolver, em coordenação com as demais entidades públicas competentes, uma base de dados de actividades empresariais e garantir a sua divulgação junto dos dos CDEs;
- k) Desenvolver, em colaboração e cooperação com os CDEs e demais entidades relevantes, programas de acompanhamento, aconselhamento pró-activo e capacitação empresarial tendo em conta as particulares necessidades dos empresários em determinadas áreas ou sectores ou classes, tendo em conta as condicionantes do mercado local, nacional e internacional;
- l) Promover estudos de mercado no nível local, nacional e internacional com vista à descoberta de oportunidades de negócio e de investimento;
- m) Promover e desenvolver as políticas de apoio do Governo à criação de novos negócios, que desenvolvam actividades viáveis e sustentáveis de manufactura, orientadas para a exportação ou produção de bens e serviços substitutos de importação;
- n) Promover e desenvolver planos e programas de acção que visam apoiar a recuperação e revitalização empresarial das pequenas e médias empresas nacionais, de acordo com as políticas definidas para o sector;
- o) Promover e organizar, em coordenação com outros organismos públicos e privados, congressos, colóquios ou outros eventos similares no âmbito da promoção e do desenvolvimento empresarial;
- p) Promover medidas de colaboração e articulação com parceiros internacionais de desenvolvimento, agências multilaterais e representações internacionais com vista à promoção e desenvolvimento do sector empresarial nacional;
- q) Participar e promover a realização de feiras locais nacionais e internacionais, fomentando e facilitando a presença de grupos empresariais nas mesmas;
- r) Promover e desenvolver cooperação e a realização de parcerias com instituições homólogas, nos assuntos relacionados com apoio, promoção, formação e capacitação empresarial dos empresários;
- s) Emitir os certificados das formações empresarias por si organizadas;
- t) Praticar o mais que lhe for imposto pelos presentes estatutos ou por lei.

Artigo 7.º

Colaboração e cooperação com outros organismos e entidades

1. O IADE, na prossecução das suas atribuições, pode solicitar aos serviços e organismos da Administração Pública a prestação de dados e informações, devendo estas entidades públicas fornecer os dados ou informações solicitados.
2. O IADE deve colaborar com os serviços e organismos públicos nas acções de cooperação económica, destinadas à promoção do sector empresarial participando, sempre que necessário, nas reuniões mistas respectivas.
3. O IADE deve, na prossecução das suas atribuições, estabelecer relações de cooperação com entidades ou organismos nacionais ou estrangeiros que se revelem de particular interesse para o desenvolvimento do sector empresarial.
4. O IADE deve procurar a colaboração activa junto das diversas representações empresariais fortalecendo as mesmas e procurando oferecer serviços em conjunto.

Artigo 8.º

Relatórios

O IADE publica relatórios trimestrais sobre o contexto do desenvolvimento empresarial em Timor-Leste.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 9.º

Órgãos

O IADE tem os seguintes órgãos:

- a) Direcção Executiva;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO II DIRECÇÃO EXECUTIVA

Artigo 10.º Constituição

A Direcção Executiva é constituída por um Director Executivo e pelos Directores Nacionais.

Artigo 11.º Nomeação

A Direcção Executiva é nomeada, nos termos da lei, por um período de três anos.

Artigo 12.º Competências

1. A Direcção Executiva é o órgão executivo do IADE que dirige as suas actividades, responde e assegura o bom funcionamento deste, competindo-lhe designadamente:
 - a) Planear, coordenar, bem como dirigir, internamente e externamente, as actividades do IADE, com vista à realização dos seus objectivos;
 - b) Representar o IADE em juízo e fora dele, activa e passivamente, no âmbito das atribuições que lhe estão conferidas;
 - c) Assegurar as relações com o membro de Governo da tutela, prestando todas as informações solicitadas, reencaminhando as reclamações apresentadas, executando as respectivas decisões e submetendo à sua aprovação os assuntos que careçam da mesma;
 - d) Assegurar as relações com os organismos representativos da comunidade empresarial;
 - e) Despachar os assuntos no âmbito das atribuições do IADE que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência reservada de outros órgãos estatutários;
 - f) Preparar o regulamento interno do IADE e dos CDEs e submetê-los à homologação do membro de Governo da tutela, ouvido o Conselho Consultivo;
 - g) Definir as funções das Direcções e Departamentos que compõem a estrutura orgânica do IADE, elaborando o respectivo organograma submetendo à homologação do membro de Governo da tutela.
 - h) Elaborar o orçamento do IADE, incluindo os respectivos orçamentos dos CDEs e respectivas revisões, bem como das contas de gerência, dos planos e dos programas de acção, dos relatórios trimestrais e do relatório anual de actividades e submetê-los à apreciação da tutela, ouvido o Conselho Consultivo;
 - i) Gerir o património do IADE e dos CDEs, incluindo a

aquisição e a alienação de bens, quando estas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites da lei;

- j) Cooperar com as autoridades competentes na gestão do pessoal e no exercício da respectiva acção disciplinar;
- k) Promover a celebração de acordos de cooperação com instituições nacionais ou internacionais congéneres com o objectivo de trocar experiências, procurar sinergias e submetê-los à homologação do membro de Governo da tutela;
- l) Promover e estabelecer acordos operacionais com outras instituições e serviços da Administração Pública e do sector privado, visando a harmonização e simplificação de processos de desenvolvimento empresarial do País;
- m) Preparar e executar as decisões provenientes do membro de Governo da tutela;
- n) Propor ao membro do Governo da tutela a abertura e encerramento de delegações ou outras formas de representações do IADE, nomeadamente dos CDEs;
- o) Praticar o mais que lhe for imposto por lei, pelos presentes estatutos ou pelo membro de Governo da tutela.

2. A Direcção Executiva funciona sob a presidência do Director Executivo que é auxiliado pelos Directores Nacionais, cuja repartição de competências é definida no regulamento interno do IADE.

Artigo 13.º Cessação do Mandato

1. A Direcção Executiva cessa o seu mandato:
 - a) Pelo decurso do prazo do respectivo mandato, a menos que seja renovado;
 - b) Por demissão decidida pelas autoridades competentes e nos termos da lei, em caso de falta grave comprovadamente cometida no exercício das suas funções e sem justa causa.
 - c) Por renúncia de mais de três quartos seus membros.
2. A incapacidade permanente ou a incompatibilidade superveniente de algum dos seus membros determina, apenas a substituição do membro incapacitado ou impedido.
3. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, é assegurado o direito de recurso.

SECÇÃO III CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 14.º Composição

1. O Conselho Consultivo é um órgão consultivo do IADE, presidido pelo Director Executivo.
2. Para além da Direcção Executiva, o Conselho Consultivo é constituído por um representante nomeado pelas seguintes entidades:

- a) Entidade governamental responsável pela área das finanças;
 - b) Entidade governamental responsável pela área da justiça;
 - c) Entidade governamental responsável pela área do turismo, comércio e indústria;
 - d) Entidade governamental responsável pela área do desenvolvimento económico rural e cooperativas;
 - e) Entidade governamental responsável pela área do emprego e formação profissional;
 - f) Entidade governamental responsável pelo processo de tramitação do investimento privado no país.
- f) Promover a cooperação interministerial sempre que tal se mostre necessário à promoção e reforço do sector empresarial;
 - g) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
 - h) Praticar o mais que lhe for imposto pelos presentes estatutos ou por lei.

Artigo 15.º
Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se, por convocação do seu presidente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que este o achar conveniente, ou a solicitação do Director Executivo, com comunicação prévia de cinco dias úteis.
2. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, gozando o presidente do voto de qualidade.
3. Das reuniões do Conselho Consultivo serão lavradas actas por um secretário a ser nomeado pelo Director Executivo do IADE de entre os funcionários do IADE.
4. As actas são assinadas pelo secretário e pelos membros do Conselho Consultivo presentes na reunião em causa.
5. As decisões do Conselho Consultivo têm a forma de parecer não-vinculativo e são enviadas ao Director Executivo.
6. As reuniões do Conselho Consultivo têm lugar normalmente nas instalações da sede do IADE.

Artigo 16.º
Competência

Compete ao Conselho Consultivo, designadamente:

- a) Acompanhar e fortalecer as relações entre o IADE e as diversas entidades públicas com competência em matérias relacionadas com o desenvolvimento empresarial e cooperativo do País;
- b) Dar parecer sobre projectos de abertura e encerramento de delegações ou outras formas de representação do IADE, especialmente dos CDEs;
- c) Dar parecer sobre as propostas de medidas legislativas e administrativas de promoção e incentivo ao desenvolvimento empresarial e cooperativo em Timor-Leste;
- d) Dar parecer sobre as propostas de medidas de simplificação administrativa relativamente a matérias relacionadas com o desenvolvimento do sector empresarial;
- e) Pronunciar-se sobre assuntos que tangem o desenvolvimento empresarial no País submetidos pela Direcção Executiva ou pelo membro do Governo da tutela;

SECÇÃO IV
CONSELHO FISCAL

Artigo 17.º
Composição

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do IADE composto por três membros, sendo um deles presidente.
2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o membro do Governo da tutela.
3. Os mandatos do Conselho Fiscal têm a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.
4. O Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do DE, pode fazer-se assistir por auditores externos contratados.
5. A nomeação dos membros do Conselho Fiscal deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica, bem como de isenção e imparcialidade.

Artigo 18.º
Competências

1. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) A fiscalização da gestão financeira designadamente verificar a legalidade dos actos de carácter financeiro praticados pelo IADE e dos CDEs, nos termos da lei.
 - b) Acompanhar a execução orçamental;
 - c) Acompanhar a contabilidade;
 - d) Emitir parecer detalhado sobre o balanço, relatórios e contas do IADE e dos CDEs;
 - e) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo por parte do IADE;
 - f) Quaisquer outras competências, nos termos das normas legais ou estatutárias aplicáveis.
2. Para o exercício das suas competências, o Conselho Fiscal pode ainda:
 - a) Requerer à Direcção Executiva documentos, informações e esclarecimentos sobre as actividades do IADE e dos CDEs;
 - b) Propor a realização de auditorias externas;
 - c) Levar ao conhecimento da tutela eventuais irregularidades na gestão.

Artigo 19.º
Reuniões

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar, por iniciativa própria ou por solicitação de outro membro.
2. Compete ao presidente do Conselho Fiscal presidir as reuniões do Conselho Fiscal, coordenar a sua actividade e assegurar a correcta execução das suas deliberações.
3. O presidente do Conselho Fiscal é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro por ele designado.
4. Qualquer um dos membros pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho Fiscal por outro membro, mediante comunicação escrita ao presidente.
5. As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, ou o seu substituto, voto de qualidade em caso de empate na votação.
6. São lavradas actas das reuniões e remetidas ao membro do Governo da tutela.

CAPÍTULO III
REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 20.º
Património

1. O património do IADE é constituído pela universalidade de bens, direitos, activos e passivos que recebe ou adquira para ou no exercício das suas atribuições.
2. A administração e a gestão do património do IADE compete exclusivamente à Direcção Executiva, nos termos dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 21.º
Receitas

Constituem receitas do IADE:

- a) As dotações do Estado que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Estado;
- b) O produto de taxas e emolumentos relativos a documentos emitidos no âmbito e no exercício das suas competências;
- c) O produto resultante da prestação de serviços ou outras actividades, da venda de publicações ou quaisquer outros produtos directamente pelo IADE ou pelas diferentes representações, nomeadamente CDEs;
- d) Os subsídios, donativos ou qualquer tipo de participações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) As importâncias resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
- f) Os rendimentos do património próprio;

- g) O produto de taxas, multas e emolumentos que, nos termos da lei, lhe sejam devidos;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe advenham pelo exercício da sua actividade ou que por lei, contrato ou outro título lhe sejam devidas.

Artigo 22.º
Despesas

1. São despesas do IADE:
 - a) As que resultam da prossecução das suas atribuições nos termos do presente estatuto e da lei, nomeadamente as despesas relativas ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, aquisição de bens e serviços e despesas de capital;
 - b) As que resultem da prossecução de actividades extraordinárias que, pela sua natureza, não poderiam ser planeadas no orçamento do ano a que dizem respeito;
 - c) Os custos de produtos ou serviços prestados a terceiros.
2. Todas as despesas devem ter enquadramento e previsão no orçamento do ano a que dizem respeito e devem ser autorizadas pela Direcção Executiva.
3. As despesas extraordinárias que, pela sua natureza, não constem do planeamento anual devem ser pagas através de receitas extraordinárias.

Artigo 23.º
Gestão financeira

1. A gestão financeira do IADE obedece ao princípio do equilíbrio orçamental, devendo as receitas ser, pelo menos, iguais às despesas.
2. A contabilidade do IADE baseia-se num plano de contas privativo, adaptado à sua natureza e atribuições, segundo modelo a propor pela Direcção Executiva sujeito à homologação do membro do Governo da tutela.
3. A transparência administrativa financeira é assegurada através de relatórios financeiros apresentados pelo Director Executivo ao Conselho Consultivo, ao Conselho Fiscal e ao membro do Governo da tutela.

Artigo 24.º
Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão do IADE:
 - a) Os planos de actividade anual e plurianual;
 - b) O orçamento anual e plurianual;
 - c) Os relatórios e contas trimestrais, semestrais e anuais.
2. O plano anual de actividades deve incluir a justificação fundamentada das suas actividades, o calendário de programação das mesmas, os meios previstos de financiamento, a interdependência das acções e seu desenvolvimento e os respectivos mecanismos adequados de controlo, revisão e avaliação.

3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controle, correcção ou ajustamento das actividades, tendo em vista os objectivos e resultados previamente fixados.

Artigo 25.º

Submissão dos instrumentos de gestão

1. A Direcção Executiva deve submeter ao Conselho Fiscal e ao Membro do Governo da tutela:
 - a) O plano de actividade anual e respectiva proposta de orçamento dentro do prazo definido pelo Conselho de Ministros para o ano em vigor;
 - b) Os relatórios trimestrais e semestrais até ao décimo quinto dia do mês subsequente;
 - c) O relatório anual até ao fim do terceiro mês do ano seguinte.
2. O membro do Governo da tutela deve submeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para aprovação:
 - a) O programa de actividades anual e respectiva proposta de orçamento dentro do prazo definido pelo Conselho de Ministros para o ano em vigor;
 - b) Os relatórios trimestrais e semestrais até ao último dia útil do mês subsequente.
 - c) O relatório anual até ao fim do terceiro mês do ano seguinte.

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização financeira e patrimonial do IADE é assegurada pelos serviços competentes da entidade governamental responsável pela área das finanças, por auditoria interna ou externa ordenada pelo membro de Governo da tutela, pelo menos uma vez por ano, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.

**CAPÍTULO IV
REGULAMENTO INTERNO**

Artigo 27.º

Regulamento interno

A organização e funcionamento do IADE e dos CDEs serão estabelecidas em regulamento interno, homologado pelo membro do Governo da tutela, sob proposta da Direcção Executiva.

**CAPÍTULO V
PESSOAL**

Artigo 28.º

Regime

1. O recrutamento, selecção e contratação dos funcionários

do IADE e dos CDEs e demais representações são assegurados pelas autoridades competentes, nos termos previstos na lei.

2. A contratação a que se refere o número anterior é feita ao abrigo do contrato individual de trabalho ou do contrato de prestação de serviços, nos termos da lei.
3. A mobilidade dos funcionários do IADE para outras entidades ou destas para aquele efectua-se nos termos e pelas formas previstas na lei.
4. Os funcionários e outros agentes da Administração Pública, bem como os funcionários de empresas públicas podem exercer funções ou actividades profissionais no IADE em regime de destacamento, requisição ou de comissão de serviço, conforme o caso.
5. As funções ou actividades profissionais desempenhadas nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções ou actividades consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, promoção e progresso, como tendo sido exercidas no lugar de origem.
6. O IADE em regime de autonomia adopta o esquema de remuneração conforme a respectiva lei dos funcionários públicos, sendo-lhe expressamente autorizado a atribuição de prémios monetários ou materiais aos funcionários que se distinguirem pelo cumprimento exemplar das suas obrigações, grau de eficiência, dedicação profissional, inovação laboral ou outros méritos, nos termos da lei.
7. Os prémios monetários ou materiais efectuados ao abrigo do número anterior, são pagamentos adicionais e temporários justificados através de relatórios da Direcção Executiva, com apoio do Chefe de Departamento de Recursos Humanos apresentados e homologados pelo membro do Governo da tutela.

DECRETO-LEI N.º 25/2012

de 4 de Julho

**INSTITUTO NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

A aprovação da nova Lei Orgânica do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 19 de Janeiro, veio clarificar a natureza jurídica dos serviços integrados na administração indirecta no âmbito do MAEOT, definindo, no seu artigo 16.º, que o Instituto Nacional de Administração Pública é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e autonomia científica

e administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, que garante a formação e certificação profissional específicas dos funcionários e trabalhadores da Administração Pública.

Pretende o IV Governo Constitucional reforçar a acção do Instituto Nacional de Administração Pública à luz dos objectivos do Governo de modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos através de uma política de formação profissional que permita preparar não apenas aqueles que ingressam na administração pública, mas também melhorar o nível de conhecimento e competências de todos aqueles que já exercem funções públicas, promovendo um sistema de administração orientado para servir o público e para consolidar o sentido de cidadania e de identidade nacional.

Só será possível desenvolver em plenitude os objectivos propostos pelo Governo se a actuação do Instituto Nacional da Administração Pública estender as suas atribuições às estruturas de liderança comunitária, pese embora não pertencentes à Administração Pública. Estas estruturas histórico-tradicional são reconhecidamente a pedra angular da organização das comunidades de Timor-Leste, com funções de reconhecida importância na resolução, mediação e prevenção de pequenos conflitos, na salvaguarda e prossecução dos interesses da comunidade e na defesa da satisfação das necessidades básicas de vida e desenvolvimento comunitário, preservando, desta forma, a unidade nacional e promovendo a cidadania.

Reconhecendo que o Instituto Nacional da Administração Pública é o primeiro responsável pela execução da política de formação e valorização profissional para a Administração Pública, conseqüentemente, tem que participar activamente na sua concepção, desenvolvimento e avaliação, sendo que a sua concretização implica desenvolver, de forma integrada, um conjunto de acções que passam, necessariamente, pela:

- a) Revisão e concepção dos programas e materiais de formação;
- b) Desenvolver ciclos de pesquisa e estudo ou programas em determinadas matérias ou disciplinas específicas de conhecimento conducentes a uma qualificação formal;
- c) Justificar as opções dos programas de desenvolvimento do capital humano através da realização de estudos e investigações na área da administração pública;
- d) Desenvolver formações à medida vocacionadas para atender às necessidades específicas de todos os órgãos e serviços da Administração Pública, líderes de poder local e das Lideranças Comunitárias;
- e) Certificar as formações profissionais dos funcionários e trabalhadores da Administração Pública;
- f) Estreitar as relações externas de cooperação nacional e internacional criando sinergias de acção, de partilha de experiências e de boas práticas.

Fica desta forma justificada a necessidade da existência de um Instituto Público de Administração Pública com o objectivo

de zelar pela identidade e unidade nacional reforçando o sentido de cidadania, através da organização e implementação de acções de formação, valorização, qualificação e especialização técnico-científica de todos os funcionários públicos, líderes do poder local e das lideranças comunitárias, tendo que, para o efeito, ficar dotado de uma estrutura orgânica adequada à missão nele investida de ensino, de formação, de qualificação formal e de elaboração de pesquisa e estudos para o desenvolvimento das estruturas de organização comunitária histórico-tradicional e de uma Administração Pública moderna e eficaz à luz dos melhores padrões internacionais.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIA

Artigo 1.º Natureza

1. O Instituto Nacional da Administração Pública, abreviadamente designado por INAP, é uma Instituição dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia científica e Administrativa, sob tutela directa do Ministério da tutela a Administração Pública, que garante a formação, valorização e certificação profissional específicas dos funcionários, trabalhadores da Administração Pública, líderes do poder local e das lideranças comunitárias.
2. O orçamento do INAP advém do Orçamento Geral do Estado aprovado por lei.
3. O INAP pode receber assistência financeira directa de instituições congéneres, dos parceiros do desenvolvimento e outros organismos Internacionais, cumpridos os procedimentos aplicáveis.

Artigo 2.º Jurisdição territorial e sede

O INAP é um organismo central com jurisdição a nível nacional, com sede em Díli.

Artigo 3.º Objecto

O INAP tem como objecto desenvolver as medidas adequadas à:

- a) Revisão e concepção dos programas e materiais de formação;
- b) Desenvolver ciclos de pesquisa e estudo ou programas em determinadas matérias ou disciplinas específicas de conhecimento conducentes a uma qualificação formal;
- c) Realização de pesquisa e estudos na administração pública;
- d) Formação à medida vocacionada para atender às

necessidades específicas de todos os órgãos e serviços da Administração Pública e das Lideranças Comunitárias;

- e) Certificar as formações profissionais dos funcionários e trabalhadores da Administração Pública;
- f) Realizar actividades de administração geral, recursos humanos, planeamento e gestão financeira;
- g) Desenvolver acordos de cooperação nacional e internacional na área das suas competências e atribuições.

Artigo 4.º

Competências e Atribuições

1. Compete ao INAP:

- a) Desenvolver e implementar as actividades de formação de pré -serviço e indução geral na entrada na carreira da Função Pública;
- b) Desenvolver e implementar as actividades de formação essencial como estratégia principal para o desenvolvimento de habilidades essenciais relevantes para categoria, grau ou função técnica do funcionário;
- c) Desenvolver e realizar as actividades de formação contínua;
- d) Desenvolver e implementar cursos de ensino formal sobre matérias de especialidade, sem prejuízo das demais instituições públicas de ensino técnico e superior;
- e) Apoiar o Ministério da tutela na elaboração das políticas relativas ao desenvolvimento e capacitação dos seus recursos humanos;
- f) Estabelecer relações de parceria e negociar acordos com as organizações de ensino congéneres nacionais ou estrangeiras a fim de promover o desenvolvimento de programas de ensino e formação do INAP;
- g) Desenvolver conhecimentos técnicos, capacidades e formação de mentalidades, atitudes e comportamentos dos funcionários e agentes da Administração Pública, com respeito pelas orientações emanadas pelo serviço do estado competente na matéria;
- h) Desenvolver e implementar as actividades de administração geral, recursos humanos, planeamento e gestão financeira;
- i) Implementar sistemas, práticas e procedimentos administrativos uniformizados e em conformidade com padrões de desempenho eficazes, com respeito pelas orientações emanadas pelo serviço do Estado competente na matéria;
- j) Promover a criação de um sistema de administração orientado para servir o público e para reforçar o sentido de cidadania;

k) Estabelecer ligações e propor a celebração de acordos de cooperação técnicas com as agências nacional e internacional na área de formação da Administração Pública e outras áreas relevantes;

l) Coordenar as acções de formação e desenvolvimento na área da administração pública oferecidas ao INAP em conjunto com os parceiros de desenvolvimento, com fim de evitar a duplicação;

m) Defender, preservar e desenvolver a identidade nacional.

2. Compete-lhe ainda apoiar os programas de formação administrados pelos diferentes Ministérios na:

- a) Elaborar de currícula e no estabelecimento de abordagens metodológicas;
- b) Organizar acções de formação de formadores;
- c) Monitorizar a qualidade dos programas de formação;
- d) Coordenar a formação administrada pelas organizações internacionais;
- e) Conduzir estudos e pesquisas relevantes à suas actividades de formação

3. São atribuições do INAP:

- a) Definir, estabelecer e implementar acções de formação visando a qualificação profissional inicial, a especialização e o desenvolvimento das competências de gestão das chefias e dos dirigentes;
- b) Desenvolver pesquisas e estudos para o desenvolvimento das matérias de formação de apoio à concepção de programas de desenvolvimento do capital humano, de alteração ao comportamento organizacional e ao estabelecimento de sistemas de desempenho eficazes;
- c) Criar, coordenar e promover um sistema de administração orientado para *res publica*, reforçando a cidadania, a identidade e unidade nacionais;
- d) Promover, propor e desenvolver normas para aperfeiçoar, programas de práticas e de gestão da administração pública de forma a apoiar a formação contínua e especializada, em estreita coordenação com a Comissão da Função Pública e outros organismos públicos com competência na matéria;
- e) Promover a elaboração de material visando a disseminação dos princípios e boas práticas da administração pública em colaboração com a Comissão da Função Pública e outros organismos públicos com competência na matéria;
- f) Criar um Centro de Documentação permanente e especializado garantindo o adequado tratamento técnico e a guarda de forma adequada, assim como o acesso e a

consulta aos funcionários da administração pública, líderes do poder local e às lideranças comunitárias;

g) Sem prejuízo das competências próprias das demais entidades competentes, e em conformidade com as políticas governamentais existentes, criar, ciclo e programa de qualificação formal no domínio das suas competências e atribuições;

h) Avaliar e monitorizar as diferentes actividades de formação e valorização profissional administradas;

i) Exercer as demais actividades previstas na lei.

4. Para plena prossecução das suas atribuições o INAP pode :

a) Estabelecer formas de intercâmbio e cooperação com outras instituições congéneres e outros organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista o aprofundamento de conhecimentos e a divulgação de práticas e sistemas relativos à formação e certificação profissional, salvaguardando a credibilidade da sua actuação, bem como a soberania ou as linhas Consultivas da política externa do país;

b) Coordenar e executar bolsas de estudo para a formação e valorização de funcionários públicos, líderes do poder local ou líderes comunitários, dentro da sua área de actuação, individualmente ou em colaboração com outras entidades nacionais ou estrangeiras, em consonância com as disposições legais sobre a matéria.

5. O INAP dispõe ainda do poder de elaborar o seu regulamento de funcionamento e organização interno em coordenação com o Ministro da tutela e sujeito à sua aprovação prévia.

Artigo 5.º

Tutela e Superintendência

Compete ao Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território enquanto entidade de tutela:

a) Superintender todas as actividades do INAP, podendo dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes do INAP de forma a garantir a boa prossecução das suas competências e atribuições e a sua boa gestão;

b) Prestar apoio ao INAP na regulamentação das disposições do presente Decreto Lei, do seu funcionamento e da sua organização interna;

c) Aprovar os regulamentos internos de procedimentos e organização do INAP;

d) Aprovar, sob proposta da Direcção Geral do INAP, os planos anuais e plurianuais de actividades;

e) Receber os relatórios de actividades;

f) Acompanhar a implementação das actividades definidas pelo INAP;

g) Receber e aprovar as propostas anuais de orçamento;

h) Execer os demais actos previstos na lei e nos estatutos.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I COMPOSIÇÃO

Artigo 6.º Órgãos

São órgãos do INAP:

a) Direcção Geral;

b) Conselho Consultivo.

SECÇÃO II DIRECÇÃO GERAL

Artigo 7º Natureza e Composição

1. A Direcção Geral é órgão colegial responsável pela direcção, coordenação, orientação e gestão do INAP, composto pelo Director-Geral e pelos Directores Nacionais.

2. A Direcção Geral é presidida pelo Director-Geral do INAP, substituído, nas faltas e impedimentos, por um dos Directores Nacionais, que ele indicar.

3. Os Dirigentes do INAP são nomeados após do processo de selecção por mérito pela Comissão da Função Pública nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

Competências da Direcção Geral

Compete à Direcção Geral:

a) Dirigir, coordenar e orientar as actividades do INAP;

b) Elaborar os relatórios de actividades, planos anuais de plurianuais de actividades, para submeter à tutela, e assegurar a respectiva execução;

c) Supervisionar, acompanhar e avaliar continuamente as actividades dos demais serviços do INAP;

d) Emitir ordens, instruções, regulamentos e manuais de procedimentos necessários ao funcionamento, organização interna e gestão do INAP sob consulta da tutela;

e) Exercer poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal sem prejuízo das competências de outras entidades sobre a matéria;

f) Elaborar estudos, pareceres e informações que lhe sejam solicitados pela tutela;

g) Emitir os certificados de frequência, aproveitamento e outros

relativos às acções de formação e valorização profissional ministrados pelo INAP;

- h) Nomear os representantes do INAP em organismos exteriores;
- i) Apresentar o orçamento anual e relatórios financeiros à tutela;
- j) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- k) Representar o INAP perante os demais entidades nacionais e estrangeiras e assegurar as relações com a tutela;
- l) Solicitar pareceres ao Conselho Consultivo;
- m) Determinar e organizar equipas de projecto para a realização de estudos específicos e as necessidades de admissão de estagiários;
- n) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos ou que lhe tenham sido delegados pela tutela.

Artigo 9.º **Funcionamento**

1. A Direcção Geral reúne uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director Geral o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos seus Directores Nacionais.
2. O processo de deliberação obriga a presença de todos os seus dirigentes, sendo que a falta ou impedimento de um dos Dirigentes, é obrigatoriamente suprida pela delegação de competências, nos termos da lei.
3. O INAP pode ainda compreender, sempre que a complexidade ou especificidade dos assuntos e matérias a tratar assim o exigir, representantes de quaisquer instituições nacionais ou estrangeiras, representativas dos interesses a discutir e ainda de qualquer funcionário do INAP, por indicação da Direcção Geral.

SECÇÃO III **CONSELHO CONSULTIVO**

Artigo 10.º **Natureza e Composição**

1. O Conselho Consultivo, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do INAP e nas tomadas de decisão da Direcção Geral do INAP.
2. O Conselho Consultivo é composto pelo Director-Geral, que preside e ainda por:
 - a) Membros do Conselho Directivo do INAP;
 - b) Um Comissário da Comissão da Função Pública;
 - c) Director Geral do Orçamento do Estado;
 - d) Duas individualidades da Administração Pública indicadas pelo Ministro da tutela;

e) Duas individualidades de instituições de ensino superior ou técnico profissional, por indicação do Ministro da Educação.

3. O Conselho Consultivo pode ainda compreender, sempre que a complexidade ou especificidade dos assuntos e matérias a tratar assim o exigir, representantes de quaisquer instituições nacionais ou estrangeiras, representativas dos interesses a discutir e ainda os próprios formadores do INAP, por indicação da Direcção Geral.

Artigo 11.º **Competências do Conselho Consultivo**

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Prestar apoio e assessoria ao INAP;
- b) Pronunciar-se sobre as linhas gerais de actuação do INAP;
- c) Formular propostas de projectos a desenvolver no âmbito das competências e atribuições do INAP;
- d) Formular sugestões e recomendações sobre a articulação entre as actividades do INAP e as instituições e organizações, públicas e privadas que desenvolvam actividades na área de competência e atribuições do INAP;
- e) Apresentar ao ministério da tutela sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades do INAP;
- f) Propor programas de formação em áreas de interesse a aprovar pela tutela.

Artigo 12.º **Funcionamento do Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente, pode reunir a pedido de algum dos seus membros, sujeito a aprovação do seu Presidente.
2. O funcionamento do Conselho Consultivo é regulado por Diploma Ministerial.

CAPÍTULO IV **COMPETÊNCIAS DOS DIRECTORES NACIONAIS**

SECÇÃO I **DIRECTOR NACIONAL DA FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Artigo 13 **Competências**

Compete ao Director Nacional de Formação e Qualificação Profissional (FQP), designadamente:

- a) Desenvolver e implementar as actividades de formação pré-serviço e indução geral na entrada na carreira da que têm como objectivo principal proporcionar aos candidatos à

- função pública conhecimento, capacidades e formação de mentalidades, atitudes e comportamentos dos funcionários que lhes possibilitem uma integração adequada nos seus postos, de forma a desempenharem as suas funções com eficiência;
- b) Desenvolver e implementar as actividades de formação como forma de desenvolver, sistematicamente, as competências da força de trabalho de acordo com as necessidades do funcionalismo público;
 - c) Desenvolver acções de formação, valorização e desenvolvimento profissional sobre matérias relevantes para o sector público às Lideranças Comunitárias;
 - d) Implementar acções de formação e outras adequadas ao desenvolvimento das competências de gestão administrativas e financeiras para as Lideranças Comunitárias;
 - e) Organizar e realizar o curso de ensino e formação em liderança aos funcionários públicos com categoria de técnico profissional e técnico superior de natureza obrigatória em estreita coordenação com a Comissão da Função Pública e nos termos da Lei;
 - f) Organizar e implementar os cursos de formação técnica da administração pública; Implementar e ministrar os ciclos de estudos ou programas de determinada matéria ou disciplina em matérias específicas e relevantes para a Administração Pública de qualificação formal;
 - g) Apoiar na elaboração e revisão do material de formação de apoio às acções à luz do conceito de modernização da Administração Pública em colaboração com o o Director Nacional de Pesquisa e Estudos para o Desenvolvimento da Administração Pública;
 - h) Organizar e implementar a formação técnica da Administração Pública, acções de especialização e formação para o desenvolvimento das competências de gestão das chefias e dos dirigentes da função pública;
 - i) Apoiar o Director de Pesquisa e Estudos para o Desenvolvimento da Administração Pública na concepção dos respectivos materiais de apoio às acções de formação e aos ciclos ou programas de qualificação formal;
 - j) Desenvolver as demais funções previstas na lei ou delegadas pelo Direcção Geral.
- a) Definir procedimentos formais para a aprovação, acompanhamento e avaliação periódica dos seus ciclos de pesquisa e estudo;
 - b) Elaborar e rever o material formação de apoio às acções à luz do conceito de modernização da Administração Pública em colaboração com o Director Nacional da Formação e Qualificação Profissional (FQP);
 - c) Conceber os materiais de apoio à formação inicial, formação específica e de desenvolvimento das chefias em colaboração com o Director Nacional da FQP;
 - d) Estruturar os ciclos de pesquisas e estudos ou programas de determinada disciplina em matérias específicas e relevantes para a Administração Pública de qualificação formal;
 - e) Monitorizar o trajecto dos seus formandos na perspectiva da progressão e desenvolvimento profissional;
 - f) Desenvolver os conteúdos programáticos das acções de formação e outras adequadas ao desenvolvimento das competências de gestão administrativas e financeiras para os líderes comunitários;
 - g) Determinar e implementar critérios e indicadores de garantia de qualidade das acções de formação e qualificação formal de acordo com os standards internacionais na matéria;
 - h) Avaliar e monitorizar as diferentes actividades de formação e valorização profissional;
 - i) Organizar estatísticas de apoio à avaliação e melhoria das acções de formação e qualificação formal de forma a avaliar o impacto das suas formações;
 - j) Promover pesquisa, estudos, e elaborar acções e outros conducentes à defesa, preservação e desenvolvimento da identidade nacional e ao sentido de cidadania;
 - k) Realizar seminários e conferências sobre temas contidos nas suas atribuições e competências;
 - l) Redigir e editar comunicações e publicações técnico-científicas sobre assuntos específicos de interesse para o desenvolvimento do sector público;
 - m) Criar um Centro de Documentação e consulta permanente e especializado garantindo o adequado tratamento técnico e a guarda de forma adequada;
 - n) Desenvolver as demais funções previstas na lei ou delegadas pelo Direcção Geral.

SECÇÃO II

DIRECTOR NACIONAL DE PESQUISA, ESTUDO E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 14º Competências

Compete ao Director Nacional de PEDAP, designadamente:

SECÇÃO III
DIRECTOR NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO,
PLANEAMENTO E FINANÇAS

Artigo 15º
Competências

Compete ao Director Nacional da Administração, Planeamento e Finanças (APF), designadamente:

- a) Assegurar todos os actos de administração relativos aos funcionários do INAP;
- b) Assegurar a boa gestão de recursos humanos;
- c) Assegurar a articulação dos serviços do INAP com os serviços competentes do Ministério da tutela no domínio da administração financeira;
- d) Executar as medidas de aprovisionamento e finanças do INAP sob direcção e dependência dos serviços competentes do Ministério da tutela;
- e) Assegurar o cumprimento das obrigações de gestão financeiras face ao ministério da tutela;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativo-financeira;
- g) Acompanhar de forma sistemática a legislação e os actos normativos referentes à área de administração, de recursos humanos, financeira, logística, patrimonial orientando as demais unidades do INAP quanto ao seu cumprimento;
- h) Administrar os serviços de logística, equipamentos e materiais de apoio às actividades do INAP;
- i) Apoiar o a Direcção Geral na elaboração do Plano Anual e Plurianual de Actividades, os relatórios de actividades, o orçamento anual e os demais relatórios do INAP coordenando e compilando informação dos demais serviços;
- j) Fornecer informação sobre planos e programas de formação;
- k) Realizar todas as tarefas inerentes a inscrição, registo, candidaturas às acções de formação e valorização profissional;
- l) Criar e manter uma bases de dados de participantes e organismos clientes;
- m) Elaborar estatísticas relativas às actividades de formação do INAP em coordenação com o Director Nacional de Formação e Qualificação Profissional;
- n) Proceder à organização das listas de participantes para a emissão dos respectivos certificados;

- o) Elaborar e fornecer os elementos necessários à facturação das participações em acções de formação e valorização profissional;
- p) Executar as demais funções previstas na lei ou delegadas pelo Conselho Directivo.

CAPITULO V
PATRIMÓNIO, RECEITAS E DESPESAS

Artigo 16º
Património

1. Constitui património do INAP a universalidade de bens, direitos e obrigações que adquira ou contrate no exercício das suas funções
2. A gestão patrimonial e financeira do INAP, bem como a organização e execução da sua contabilidade, regulam-se pelas normas aplicáveis às instituições do Estado.

Artigo 17º
Recitas

As recitas do INAP são as dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 18º
Despesas

Constituem despesas do INAP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e pessoal.
- b) Os custos de aquisição e produção de material e de contratação de serviços.
- c) Outros custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, serviços ou instalações necessárias ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO VI
QUADRO PESSOAL

Artigo 19.º
Regime Jurídico do quadro de pessoal

1. O regime jurídico do quadro de pessoal é o constante do presente diploma e de legislação aplicável aos funcionários e agentes da administração pública.
2. O quadro de pessoal é aprovado pelo Ministro da tutela mediante parecer favorável da Comissão da Função Pública nos termos da legislação em vigor.
3. As especificidades técnico-científicas das competências e atribuições do INAP obriga a prever o financiamento anual

para a contratação de número necessário e suficiente de quadros técnicos nacionais e/ou estrangeiros em regime de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços.

Artigo 20º
Formadores

1. Os formadores do INAP são funcionários públicos e agentes da administração pública responsáveis pela implementação dos programas de formação e desenvolvimento aos funcionários públicos, agentes da administração pública e às lideranças comunitárias.
2. Os formadores são recrutados através do processo de selecção por mérito nos termos da Lei.
3. Os formadores do INAP beneficiam de um regime especial de carreiras regulado por Decreto-Lei nos termos da lei em vigor.

Artigo 21.º
Responsibilidades dos Formadores

Os formadores são responsáveis por:

- a) Preparar, formular e rever as matérias de ensino e formação dos funcionários públicos e agentes da administração pública, na área da sua especialidade.
- b) Facilitar, de acordo com a sua área de especialidade, a participação dos formandos;
- c) Efectuar avaliações aos participante dos cursos;
- d) Coordenar as suas actividades com os Directores Nacionais do INAP;
- e) Preparar e remeter relatórios periódicos ao Director Nacional da Formação e Qualificação Profissional sobre o progresso e o alcance das actividades de ensino e formação incluindo quaisquer mudanças das matérias leccionadas;
- f) Desenvolver as qualidades da aprendizagem baseado no padrão de qualidade do ensino;
- g) Exercer as demais funções, se as houver, atribuídas pelo Director Geral.

Artigo 22.º
Estágios

1. O INAP pode proporcionar estágios a estudantes ou recém-formados de estabelecimentos de ensino de Timor-Leste, devidamente acreditados pelo Sistema Nacional de Qualificações (SNQ-TL), em áreas que se encontrem em consonância com as suas competências e atribuições.

2. O número de vagas, a duração do período de estágio e os serviços beneficiários, são determinados pelo Direcção Geral mediante a avaliação das necessidades de serviço.
3. O estágio tem carácter não remunerado.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E NORMAS REVOGATÓRIAS

Artigo 23º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Diploma Ministerial n.º 11/2004, sobre o Regulamento Interno do INAP.

Artigo 24º
Entrada em vigor

O presente Decreto Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Março de 2012.

O Primeiro-Ministro;

Kay-Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

Arcângelo Leite

Promulgado em 26 / 6 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República:

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEIN.º 26/2012

de 4 de Julho

LEI DE BASES DO AMBIENTE

Tendo a necessidade de conservação e protecção do ambiente como um dever dos Estados, o IV Governo Constitucional, reconhece a importância da criação de um sistema jurídico ambiental capaz de definir os princípios e as regras da conservação e protecção do ambiente, do uso sustentável dos recursos naturais e da gestão ambiental numa perspectiva global e integrada, que proteja os direitos fundamentais dos cidadãos Timorenses.

Com uma economia de mercado em expansão, o ambiente e os recursos naturais representam uma importante fonte de riqueza e suporte ao crescimento económico e à sobrevivência das comunidades. No entanto, ambos carecem de uma gestão equilibrada e sustentável capaz de proporcionar os cidadãos uma maior e melhor qualidade de vida, num quadro sustentável de desenvolvimento.

O direito a um ambiente limpo e saudável é um direito humano universalmente reconhecido e, neste campo, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, encara a protecção ambiental numa dupla perspectiva, considerando-a como uma tarefa fundamental do Estado e, simultaneamente, como um direito fundamental dos cidadãos.

Desta forma, o artigo 6.º da Constituição da República estabelece que um dos objectivos fundamentais do Estado é a protecção do ambiente e a preservação dos recursos naturais. O artigo 61.º, por sua vez, reiterando tal objectivo e especificando que o Estado deve promover acções de defesa e de salvaguarda do ambiente reconhece, por um, lado o direito de todos os cidadãos a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado especificando, por outro, o dever que recai sobre todos de preservação e protecção ambiente em prol das gerações vindouras. Igualmente, o artigo 139.º salienta a necessidade do aproveitamento dos recursos naturais ser feita de forma a manter e equilíbrio ecológico e evitar a destruição dos ecossistemas.

Ao nível internacional, Timor-Leste já ratificou uma série de Convenções Internacionais, como, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e o Protocolo de Quioto, a Convenção Internacional de Combate à Desertificação, a Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, a Convenção de Viena para a Protecção da Camada do Ozono e o respectivo Protocolo de Montreal. Reconhece-se, assim, a responsabilidade que recai sobre o Estado de implementação das obrigações decorrentes destes instrumentos internacionais.

A aprovação da Lei de Bases do ambiente vem, por isso, estabelecer um enquadramento jurídico necessário, que responda ao imperativo constitucional de protecção do ambiente e, simultaneamente às responsabilidades internacionais assumidas pelo Estado.

Foram ouvidos representantes de associações nacionais e internacionais de defesa e conservação do ambiente, assessores e peritos nacionais e internacionais, os ministérios relevantes, diversos funcionários e dirigentes da Administração Pública, tendo sido ainda levado a cabo um processo de consulta pública.

Assim,

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 3/2012, de 13 de Janeiro de 2012 e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Definições**

Para efeitos de interpretação e aplicação da presente lei, são adoptadas as seguintes definições, para as palavras e conceitos utilizados no seu articulado:

- a) *Actividade*: é qualquer acção de iniciativa pública ou privada, relacionada com a exploração ou a utilização de componentes ambientais, a aplicação de tecnologias ou processos produtivos, políticas, actos legislativos ou regulamentares, planos ou programas que afectem ou possam afectar o ambiente;
- b) *Ambiente*: é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações com os factores económicos, sociais e culturais, com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem;
- c) *Área protegida*: é uma área especificamente definida de terra, água doce ou de mar dedicada à protecção e manutenção da diversidade biológica, dos serviços ambientais e recursos culturais associados, gerida através de meios legais ou outros meios eficazes;
- d) *Avaliação ambiental estratégica*: é o instrumento preventivo da política ambiental, sustentado na análise e previsão de potenciais impactos de políticas, estratégias e planos no ambiente com o objectivo da tomada de decisão sobre a sua viabilidade ambiental;
- e) *Biodiversidade*: é a diversidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os dos ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte, compreendendo a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas;
- f) *Componentes ambientais*: são os diversos elementos que integram o ambiente e cuja interacção permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, os seres vivos, os recursos naturais renováveis e não renováveis e as condições socioeconómicas;
- g) *Degradação ou dano ambiental*: é a alteração adversa

- das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão, a desflorestação, a perda de biodiversidade, a redução de espécies e a redução da quantidade e da qualidade dos ecossistemas naturais e da água subterrânea;
- h) *Desenvolvimento sustentável*: é o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental e cultural eficaz que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade das gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades;
- i) *Ecossistema*: é um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e microrganismos e o seu ambiente não vivo que interage como uma unidade funcional;
- j) *Energia alternativa*: é aquela originária de fontes naturais que possuem a capacidade de regeneração, como a energia do vento, do sol, da água do mar, da geotermia, da biomassa e outras fontes renováveis;
- k) *Erosão*: é o desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, que pode ser intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação;
- l) *Gestão ambiental*: é o processo planeado, coordenado e direccionado para a tomada e implementação de decisões para regular a interacção do ser humano com o ambiente natural de modo a garantir o uso sustentável dos componentes ambientais, a protecção devida de espécies e seus habitats, a manutenção dos serviços ambientais, a preservação do património natural e cultural e o desenvolvimento sustentável da economia;
- m) *Grupos vulneráveis*: inclui mulheres, jovens, pessoas com deficiência, deslocados, minorias étnicas e religiosas e as pessoas que vivem da agricultura e pesca de subsistência;
- n) *Habitat*: qualquer lugar ou local em que os organismos ou a população naturalmente encontram condições de abrigo, alimentação e reprodução;
- o) *Impacto ambiental*: conjunto das alterações positivas e negativas produzidas no ambiente, nos parâmetros ambientais e sociais ou nos seus habitats compreendendo as pessoas e as suas estruturas económicas e sociais, o ar, a água, a fauna, a flora, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo nessa área, se o projecto não fosse implementado;
- p) *Ordenamento do território*: é o processo integrado de organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e transformação do território de acordo com as suas capacidades, vocações, permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de manutenção e aumento da sua capacidade de suporte à vida;
- q) *Padrões de emissão ambiental*: são o conjunto de normas que definem a quantidade máxima de um poluente que pode ser descarregado de uma única fonte fixa ou móvel;
- r) *Padrões de qualidade ambiental*: são o conjunto de normas que definem os níveis máximos admissíveis de concentração de poluentes permitidos para os componentes ambientais;
- s) *Poluição*: é a introdução directa ou indirecta em resultado da acção humana, de substâncias, vibrações, luz, calor ou ruído nos componentes ambientais susceptíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente, causar deteriorações dos bens materiais, comprometer ou prejudicar o uso e fruição e outros usos legítimos do ambiente;
- t) *Recursos genéticos*: inclui qualquer material de origem vegetal, animal, de microrganismos ou de outra origem que possuam unidades funcionais de hereditariedade de valor actual ou potencial;
- u) *Recursos naturais*: inclui todos os componentes vivos e não vivos existentes no ecossistema;
- v) *Recursos naturais não renováveis*: inclui todos os componentes vivos e não vivos existentes no ecossistema com carácter finito e não sujeitos a regeneração dentro de um período de tempo relevante para o ser humano;
- w) *Reparação, reabilitação ou restauração da degradação ou dano ambiental*: inclui qualquer actividade de restabelecimento das condições ambientais existentes antes da verificação da degradação ou dano nos componentes ambientais;
- x) *Resíduos*: inclui quaisquer efluentes, substâncias ou objectos materiais sólidos, líquidos ou gasoso, considerados inúteis, supérfluos ou sem valor, gerados pela actividade humana, comercial e industrial e as quais precisam de ser eliminados ou reciclados;
- y) *Resíduos perigosos*: são resíduos que pelas suas características inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas, infecciosas, radioactivas, ou outras constituem perigo para a saúde das pessoas e para o ambiente;
- z) *Serviços ambientais*: são as funções dos ecossistemas que criam e fornecem benefícios para os seres humanos e para os próprios ecossistemas, incluindo o sequestro, armazenamento e processamento de gases com efeito de estufa, a geração, filtragem e protecção da água, protecção da biodiversidade e da beleza natural;
- aa) *Substâncias poluentes*: são quaisquer substâncias, vibrações, luz, calor ou ruído que possam alterar temporária ou irreversivelmente as características naturais e qualidades do ambiente, de interferir na sua normal conservação ou evolução ou ter qualquer outro efeito nocivo;
- bb) *Tara Bandu*: é um costume integrante da cultura de

Timor-Leste que regula a relação entre o homem e o ambiente em seu redor;

cc) Uso sustentável: é a utilização dos componentes ambientais de forma equilibrada e eficaz capaz de satisfazer as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade das gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades.

Artigo 2.º
Objecto

A presente lei define as bases da política do ambiente, os princípios orientadores para a conservação e protecção do ambiente e para preservação e uso sustentável dos recursos naturais de forma a promover a qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 3.º
Âmbito

1. A presente lei e a demais legislação ambiental são aplicáveis a todo o território nacional, nomeadamente à superfície terrestre, às águas interiores, ao mar territorial, ao espaço aéreo sobre o mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste e à Zona Económica Exclusiva.
2. A presente lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas, nacionais, internacionais ou apátridas que se encontrem, residam ou exerçam actividade em Timor-Leste, incluindo as entidades públicas.

Artigo 4.º
Objectivos

Incumbe ao Estado, na promoção de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado propício à saúde e ao bem-estar das pessoas e na preservação e uso sustentável dos recursos naturais, a definição e implementação da política do ambiente, legislação, programas, planos e projectos que visem, designadamente:

- a) A redução das pressões ambientais em cada etapa do ciclo de vida dos recursos naturais, a dissociação da utilização destes recursos do crescimento económico, o aumento da eficiência, com salvaguarda da capacidade de renovação e do bom estado ecológico e a manutenção dos serviços ambientais, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações, promovendo um correcto ordenamento do território e a salvaguarda da paisagem;
- b) A melhoria do desempenho ambiental das entidades públicas e privadas, incluindo o reforço das estruturas institucionais requeridas para a implementação da presente lei e o desenvolvimento de acções de coordenação e cooperação entre as entidades públicas e privadas;
- c) A garantia da existência e da efectividade de mecanismos de avaliação ambiental das políticas, dos planos, dos programas, dos projectos e das decisões que sejam susceptíveis de produzir efeitos significativos sobre o ambiente;

- d) A criação do conhecimento e percepção na população sobre a importância e o valor da biodiversidade, dos componentes ambientais e da necessidade do seu uso sustentável.

Artigo 5.º
Princípios orientadores

A definição e implementação da política do ambiente, da presente lei, da demais legislação, programas, planos e projectos ambientais deve seguir os seguintes princípios orientadores:

- a) *Princípio da soberania:* dentro dos limites da sua jurisdição, a República Democrática de Timor-Leste é soberana na exploração dos seus próprios recursos e na responsabilidade de assegurar que as actividades sob a sua jurisdição ou controlo não prejudicam o ambiente de outros Estados ou de áreas situadas fora dos limites da sua jurisdição;
- b) *Princípio da solidariedade entre gerações:* o ambiente deve ser protegido e melhorado em prol do benefício das gerações actuais e futuras;
- c) *Princípio da prevenção:* os programas, planos ou projectos com impacto ambiental devem antecipar, prevenir, reduzir ou eliminar as causas prioritariamente à correcção dos efeitos que sejam susceptíveis de alterarem a qualidade do ambiente;
- d) *Princípio da precaução:* a falta de certeza científica absoluta da existência de um risco de dano grave ou irreversível para o ambiente ou saúde humana não deve ser usada como razão para se adiar a adopção de medidas eficazes para impedir ou minimizar a alteração da qualidade do ambiente;
- e) *Princípio da participação:* os diferentes grupos sociais devem ser envolvidos nos processos de decisão ambiental, na formulação e execução da política e legislação do ambiente e ordenamento do território, quer através de órgãos colectivos onde estejam representados, quer através de consultas públicas de projectos específicos que interfiram com os seus interesses ou no equilíbrio ambiental;
- f) *Princípio do poluidor pagador:* os custos das medidas de prevenção, combate, redução e compensação das actividades susceptíveis de causarem um impacto negativo no estado do ambiente são suportados pelo poluidor;
- g) *Princípio da cooperação internacional:* determina a procura de soluções concertadas com outros Estados, organizações internacionais, entidades não-governamentais e sector privado para os problemas transfronteiriços do ambiente e de preservação e uso sustentável dos recursos naturais nacionais ou transfronteiriços e para o cumprimento dos objectivos constantes de convenções ou acordos internacionais regularmente ratificados;
- h) *Princípio da integração:* a política do ambiente deve ser

integrada nas restantes políticas públicas sectoriais de modo a que na sua definição e implementação, sejam tidas em conta as exigências em matéria de conservação e protecção ambiental, preservação e uso sustentável dos recursos naturais;

- i) *Princípio da procura do nível mais adequado de acção:* implica que a execução das medidas de política do ambiente tenha em consideração o nível mais adequado de acção, seja ele de âmbito internacional, nacional, regional, local ou sectorial.

Artigo 6.º **Direitos dos cidadãos**

1. A todos é garantido o direito de participação na conservação e protecção ambiental bem como nos processos de decisão ambiental, quer a título individual quer através de organizações associativas.
2. A todos é garantido o direito de acesso à informação ambiental, em tempo útil, nos termos da lei, sem prejuízo dos direitos de terceiros legalmente protegidos.
3. A todos é garantido o direito de acesso à participação nos procedimentos de tomada de decisão ambiental que tenham efeitos significativos no ambiente.
4. A todos é garantido o direito de acesso à educação ambiental com vista a assegurar uma eficaz participação dos cidadãos na conservação e protecção do ambiente.
5. Independentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer cidadão, por si, ou através de organizações associativas, que considere terem sido violados ou estar em vias de violação as disposições da presente lei ou de qualquer acto legislativo ou normativo de protecção ambiental tem o direito de recorrer às instâncias judiciais para propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa do meio ambiente.
6. Os direitos previstos no presente artigo estendem-se às pessoas colectivas, com as devidas adaptações.
7. Cabe ao Estado assegurar a implementação dos direitos previstos na presente lei especialmente para os grupos vulneráveis.

Artigo 7.º **Deveres dos cidadãos**

1. Todos os cidadãos têm o dever de conservar, proteger e melhorar o ambiente e de promover a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais em prol das gerações actuais e vindouras.
2. Todos os cidadãos têm o dever de participação nos mecanismos e processos de decisão ambiental.
3. Todos os cidadãos têm o dever de conservar, proteger e melhorar a qualidade do ar, da água, do mar, do solo e do

subsolo e da biodiversidade, de forma a fomentar o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida dos cidadãos.

4. Todos os cidadãos que tenham conhecimento de actividades, acções ou omissões que constituam uma ameaça ao ambiente, infracções à presente lei, a qualquer acto legislativo ou normativo de protecção ambiental devem informar as autoridades legais competentes.
5. Os deveres previstos no presente artigo estendem-se às pessoas colectivas com as devidas adaptações.

Artigo 8.º **Tara bandu**

1. O Estado reconhece, a importância de todos os tipos de *Tara Bandu* enquanto costume integrante da cultura de Timor-Leste e como mecanismo tradicional regulador da relação entre o homem e o ambiente em seu redor.
2. Podem ser levadas a cabo acções de *Tara Bandu*, de acordo com os rituais instituídos pelo direito consuetudinário local que tenham em vista a conservação e promoção do ambiente e a preservação e uso sustentável dos recursos naturais, desde que tais acções sejam compatíveis com os objectivos e princípios estabelecidos na presente lei.
3. Tendo sido levada a cabo uma acção de *Tara Bandu*, nos termos do presente artigo, o Estado deve garantir a efectiva protecção da área envolvida.

CAPÍTULO II **ENTIDADES RESPONSÁVEIS**

Artigo 9.º **Departamento governamental**

O departamento governamental responsável pela área do ambiente deve, nos termos do princípio da integração, estabelecer uma estrutura institucional central com competência para a coordenação, com as demais entidades públicas centrais, distritais ou locais das políticas, programas, planos ou projectos com efeitos significativos no ambiente.

Artigo 10.º **Colaboração**

1. As entidades públicas que no exercício das suas atribuições desenvolvam legislação, programas, planos ou projectos susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente devem ter em conta as disposições da presente lei.
2. As entidades públicas previstas no número anterior têm o dever de colaborar e cooperar com o departamento governamental responsável pela área do ambiente, quanto à concretização da política do ambiente de forma a garantir a unidade e a uniformidade na sua aplicação.
3. O departamento governamental responsável pela área do ambiente deve promover a coordenação e o planeamento

das políticas públicas de desenvolvimento a nível central, distrital e local, de modo a garantir que as mesmas sejam compatíveis com a política ambiental.

Artigo 11.º
Autoridades comunitárias

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Estado deve fomentar a participação das autoridades comunitárias na conservação e protecção do ambiente e na preservação e uso sustentável dos recursos naturais e o seu envolvimento nos processos de decisão e nas actividades ambientais.
2. As competências das autoridades comunitárias previstas no número anterior são definidas em diploma próprio.

Artigo 12.º
Comunidades locais

1. O Estado reconhece a importância e promove a participação das comunidades locais e dos grupos vulneráveis, isolada ou em conjunto com organizações associativas na definição, implementação e monitorização da política do ambiente e nos processos de decisão ambiental.
2. A participação das comunidades locais prevista no número anterior é feita através de consulta pública, nos termos da lei.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Estado deve criar os meios de comunicação necessários à participação das comunidades locais e dos grupos vulneráveis nos processos de decisão ambiental, à partilha e à troca de informação sobre a definição e implementação da política e legislação ambiental e a fiscalização das actividades com impacto ambiental.

CAPÍTULO III
INSTRUMENTOS E RELAÇÃO COM OUTROS
SECTORES

SECÇÃO I
INSTRUMENTOS

Artigo 13.º
Avaliação ambiental estratégica

1. O Estado assegura antes da aprovação de qualquer política, legislação, programa, plano ou projecto potencialmente causador de impactos no ambiente, a realização de uma avaliação ambiental estratégica que identifique, descreva e avalie os efeitos significativos no ambiente e que garanta a integração dos valores ambientais no procedimento de tomada de decisão.
2. A avaliação ambiental estratégica tem carácter preventivo e deve assegurar que a execução das políticas, legislação, programas, planos ou projectos susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente evitam, minimizam ou compensam esses efeitos e são dotados dos mecanismos de acompanhamento de avaliação do estado do ambiente envolvente.

3. A avaliação prevista no presente artigo é feita nomeadamente para o sector agrícola florestal, pesqueiro, energético, industrial, dos transportes, da gestão de resíduos e gestão das águas, das telecomunicações, do turismo, do ordenamento do território e da utilização de solos e subsolo.

Artigo 14.º
Padrões ambientais

1. O Estado deve emitir e publicar padrões de qualidade ambiental para as seguintes componentes ambientais:
 - a) Água;
 - b) Mar;
 - c) Ar;
 - d) Solo e subsolo.
2. O Estado deve emitir e publicar padrões de emissão e descarga ambiental para as componentes ambientais previstas no número anterior, bem como para os níveis de luz, vibrações e barulho admissíveis, aplicáveis a todo o país ou a zonas particulares para determinados processos, indústrias, sectores ou produtos.
3. A lei define os mecanismos de fiscalização do cumprimento dos padrões de qualidade e emissão ambientais, tendo em vista o controlo integrado da poluição nos termos previstos na presente lei.

Artigo 15.º
Avaliação e licenciamento ambiental

1. É proibida a implementação de programas ou projectos da responsabilidade ou iniciativa de instituições públicas ou privadas que possam afectar o ambiente, o território, a qualidade de vida e saúde humana e os componentes ambientais, que não estejam em conformidade com o disposto no sistema de avaliação e licenciamento ambiental e que não sejam portadores da respectiva licença, nos termos da lei.
2. Para efeitos do número anterior, a lei define o sistema de avaliação e licenciamento ambiental a que estão sujeitos os programas ou projectos públicos ou privados que pela sua natureza, dimensão, impacto, escala, características ou localização tenham efeitos no ambiente, no território, na qualidade de vida e na saúde dos cidadãos e nos componentes ambientais.
3. O sistema de avaliação e licenciamento ambiental deve prever, entre outros aspectos:
 - a) Os procedimentos para a realização de análise técnica dos programas, planos ou projectos propostos;
 - b) Os princípios orientadores dos processos de decisão;
 - c) Os procedimentos de consulta pública e participação dos cidadãos nos processos de decisão.

4. A lei define os mecanismos de acompanhamento da execução dos programas ou projectos sujeitos ao sistema de avaliação e licenciamento ambiental ao longo das diversas fases de construção, conclusão e desmantelamento.

Artigo 16.º
Monitorização ambiental

1. Incumbe ao Estado a criação de um sistema transparente, abrangente e descentralizado de monitorização ambiental capaz de exercer o controlo integrado da poluição, avaliar a qualidade dos componentes ambientais, do estado de exploração dos recursos naturais, dos impactos ambientais causados pelas actividades económicas e recolher a informação necessária ao cumprimento da presente lei.
2. O processo de monitorização previsto no número um inclui, nomeadamente:
 - a) A recolha e análise periódica de amostras de ar, água superficial, água subterrânea e água do mar, do solo e subsolo;
 - b) A revisão periódica da gestão de todo o tipo de resíduos e o seu impacto no ambiente;
 - c) A revisão periódica da gestão de todo o tipo de resíduos e o seu impacto no ambiente;
 - d) A identificação dos impactos ambientais transfronteiriços no país;
 - e) A divulgação dos resultados de monitorizações ambientais.
3. A responsabilidade da monitorização ambiental é do Estado, sem prejuízo da possibilidade da intervenção de entidades externas independentes, nos termos definidos por lei.

SECÇÃO II
RELAÇÃO COM OUTROS SECTORES

Artigo 17.º
Transversalidade e integração

A implementação da política do ambiente deve ser integrada nas restantes políticas públicas sectoriais, nomeadamente nas políticas agrícola, florestal, pesqueira, energética, industrial, dos transportes, da gestão de resíduos e gestão das águas, das telecomunicações, do turismo, do ordenamento do território e da utilização do solos e dos subsolos.

Artigo 18.º
Ordenamento do território

1. Incumbe ao Estado na definição do ordenamento do território assegurar uma adequada e harmoniosa organização e utilização do território nacional, na perspectiva da sua valorização, de forma a acautelar e promover os princípios e objectivos da política ambiental, nomeadamente de salvaguarda das áreas protegidas, de gestão sustentável dos recursos naturais e das componentes ambientais tendo

em vista um desenvolvimento económico, social e cultural sustentável.

2. O ordenamento e gestão do território deve equacionar as necessidades próprias das áreas residenciais, nomeadamente, na criação de infra-estruturas básicas de saneamento, tratamento de lixo, de resíduos tóxicos, de tratamento de águas, de controlo da poluição sonora, da luz e da vibração e da preservação das áreas verdes.
3. No ordenamento e edificação das zonas comerciais industriais são tidas em conta as necessidades ambientais específicas de cada área, garantindo-se, o cumprimento das normas ambientais de controlo de poluição, sonora, hídrica e do ar, da luz e da vibração especialmente na queima de combustíveis, industrial agrícola e doméstica.
4. O ordenamento e o planeamento das zonas interiores deve enquadrar a necessidade de gestão integrada dos recursos hídricos tendo em conta os eventuais impactos que os mesmos podem ter nas zonas costeiras.
5. O ordenamento do território deve ter em conta as particulares necessidades da costa marinha e dos ecossistemas marinhos.

Artigo 19.º
Energia e indústria

1. A implementação das políticas ambiental, energética e industrial deve ser feita de modo compatível e complementar de forma a promover o uso sustentável das fontes de energia e dos recursos renováveis, a eficiência energética e o incentivo de actividades económicas ambientalmente sustentáveis e geradoras de valor.
2. Incumbe ao Estado a definição e a implementação de uma estratégia de produção de energias alternativas que garanta a segurança energética nacional e que vise:
 - a) A produção, promoção e incentivo ao consumo de tecnologias limpas e energias alternativas provenientes de recursos naturais renováveis;
 - b) A realização de pesquisas com tecnologias apropriadas, para a eficiência energética das áreas urbanas e rurais;
 - c) O incremento faseado do uso de energias alternativas no consumo total da energia produzida;
 - d) A cooperação internacional e investimento na produção e consumo de energia provenientes de fontes alternativas.

3. As regras sobre a promoção, o uso e a distribuição de energias alternativas devem ser integradas na estratégia nacional para o sector energético e nos planos nacionais de desenvolvimento e redução da pobreza.

Artigo 20.º
Agricultura, florestas e pescas

A implementação das políticas ambiental, agrícola, florestal e

pesqueira, deve ser feita de modo compatível e complementar de forma a incentivar o desenvolvimento das actividades económicas dos meios e dos territórios rurais e do mar, bem como o uso sustentável dos recursos naturais, nomeadamente do solo, água e mar.

Artigo 21.º
Turismo

A implementação da política do ambiente e da política do turismo deve ser feita de modo compatível e complementar de forma a promover o uso do património natural como fonte de riqueza, de valorização e preservação através da promoção de práticas turísticas ambientalmente sustentáveis.

CAPÍTULO IV
PROTECÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL
DOS COMPONENTES AMBIENTAIS

Artigo 22.º
Protecção, conservação e uso sustentável

1. O Estado promove a protecção, conservação e uso sustentável dos componentes ambientais, em benefício de todos os cidadãos, através da implementação de políticas, legislação, programas, planos e projectos necessários à sua sustentabilidade e regeneração.
2. A lei define as regras de protecção, conservação e uso sustentável dos componentes ambientais, tendo em conta as suas particulares características e a sua integração no ambiente social, económico e cultural envolvente.
3. Sem prejuízo do princípio do poluidor pagador e da responsabilidade ambiental a que haja lugar, o Estado deve promover a reparação dos diferentes componentes ambientais afectados pela poluição ou por contaminantes de modo a assegurar a preservação dos mesmos, tendo em vista a sua utilização sustentável.

Artigo 23.º
Ar

Incumbe ao Estado a criação dos mecanismos necessários à protecção, manutenção e melhoria da qualidade do ar, dentro dos padrões de qualidade e emissão ambiental definidos e a adopção de medidas de controlo integrado da poluição atmosférica, da produção, uso, importação ou exportação de substâncias que tenham efeitos nocivos sobre a camada do ozono, tendo em vista prevenir e reduzir os efeitos nocivos da poluição do ar para a saúde humana e para os componentes ambientais.

Artigo 24.º
Águas superficiais e subterrâneas

O Estado deve proteger, conservar e melhorar a quantidade e a qualidade das águas superficiais e subterrâneas e promover o uso sustentável dos recursos hídricos através da adopção de um plano de gestão hídrico integrado que inclua, nomeadamente:

- a) O acesso e a partilha dos recursos hídricos pelos diferentes utilizadores;
- b) A gestão das bacias hidrográficas;
- c) A regulação da abertura de poços;
- d) A regulação do uso de água para fins agrícolas, industriais e actividades mineiras;
- e) A prevenção da poluição e contaminação dos recursos hídricos;
- f) A criação de incentivos para a captação e armazenamento de águas das chuvas ou outras medidas de conservação dos recursos hídricos;
- g) A regulação da construção de barragens e desvios de água para qualquer propósito;
- h) A participação da comunidade local e particularmente dos grupos vulneráveis na gestão das águas;
- i) Os mecanismos para a resolução de conflitos.

Artigo 25.º
Costa marinha

1. O Estado deve assegurar a gestão integrada da costa marinha como base para a conservação, protecção e uso sustentável dos recursos do mar, dos ecossistemas e das espécies marinhas.
2. A definição de um plano de gestão integrada da costa marinha deve ter em conta os limites dos processos naturais e o equilíbrio a longo prazo dos componentes ambientais, económicos, sociais, culturais e recreativos, incluindo:
 - a) O controlo e a prevenção da poluição e da descarga de resíduos provenientes de fontes terrestres ou marítimas;
 - b) A regulação das actividades de pesca e aquacultura;
 - c) As medidas necessárias de adaptação às alterações climáticas;
 - d) As medidas de resposta a desastres naturais;
 - e) As medidas de promoção do ecoturismo.
3. É estritamente proibido o uso de explosivos, venenos ou quaisquer outras substâncias tóxicas na exploração dos ecossistemas e espécies marinhas.

Artigo 26.º
Solo e subsolo

1. Cabe ao Estado mediante a definição e implementação de uma política integrada assegurar a conservação, a protecção, o uso sustentável e a reabilitação do solo e do subsolo de forma a prevenir a sua degradação, erosão e contaminação e assegurar a sua capacidade produtiva.

2. O Estado deve fomentar a implementação de medidas que promovam a adopção de métodos alternativos ao uso de pesticidas na produção agrícola.
3. O Estado deve implementar as medidas necessárias de carácter preventivo e reparadoras que impeçam e minimizem os efeitos da erosão do solo e do subsolo de forma assegurar a sua capacidade produtiva.
4. A definição de um plano de gestão integrada de solo e subsolo deve ter em conta:
 - a) A prevenção e redução da degradação do solo e subsolo;
 - b) A reabilitação do solo e subsolo parcialmente degradados;
 - c) A recuperação do solo e subsolo degradados.
5. A definição e implementação do plano de gestão integrada do solo e do subsolo deve ser feita de modo compatível e complementar com a política do ordenamento do território e com os planos sectoriais, nomeadamente, agricultura, florestas, turismo, indústria, transporte, gestão de resíduos, e gestão das águas.

Artigo 27.º

Conservação da biodiversidade

1. Incumbe ao Estado, a definição e implementação de uma estratégia de conservação da biodiversidade que assegure:
 - a) A protecção e conservação *in situ* e *ex situ* das populações, das espécies e seus habitats e dos ecossistemas;
 - b) A reprodução, em qualidade e quantidade das espécies, especialmente ameaçadas e em vias de extinção;
 - c) A reabilitação e restauração dos habitats e ecossistemas degradados e a recuperação das espécies ameaçadas ou em vias de extinção;
 - d) A criação e manutenção de um sistema nacional de áreas protegidas que garanta a coerência ecológica do território e a continuidade das espécies e ecossistemas;
 - e) O acesso e a partilha equitativa dos benefícios resultantes do uso sustentável dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional.
2. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar o desenvolvimento adequado, manuseamento, transporte, uso, libertação, transferência interna ou transfronteiriça de qualquer tipo de organismo vivo geneticamente modificado de forma a prevenir e minimizar os riscos para a biodiversidade biológica e para a saúde humana.

Artigo 28.º

Espécies e ecossistemas

1. O Estado deve assegurar a conservação, protecção e o uso

sustentável das espécies e ecossistemas terrestres, costeiros, marinhos, das zonas húmidas ou de outros ecossistemas aquáticos e dos seus componentes, através da adopção de medidas direccionadas, nomeadamente para:

- a) A manutenção e regeneração das espécies mediante a recuperação de habitats e de ecossistemas danificados;
- b) O controlo das espécies invasoras e das ameaças às espécies exóticas;
- c) O controlo do uso de substâncias susceptíveis de degradar ou prejudicar as espécies e os seus habitats;
- d) A manutenção dos serviços ambientais.

2. As espécies e ecossistemas terrestres, costeiros, marinhos, das zonas húmidas ou de outros ecossistemas aquáticos que estejam ameaçados ou em perigo de extinção ou que pelo seu potencial genético, valor científico e cultural careçam de protecção especial, são objecto de legislação específica.

3. São ainda definidos por diploma próprio:

- a) O regime do comércio doméstico e internacional de espécies endémicas e em vias de extinção;
- b) As medidas adequadas para a conservação das zonas húmidas e dos seus ecossistemas;
- c) As medidas adequadas para a conservação e protecção dos estuários;
- d) As medidas adequadas para a conservação e protecção dos mangais e dos ecossistemas subjacentes;
- e) As medidas adequadas para a conservação e protecção dos corais e dos recifes de coral e dos ecossistemas subjacentes.

Artigo 29.º

Património ambiental

O Estado deve promover a adopção de políticas, programas, planos ou projectos destinados a evitar a degradação e a adopção de medidas permanentes de defesa, valorização e preservação do património ambiental, nomeadamente o natural, o cultural, o histórico e da paisagem, assegurando o envolvimento adequado das comunidades.

Artigo 30.º

Indústria extractiva

1. A legislação especial aplicável ao sector da indústria extractiva não prejudica a aplicação da presente lei às actividades nela previstas.
2. Sem prejuízo do disposto na legislação especial, a extracção de recursos naturais não renováveis deve ser feita de modo sustentável, nas áreas especificamente determinadas para

o efeito e nos termos das demais exigências previstas na lei.

3. A lei define, tendo em conta a dimensão e o volume da extracção, as medidas que minimizem e mitiguem o impacto ambiental directo e cumulativo das actividades extractivas no ambiente, nomeadamente:

- a) A gestão integrada e a monitorização das actividades de extracção de forma a garantir o cumprimento da lei;
- b) A adopção de medidas de carácter ambiental obrigatórias nos contratos de extracção de recursos naturais;
- c) O estabelecimento de padrões de qualidade e emissão ambiental em todas as fases de extracção, especialmente na sua finalização;
- d) O estabelecimento de planos de gestão ambiental em todas as fases de extracção, especialmente na sua finalização;
- e) A minimização do impacto ambiental sempre que as actividades de extracção sejam efectuadas nas proximidades de uma área protegida.
- f) As medidas destinadas a dar resposta a incidentes durante o desenvolvimento das actividades.

Artigo 31.º

Extracção de areia e gravilha

- 1. A legislação especial aplicável à extracção de areia e gravilha não prejudica a aplicação da presente lei às actividades nela previstas.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a extracção de areia e gravilha dos rios, do leito dos rios, de praias ou de qualquer outra área só pode ser feita nas áreas expressamente indicadas para o efeito, mediante o cumprimento do disposto na lei, sob obtenção de autorização emitida pelas autoridades competentes para o efeito e mediante o pagamento de taxa, se aplicável.
- 3. Os custos de reabilitação da área objecto de degradação ou dano ambiental decorrentes do processo de extracção de areia ou gravilha são da responsabilidade do extractor.

CAPÍTULO V

POLUIÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I POLUIÇÃO

Artigo 32.º

Controlo da poluição

- 1. O Estado deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas para evitar, minimizar e reduzir a produção de danos, a degradação do ambiente, os riscos para a saúde pública, para o sossego, para o bem-estar humano, para os componentes ambientais e para a sustentabilidade

ecológica do desenvolvimento económico causados pela poluição.

- 2. O lançamento, a descarrega, a introdução ou a contaminação por qualquer forma, de substâncias poluentes na água, no mar, no ar, no solo no subsolo ou em qualquer outra componente ambiental está sujeita aos padrões de qualidade e emissão ambiental e à demais legislação em vigor, com respeito pelo disposto na presente lei.
- 3. As actividades humanas devem ser realizadas com recurso às melhores técnicas disponíveis e às melhores práticas ambientais que assegurem a prevenção da produção de emissões e resíduos e a minimização dos seus efeitos nefastos.
- 4. O Estado deve promover medidas que facilitem a adopção de alternativas ao uso de fertilizantes, pesticidas e outros agro-químicos na produção agrícola.

Artigo 33.º

Poluição do ar

- 1. O lançamento de gases com efeito de estufa ou de outras substâncias poluentes para a atmosfera deve ser reduzido, controlado e mantido dentro dos limites estabelecidos pelos padrões de qualidade e emissão ambiental e pela demais legislação em vigor.
- 2. Todas as instalações, máquinas, equipamentos, meios de transporte, construções ou qualquer outra actividade que possa afectar a qualidade do ar devem ser equipados com filtros e dispositivos próprios que reduzam e neutralizem as substâncias poluentes, nos termos da lei.
- 3. É proibida a importação e produção de substâncias regulamentadas, nos termos definidos no Protocolo de Montreal sobre substâncias que empobrecem a camada do ozono.

Artigo 34.º

Alterações climáticas

O Estado deve implementar as medidas necessárias de adaptação e mitigação às alterações climáticas no sentido de promover a redução da emissão de gases com efeito de estufa para atmosfera, da sua remoção por sumidouros e da minimização dos efeitos negativos dos impactos das alterações climáticas nos sistemas biofísicos e socioeconómicos.

Artigo 35.º

Poluição da água

- 1. O lançamento ou a descarga, por via marítima ou terrestre, de quaisquer substâncias poluentes para rios, lagos, lagoas, águas subterrâneas, marítimas ou qualquer curso ou local de armazenamento de água deve ser reduzida, controlada e mantida dentro dos limites definidos pelos padrões de qualidade e emissão ambiental e pela demais legislação em vigor.
- 2. Cabe ao Estado a criação e a manutenção dos meios

necessários para assegurar o tratamento e o controlo da poluição da água, incluindo aquela proveniente das chuvas torrenciais.

Artigo 36.º
Poluição sonora e vibração

A emissão de ruídos e vibrações decorrentes de actividades domésticas, comerciais, industriais, de construção e dos meios de transporte que afectem negativamente a saúde pública, o sossego e o bem-estar humano e os componentes ambientais, sobretudo nas zonas residenciais, deve ser mantida dentro dos limites estabelecidos pelos padrões de qualidade e emissão ambiental e pela demais legislação em vigor.

Artigo 37.º
Poluição visual

1. A existência de qualquer tipo de luz fixa ou intermitente que pela sua dimensão, características ou localização possa perturbar ou ter efeitos adversos na saúde pública, no sossego, no bem-estar humano, nos componentes ambientais, sobretudo nas espécies ameaçadas ou em vias de extinção, deve ser mantida dentro dos limites estabelecidos pelos padrões de qualidade e emissão ambiental e pela demais legislação em vigor.
2. Cabe ao Estado a criação e manutenção dos meios necessários ao controlo da poluição visual resultante das actividades económicas, nomeadamente de publicidade ou outras actividades com efeitos nocivos sobre a paisagem.

Artigo 38.º
Químicos perigosos

A importação de químicos perigosos está sujeita ao consentimento prévio e informado do Estado, nos termos a definir por lei.

SECÇÃO II
RESÍDUOS

Artigo 39.º
Gestão de resíduos sólidos

1. A lei define os mecanismos de recolha, transporte, armazenamento, processamento, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos, com respeito pelo disposto no presente artigo.
2. É da responsabilidade das entidades públicas a recolha, transporte, armazenamento, processamento, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos de origem doméstica e comercial.
3. A recolha, transporte, armazenamento, processamento, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos hospitalares, industriais e decorrentes de actividades de construção ou quaisquer outros não previstos no número anterior é da responsabilidade do seu produtor, nos termos previstos na lei.
4. É da responsabilidade de cada cidadão assegurar que o

depósito dos resíduos sólidos é feito nos locais indicados para o efeito.

5. Devem ser criados os mecanismos e os meios necessários para assegurar a utilização dos resíduos sólidos como fonte de produção de energias alternativas.

Artigo 40.º
Aterros

1. É da responsabilidade do Estado a criação e manutenção de aterros sanitários como locais especificamente destinados ao depósito controlado, acima ou abaixo da superfície natural, de resíduos gerados pela actividade humana, comercial, industrial, construídos com recurso às tecnologias e métodos apropriados, de forma a evitar a contaminação dos lençóis freáticos e a prevenir os impactos negativos na saúde pública, no bem-estar humano e nos componentes ambientais e a promover a sustentabilidade ambiental.
2. A descarga dos resíduos só pode ser efectuada em locais especificamente determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida, nos termos da lei.

Artigo 41.º
Águas residuais

1. O Estado cria os mecanismos e os meios necessários para assegurar o tratamento apropriado das águas residuais domésticas, comerciais e industriais e dos efluentes de esgoto tendo em vista a preservação da qualidade da água doce, superficial, subterrânea, e marítima.
2. Qualquer estabelecimento ou instalação que evacue águas residuais é obrigado a assegurar a sua depuração, de acordo com as normas ambientalmente definidas para o efeito.

Artigo 42.º
Resíduos perigosos

1. É proibida a importação de resíduos perigosos.
2. A identificação, controlo, produção, transporte, armazenamento, exportação e uso de resíduos perigosos está sujeita a legislação especial.

CAPÍTULO VI
MEDIDAS FINANCEIRAS E INSTRUMENTOS
ECONÓMICOS

Artigo 43.º
Orçamento

1. O ambiente deve ser considerado, na elaboração dos planos e do orçamento do Estado, como uma prioridade nacional.
2. O orçamento geral do Estado aprovado anualmente deve prever dotações orçamentais específicas e adequadas destinadas às actividades de conservação e protecção

ambiental, bem como destinadas para financiar os custos de recuperação e reabilitação ambiental decorrentes de catástrofes naturais e emergências.

Artigo 44.º
Fundo ambiental

Pode ser criado por lei um fundo ambiental gerido conjuntamente pelo departamento governamental responsável pela área do ambiente e pelo departamento governamental responsável pela área das finanças, destinado a financiar as actividades de gestão, conservação e protecção ambiental.

Artigo 45.º
Taxas

Para além das taxas previstas para o processo de licenciamento ambiental podem ser criadas por lei taxas específicas para a realização de actividades ou prestação de serviços relacionados com o ambiente.

Artigo 46.º
Instrumentos económicos

O Estado deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas para:

- a) Determinar o valor económico dos componentes ambientais do país e, com base no mesmo, determinar os níveis apropriados de coimas e compensações para a degradação ambiental e para o sistema nacional de contabilidade ambiental;
- b) Criar um sistema nacional de contabilidade ambiental que incorpore a avaliação dos componentes ambientais e a depreciação dos componentes ambientais no produto interno bruto;
- c) Promover o desenvolvimento de investimento em serviços com sustentabilidade ambiental a serem oferecidos e produzidos em Timor-Leste com tecnologias ambientalmente sustentáveis;
- d) Promover o investimento no desenvolvimento e uso de tecnologias limpas alternativas e energia proveniente de fontes renováveis;
- e) Desenvolver um sistema de comércio de carbono, de comércio de emissões e outros mecanismos de mercado para permitir a participação das industriais nacionais nos mecanismos criados por acordos internacionais ratificados por Timor-Leste.

Artigo 47.º
Acesso e distribuição dos benefícios

A lei define as formas de acesso, partilha e distribuição equitativa dos benefícios materiais e imateriais decorrentes do uso e exploração sustentável dos componentes ambientais e dos recursos naturais para as comunidades localizadas na área de exploração dos mesmos.

CAPÍTULO VII
INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 48.º
Sistema de informação ambiental

1. O Estado deve criar um sistema de informação ambiental contendo o estado dos componentes ambientais, da exploração dos recursos naturais e a identificação dos programas, planos e projectos que possam ter impacto significativo na saúde pública e no bem-estar humano, nos componentes ambientais e na sustentabilidade ecológica.
2. O sistema de informação ambiental previsto no número anterior visa facilitar a sistematização, o acesso, a distribuição e a partilha de informação ambiental, promover a educação ambiental e a participação dos cidadãos nos processos de decisão, na conservação e protecção do ambiente e dos recursos naturais.
3. O sistema de informação ambiental será administrado por uma entidade pública com competência pela recolha, tratamento, sistematização e divulgação de informação ambiental relevante de forma clara e acessível ao público em geral.
4. As demais entidades públicas ou privadas que no desempenho das suas atribuições prestem serviços ou desenvolvam programas, planos e projectos relacionados com o ambiente têm o dever de colaboração e de prestação de informação relevante com a entidade referida no número anterior, sem prejuízo de direitos de terceiros legalmente protegidos.

Artigo 49.º
Acesso à informação ambiental

1. A informação ambiental sistematizada nos termos do artigo anterior ou qualquer outra informação relevante deve estar gratuitamente acessível ao público em geral, nas línguas oficiais, sem prejuízo de informações de carácter confidencial, nos termos das disposições legais em vigor.
2. Para efeitos do número anterior, a lei define os mecanismos que assegurem a disposição e consulta ao público de informação suficiente dos programas, planos ou projectos sujeitos a licenciamento ambiental e avaliação ambiental estratégica de forma a permitir a realização de escolhas ambientalmente fundamentadas.

Artigo 50.º
Relatórios ambientais

1. As entidades públicas que desenvolvam programas, planos ou projectos com efeitos significativos no ambiente devem remeter um relatório anual abrangente dos mesmos à entidade governamental responsável pela área do ambiente.
2. A entidade governamental responsável pela área do ambiente deve remeter um relatório anual abrangente ao conselho de ministros, sobre o estado do ambiente, tendo em conta os relatórios recebidos nos termos do número anterior.

3. Os relatórios previstos nos números anteriores devem ser publicados para consulta nas línguas oficiais.

Artigo 51.º

Educação e formação ambiental

1. É promovida a educação e a formação ambiental dos cidadãos, como factor estratégico ao desenvolvimento sustentável do país, através da introdução das matérias de conservação e protecção ambiental nos sistemas formais e não formais de ensino e nos sistemas de comunicação social.
2. Os programas de educação e formação ambiental são elaborados conjuntamente pelo departamento governamental responsável pela área da educação, da formação profissional e do ambiente.

Artigo 52.º

Educação cívica

A educação cívica sobre o ambiente deve ser organizada de forma permanente, em campanhas sucessivas dirigidas à sociedade civil em geral e aos funcionários públicos em particular, de forma a aumentar o conhecimento e a sensibilização de todos para a necessidade de conservação e protecção do ambiente e da preservação e uso sustentável dos recursos naturais.

Artigo 53.º

Investigação científica e tecnológica

O Estado deve incentivar, promover e financiar a realização de estudos e investigações científicas e tecnológicas orientadas para a optimização, conservação, protecção e sustentabilidade dos componentes ambientais, da biodiversidade e dos recursos naturais e para a prevenção da degradação ou dano ambiental.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO, SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E GARANTIA

SECÇÃO I

FISCALIZAÇÃO E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Artigo 54.º

Aplicação e fiscalização

1. O Estado deve criar os mecanismos e os meios necessários para a aplicação da presente lei e para o estabelecimento de um sistema descentralizado de fiscalização ambiental, com respeito pelas disposições do presente artigo.
2. A fiscalização ambiental pode ser desencadeada a todo o tempo sempre que existam indícios de violação da legislação ambiental.
3. As entidades públicas, os cidadãos e as pessoas colectivas estão sujeitas ao dever de colaboração com as entidades responsáveis pela fiscalização ambiental, nos termos da lei.

4. A entidade pública competente pela fiscalização ambiental pode, sempre que esteja em causa a violação de legislação ambiental, emitir orientações gerais para o cumprimento da lei, ordenar ao infractor a cessação da actividade lesiva, a limpeza ou de reabilitação do local objecto de dano ou degradação ambiental ou emitir quaisquer outras ordens que se mostrem adequadas para a reposição do estado anterior ao facto que originou a lesão.

5. Qualquer tentativa de interferência nas actividades de fiscalização ambiental, a prestação de informações falsas ou o não cumprimento das orientações e ordens previstas no número anterior é objecto de sanção administrativa ou criminal, nos termos da lei.

Artigo 55.º

Participação dos cidadãos na fiscalização ambiental

1. Para efeitos do número três do artigo anterior, o Estado deve promover a participação das entidades públicas, dos cidadãos e das pessoas colectivas no processo de aplicação da presente lei e de fiscalização ambiental, nomeadamente através da criação de mecanismos de recepção de denúncia às suspeitas de violação da legislação ambiental.
2. Para efeitos do número anterior, a lei define um sistema descentralizado e transparente de recepção das denúncias das infracções ambientais que assegure o seu registo e uma resposta rápida por parte dos serviços competentes.

Artigo 56.º

Situações de emergência

1. O Estado deve criar um sistema integrado de prevenção e resposta às situações de emergência ambiental causadas por intervenção humana ou desastres naturais que causem danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente.
2. O disposto no número anterior não exime as entidades responsáveis pelas actividades causadoras de potenciais danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente, da manutenção de um sistema de resposta para as situações de emergência ambiental.
3. Os planos de gestão e os planos de desactivação ambiental que nos termos da lei sejam obrigatórios devem incluir disposições relativas à prevenção de incidentes e de resposta a situações de emergência, de modo a evitar a ocorrência de danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente.
4. Quem suspeitar ou detectar a existência de situações de emergência ambiental fica obrigado a notificar as entidades públicas da ocorrência do facto de modo a garantir a segurança dos cidadãos e evitar a ocorrência de danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente.
5. Podem ser aprovadas medidas ambientais transitórias aplicáveis a situações de emergência específicas de forma

a facilitar a reabilitação das áreas afectadas, evitar a produção de danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente degradação ou dano ambiental e restaurar os ecossistemas e as espécies.

6. O Estado deve notificar atempadamente outros Estados que possam ser afectados por situação de emergência que ocorram no âmbito da jurisdição de Timor-Leste.

SECÇÃO II

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E GARANTIA

Artigo 57.º

Seguro de responsabilidade civil

1. Quem implementar programas, planos ou projectos que envolvam riscos de ocorrência de danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente deve ser detentor de um seguro de responsabilidade civil.
2. A obrigação prevista no número anterior é aplicável aos programas, planos ou projectos sujeitos ao regime da avaliação e licenciamento ambiental, nos termos da lei.

Artigo 58.º

Garantia

1. Os programas, planos ou projectos previstos sujeitos ao regime de avaliação e licenciamento ambiental podem estar sujeitos ao depósito de uma garantia destinada a fazer face a eventuais impactos negativos no ambiente, incluindo desastres ambientais que possam ocorrer durante o período de construção, implementação ou desmantelamento dos mesmos.
2. A garantia prestada no âmbito do presente artigo é devolvida com o desmantelamento da actividade sem que se tenham verificado impactos negativos no ambiente.
3. A lei define os termos de prestação da garantia prevista no presente artigo.

CAPÍTULO IX

RESPONSABILIDADE E TUTELA JURISDICIONAL

SECÇÃO I

RESPONSABILIDADE

Artigo 59.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1. As infracções à presente lei são consideradas contra-ordenações puníveis com coima cujo limite mínimo e máximo é definido por lei em função da gravidade da infracção.
2. A responsabilidade contra-ordenacional é independente da responsabilidade civil ou criminal que possa ter lugar, nos termos da lei.
3. Se a mesma conduta for punível simultaneamente a título

de crime e contra-ordenação, será o infractor sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

4. A negligência e a tentativa da prática do acto são sempre puníveis.
5. O Estado deve desenvolver orientações gerais e directrizes para avaliação dos danos ambientais para efeitos de determinação da responsabilidade do infractor.

Artigo 60.º

Responsabilidade objectiva

1. Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado um dano ao ambiente.
2. A avaliação da gravidade dos danos e a fixação do quantitativo indemnizatório é feita pelos tribunais, nos termos gerais do direito, tendo em conta o disposto no número cinco do artigo anterior.

Artigo 61.º

Sanções acessórias

À violação da presente lei e demais legislação ambiental podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) Interdição do exercício de profissão ou actividade;
- b) Revogação de licenças ou autorizações para exercício de actividade;
- c) Apreensão, perda ou remoção a favor do Estado dos objectos ou equipamentos utilizados ou produzidos aquando da infracção;
- d) Perda do direito a subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos;
- e) Perda de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de estabelecimentos de crédito que haja usufruído;
- f) Restituição ao Estado do montante igual ao valor de mercado dos recursos naturais explorados com violação no disposto na legislação ambiental e da degradação ou dano ambiental verificados, acrescido de juros.

Artigo 62.º

Reparação, reabilitação e compensação

1. Quem, em violação de disposições legais ou regulamentares em vigor, causar um dano a um ou mais componentes ambientais, é obrigado a proceder à reposição do estado anterior ao facto que originou essa lesão, sem prejuízo do disposto no artigo 59.º
2. Sempre que o dever de reposição previsto no número anterior não seja voluntariamente cumprimento pode, a autoridade competente, mandar proceder às demolições,

obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção e reabilitação, a expensas do infractor.

3. Caso não seja possível a reposição do estado anterior ao facto que originou a lesão ou não seja possível a adopção de outras medidas que visem essa reposição, o infractor fica obrigado ao pagamento de uma compensação, nos termos gerais do direito.
4. A compensação prevista no número anterior deve ser distribuída equitativamente pelas comunidades locais afectadas.

SECÇÃO II TUTELA JURISDICCIONAL

Artigo 63.º Tutela jurisdiccional

1. Compete ao Ministério público a actuação junto dos tribunais competentes para a defesa do ambiente, da aplicação e cumprimento da presente lei e demais legislação ambiental.
2. Qualquer pessoa singular ou colectiva que se sinta ameaçada ou tenha sido lesada nos seus direitos tem legitimidade para recorrer aos tribunais para pedir a cessação da conduta ameaçadora ou lesiva dos seus direitos e a competente indemnização e nos termos gerais do direito.
3. É igualmente reconhecido a legitimidade de qualquer pessoa, independentemente de ter interesse pessoal na demanda, bem como às associações, fundações e às comunidades locais, para propor e intervir, em processos principais e cautelares destinados à defesa do ambiente.
4. Todos os membros do público interessado têm legitimidade processual para questionar a legalidade processual ou substantiva de qualquer decisão, acto ou omissão das entidades públicas.
5. O direito de acesso aos tribunais previsto no presente artigo pode ser directamente exercido sem necessidade de recurso administrativo prévio.

Artigo 64.º Resolução alternativa de litígios

1. Incumbe ao Estado fomentar a criação dos meios de resolução alternativa de litígios ambientais, como arbitragem, conciliação e mediação e criar os mecanismos e os meios necessários para assegurar seu uso, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
2. As comunidades locais podem usar as instituições e os mecanismos locais reconhecidos para resolução alternativa dos litígios ambientais com respeito pelos objectivos e princípios estabelecidos na presente lei.
3. A resolução alternativa de litígios ambientais não é aplicável aos crimes ambientais.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito

de recurso para os tribunais competentes da República Democrática de Timor-Leste, nos termos da lei.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 65.º Cooperação internacional

Incumbe ao Estado, de acordo com o princípio da cooperação internacional e nos termos dos princípios gerais de direito internacional, cooperar com outros Estados para a gestão partilhada dos componentes e riscos ambientais transfronteiriços e para o cumprimento dos objectivos previstos em convenções e acordos internacionais regularmente ratificados.

Artigo 66.º Convenções e acordos internacionais

A regulação da presente lei e a aprovação de legislação ambiental deve ter em conta as convenções e acordos internacionais regularmente ratificados por Timor-Leste.

Artigo 67.º Padrões de qualidade ambiental

Até à definição dos padrões de qualidade ambiental pelo direito interno são aplicados os padrões de qualidade ambiental aprovados pela Organização Mundial de Saúde.

Artigo 68.º Auditorias ambientais

1. Todos os programas, planos e projectos desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, que à data da entrada em vigor da presente lei se encontrem em funcionamento e sem a aplicação de medidas de protecção ambiental, resultando disso o conhecimento de danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente, são objecto de auditorias ambientais.
2. As auditorias ambientais efectuadas nos termos do número anterior que confirmem a existência de danos causados aos componentes ambientais devem identificar as medidas necessárias de reabilitação e estabelecer um plano de gestão de longo prazo.
3. O processo de auditoria é desencadeado por indicação da entidade governamental responsável pela área do ambiente, oficiosamente ou a requerimento.
4. As auditorias ambientais são efectuadas por entidade independente e apresentadas à entidade governamental responsável pela área do ambiente.
5. As auditorias ambientais estão sujeitas ao processo de consulta pública em conformidade com o disposto no sistema de avaliação e licenciamento ambiental devendo os seus resultados serem disponibilizados para consulta ao público.

6. Os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais eventualmente constatados pela auditoria são da responsabilidade dos executores.
7. O resultado das auditorias ambientais é independente da responsabilidade civil, administrativa ou criminal que possa ter lugar e do cumprimento das demais obrigações previstas na lei.

Artigo 69.º
Revogação

É revogada toda a legislação contrária ao estabelecido na presente lei.

Artigo 70.º
Implementação progressiva

As disposições d presente lei devem ser aplicadas de forma progressiva conforme a capacidade do Estado.

Artigo 71.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de Abril de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Economia e Desenvolvimento,

João Mendes Gonçalves

Promulgado em 26 / 6 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI.N.º 27/2012

de 4 de Julho

**APROVA A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA
NACIONAL DE INTELIGÊNCIA**

A Lei n.º 9/2008, de 2 de Julho, estabelece as bases gerais do Sistema Nacional de Inteligência, com a finalidade última de produzir as informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna e externa.

O Sistema Nacional de Inteligência é composto por quatro órgãos, a saber: o Conselho de Fiscalização, a Comissão Técnica, o Serviço Nacional de Inteligência e a Comissão Interministerial de Segurança Interna.

O Conselho de Fiscalização, composto por três membros, deve acompanhar e fiscalizar a actividade dos serviços de inteligência, zelando pelo cumprimento da Constituição e da lei e, especialmente, pelo respeito dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Os membros do Conselho de Fiscalização devem exercer o seu mandato de cinco anos cumulativamente com as respectivas actividades profissionais, pelo que devem auferir, por cada dia de actividade efectiva, uma remuneração diária de valor a fixar por Decreto-Lei.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1, do artigo 115.º, da Constituição da República e do n.º 2, do artigo 11.º da Lei n.º 9/2008, de 2 de Julho, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º
Remuneração

Os membros do Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência, nomeados de acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 9/2008, de 2 de Julho, têm direito a uma remuneração diária no valor de USD \$ 50,00 (cinquenta dolares), por cada dia de actividade efectiva, não podendo ultrapassar os USD \$ 250,00 (duzentos e cinquenta dolares) mensalmente.

Artigo 2.º
Demais direitos e regalias

Os membros do Conselho de Fiscalização têm igualmente direito a auferirem ajudas de custo por deslocação em serviço dentro do território nacional ou ao estrangeiro, nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 3.º
Financiamento

Os encargos resultantes da actividade dos membros do Conselho de Fiscalização são suportados por verba inscrita em rubrica própria do orçamento do Parlamento Nacional.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 29 de Maio de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 26 / 6 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 28/2012

de 4 de Julho

Estatutos da Inspeção Geral do Ministério da Educação

A Lei de Bases da Educação estabelece, no seu artigo 42º os termos genéricos e a relevância dos serviços de inspeção da educação, destinados a promover e garantir a eficiência, eficácia e qualidade do sistema de ensino.

Os termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 22/2010, de 9 de Dezembro, que aprovou a lei orgânica do Ministério da Educação, consagram a existência dos serviços da Inspeção Geral da Educação, procedendo à sua qualificação de serviço sob directa administração do Ministério da Educação e definindo as suas principais atribuições e competências.

A referida Lei consagra a relevância estratégica deste serviço do Ministério da Educação, não só no âmbito do apoio ao controlo disciplinar de docentes e não docentes do sector educativo, como à inspeção e fiscalização administrativa e financeira dos seus serviços e ainda ao apoio, pela monitorização, fiscalização e inspeção, à implementação das

políticas educativas, designadamente todas as relacionadas com as escolas e a qualidade do ensino.

Cumpra agora ao Governo, através do Ministério da Educação, proceder à regulamentação deste importante serviço de controlo da actividade da administração, no respeito pelo disposto em sede de Lei Orgânica do Ministério e garantindo a necessária coordenação com a legislação em vigor em matéria de Estatuto da Função Pública, Inspeção Geral do Estado, Comissão Anti-Corrupção e Comissão da Função Pública.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115º da Constituição da República conjugado com o disposto no artigo 44º do Decreto-Lei 22/2010, de 9 de Dezembro para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Natureza

O presente Decreto-Lei estabelece o regime estatutário da Inspeção-Geral da Educação, doravante designada IGED.

Artigo 2º
Objecto

A IGED é o serviço da administração directa do Estado, através do membro do Governo responsável pela Educação, que tem por missão:

- a) Assegurar, em coordenação com as demais entidades competentes, a legalidade e regularidade dos actos praticados pelos órgãos, serviços, organismos e estabelecimentos do Ministério da Educação, doravante designado ME, ou sujeitos à sua tutela;
- b) Colaborar no exercício do controlo, auditoria e fiscalização do funcionamento do sistema educativo no âmbito do funcionamento dos seus órgãos, serviços, organismos e estabelecimentos;
- c) Colaborar no controlo, auditoria, avaliação e fiscalização do funcionamento do sistema educativo no âmbito da educação pré-escolar, da educação escolar, compreendendo os ensinos básico, secundário e superior e integrando as modalidades especiais de educação, da educação extra-escolar, da ciência e tecnologia;
- d) Exercer as funções de monitorização e acompanhamento do funcionamento do sector educativo.

Artigo 3º
Atribuições

1. Sem prejuízo das demais atribuições e competências de

outras entidades e órgãos da Administração Pública, a IGED, no desempenho das suas funções, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos dos órgãos, serviços, organismos e estabelecimentos do ME ou sujeitos à sua tutela e avaliar o seu desempenho e gestão, através da realização de acções de inspecção e de auditoria, que podem conduzir a propostas de medidas correctivas, ou através de relatórios endereçados às entidades competentes da Administração Pública para juízo e decisão sobre procedimento disciplinar, legal ou criminal;
 - b) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos órgãos, serviços e organismos da área de actuação do ME ou sujeitos à sua tutela, no quadro das responsabilidades cometidas ao sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;
 - c) Contribuir para a qualidade do sistema educativo no âmbito da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da educação extra-escolar, designadamente através de acções de controlo, acompanhamento e avaliação, propondo medidas que visem a melhoria do sistema e participando no processo de avaliação das escolas;
 - d) Contribuir para a qualidade do sistema educativo no âmbito da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da educação extra-escolar, designadamente através da participação nos procedimentos de avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do sector educativo, nos termos da lei geral, e na avaliação de desempenho dos docentes, nos termos da lei especial;
 - e) Participar, em conjunto com as demais entidades competentes do ME, nos processos de avaliação dos alunos;
 - f) Zelar pela equidade no sistema educativo, científico e tecnológico, salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram e dos respectivos beneficiários, nomeadamente do registo e da averiguação das queixas, participações e reclamações;
 - g) Cooperar na acção disciplinar e os procedimentos de contra-ordenação, previstos na lei, nomeadamente, através dos poderes inspectivos de que dispõe e em coordenação com as demais entidades competentes para o efeito;
 - h) Controlar a aplicação eficaz, eficiente e económica dos dinheiros públicos para todo o sector educativo, nos termos da lei e de acordo com os objectivos definidos pelo Governo e avaliar os resultados obtidos em função dos meios disponíveis;
 - i) Conceber, planear e executar acções de inspecção e auditoria aos estabelecimentos de ensino superior, no respeito pela respectiva autonomia e nos respeito pelos serviços específicos de inspecção desses estabelecimentos, designadamente em matéria de controlo de financiamentos públicos, conformidade com a lei e implementação das políticas educativas;
 - j) Conceber, planear e executar acções de inspecção e auditoria aos órgãos, serviços, organismos e estabelecimentos tutelados pelo ME, em matéria de organização e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, nomeadamente quando beneficiários de financiamentos públicos atribuídos pelo ME;
 - k) Assegurar o serviço jurídico-contencioso decorrente dos processos em que participa no âmbito das suas competências, em coordenação com as demais entidades competentes;
 - l) Registar e analisar as reclamações ocorridas nos estabelecimentos particulares e cooperativos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como nas instituições de ensino superior privado.
 - m) Exercer os poderes inspectivos relativamente às medidas de administração e gestão escolar consagradas na lei;
 - n) Propor ou colaborar na preparação de medidas que visem o aperfeiçoamento e a melhoria do funcionamento do sistema educativo;
 - o) Exercer os poderes inspectivos na avaliação e monitorização da implementação do Currículo Nacional de Timor-Leste e respectivas orientações pedagógicas, para o sistema de educação pré-escolar e ensino básico e secundário;
 - p) Exercer os poderes inspectivos adequados para controlo da conformidade com a lei e as políticas educativas, das entidades particulares ou cooperativas, de cooperação internacional, que integram e exercem acções, tarefas, projectos ou funções no sistema educativo de Timor-Leste, por efeito de lei, acordo, protocolo, contrato-programa ou outro instrumento de cooperação;
 - q) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações superiormente definidas;
 - r) Emitir parecer técnico sobre os assuntos submetidos pelo Ministro da Educação;
 - s) Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas superiormente ou resultem das normas aplicáveis ou legislação em vigor, no âmbito das funções de inspecção do Estado.
2. A IGED, na prossecução das suas atribuições e competências, exerce os poderes de autoridade pública, impondo dever de informação e colaboração a todos os serviços, entidades e estabelecimentos na directa administração ou sob tutela do Ministério da Educação.
 3. A IGED tem ainda o dever de informação e elaboração de

recomendações, perante as entidades e responsáveis do sistema educativo, sobre todas as matérias objecto da sua competência.

4. A IGED pode desenvolver as suas atribuições mediante a celebração de protocolos, em articulação e cooperação com serviços de outros ministérios, entidades do Estado ou com a Inspeção-Geral dos Estado, com a Comissão da Função Pública e com a Comissão Anti-Corrupção.

Artigo 4º
Âmbito

A IGED exerce a sua acção em todo o território nacional e sobre todas as actividades administrativas, de educação e ensino sob administração directa ou tutela do Ministério da Educação.

Artigo 5º
Poderes inspectivos

1. Os poderes inspectivos constituem o conjunto de poderes que a IGED detém para prosseguir as suas atribuições e competências.
2. A IGED está sujeita ao princípio da adequação no uso de cada um dos poderes que compreendem os poderes inspectivos.
3. A IGED está sujeita ao dever de conformidade perante as competências legais expressas dos demais serviços, organismos e entidades da Administração Pública com poderes disciplinares, de controlo, de fiscalização, de avaliação, de gestão de recursos humanos e de acção penal.

Artigo 6º
Entidades externas

Os estabelecimentos da rede particular ou cooperativa de ensino, as organizações não-governamentais e demais entidades privadas intervenientes no sector da educação através de um mecanismo de cooperação com o Ministério da Educação, são objecto das competências da IGED nos seguintes termos:

- a) Relativamente à obediência à legislação em vigor nas matérias objecto dos poderes inspectivos da IGED;
- b) Relativamente ao controlo e monitorização dos conteúdos constantes de protocolo, acordo, contrato ou outro documento de cooperação celebrado com o Ministério da Educação;
- c) Relativamente ao pessoal docente, funcionários ou agentes da administração que aí desempenhem funções ou prestem serviço;
- d) Relativamente aos deveres de administração escolar, implementação curricular, orientações pedagógicas, medidas de política educativa e outros a que estão sujeitos por inerência da lei, de procedimentos de licenciamento ou acreditação, de contratos-programa, protocolos ou acordos ou contratos celebrados para o efeito;

- e) Relativamente à gestão e execução financeira de recursos financeiros públicos que lhe são alocados.

SECÇÃO II
PRINCÍPIOS E CONCEITOS ORIENTADORES

Artigo 7º
Princípios gerais de actuação

1. A actuação dos dirigentes e pessoal de inspecção da IGED é imparcial e isenta, pautada pelo rigor técnico e responsabilidade, orientada para a melhor prossecução do interesse público e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo sistema educativo.
2. O procedimento de inspecção da IGED obedece aos princípios previstos na lei, designadamente da autonomia técnica, celeridade, contraditório, colaboração e cooperação.

Artigo 8º
Princípios da adequação e proporcionalidade

No exercício das suas funções, os membros da IGED pautam a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objectivos da acção e fazem uso do poder inspectivo adequado à natureza da acção inspectiva.

Artigo 9º
Princípio do contraditório

1. Os serviços de inspecção devem conduzir as suas actividades com observância do princípio do contraditório, salvo nos casos previstos na lei.
2. Os serviços de inspecção devem fornecer às entidades objecto da sua actividade as informações e outros esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, sem prejuízo das regras aplicáveis aos deveres de sigilo.

Artigo 10º
Autonomia Técnica

Sem prejuízo dos poderes de direcção que sujeitam a IGED e que são inerentes ao seu funcionamento interno, os quadros dirigentes e de chefia da IGED dispõem de autonomia técnica, nos termos da lei, para a prossecução dos seus poderes inspectivos.

SECÇÃO III
ACTIVIDADES DE INSPECÇÃO

Artigo 11º
Âmbito das actividades

As actividades de inspecção da IGED são desenvolvidas no âmbito dos programas de fiscalização, auditoria, controlo, acompanhamento, avaliação, provedoria, inquérito e sindicância, bem como de colaboração ou garantia nos processos de avaliação, disciplinares e de contra-ordenação.

Artigo 12º
Auditoria

1. As actividades integradas no programa de auditoria conduzem à análise dos actos praticados, num determinado lapso temporal, pelos estabelecimentos de educação e ensino, pelos serviços da administração educativa ou outras entidades cooperantes com o sector educativo, tendo como referência a legislação em vigor, as normas ou os regulamentos das organizações e os contratos ou outros mecanismos de cooperação celebrados com a administração educativa.
2. As actividades de auditoria visam a emissão de uma opinião fundamentada sobre as condições de funcionamento e de prestação do serviço bem como a produção de recomendações que permitam melhorar os resultados da gestão e funcionamento e apresentação propostas às entidades competentes relativas a iniciativas legislativas, medidas adequadas de regulação, medidas de política educativa ou de planeamento e organização.

Artigo 13º
Controlo

1. As actividades integradas no programa de controlo têm por finalidade a verificação da conformidade legal do funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, de outros serviços, organismos ou entidades do sistema educativo e identificar factores condicionantes da sua eficiência e eficácia, considerando os meios disponíveis e os serviços prestados.
2. Estas actividades integram o dispositivo de monitorização do sistema educativo da responsabilidade da IGED e visam recolher e tratar informação, recomendar as correcções necessárias e propor às entidades competentes medidas adequadas de intervenção e actuação.

Artigo 14º
Acompanhamento

As actividades integradas no programa de acompanhamento concretizam-se na observação e análise do funcionamento administrativos dos serviços e organismos que compõem o sistema educativo e na observação e análise da acção educativa desenvolvida pelas escolas e agrupamentos de escolas, de modo a obter um melhor conhecimento dos processos de implementação das medidas de política educativa, induzir à adopção de melhores práticas de organização e funcionamento orientadas para a melhoria da eficácia e eficiência da administração e para a melhoria das aprendizagens e dos resultados escolares dos alunos.

Artigo 15º
Avaliação

As actividades integradas no programa de avaliação centram-se na dimensão organizacional e na prestação do serviço, administrativo ou educativo, dos serviços, organismos, órgãos, estabelecimentos ou pessoal do sistema educativo e pretendem assumir-se como contributo relevante para o seu

desenvolvimento, fomentando a auto-avaliação, o desenvolvimento da capacidade de organização e funcionamento e a melhoria dos resultados.

Artigo 16º
Provedoria

As actividades integradas no programa de provedoria consistem no atendimento, análise e resposta às queixas e aos pedidos de informação apresentados pelos agentes e beneficiários dos serviços prestados pelo sector educativo, pretendendo contribuir para a prevenção e resolução dos problemas e conflitos surgidos no meio escolar e nos serviços da administração educativa.

Artigo 17º
Acção disciplinar

1. A acção disciplinar constitui o conjunto de procedimentos de natureza disciplinar desencadeados com vista ao esclarecimento de factos que perturbem o normal funcionamento das escolas e dos serviços educativos, à reposição da sua normalidade e apuramento de eventuais responsabilidades.
2. A IGED não detém o poder de instaurar, instruir ou decidir em matéria disciplinar e actua na fase inicial de apuramento e enquadramento dos factos.

Artigo 18º
Contra-ordenação

A actividade relativa aos procedimentos de contra-ordenação visa a reacção aos ilícitos contra-ordenacionais que se verifiquem no âmbito das competências legalmente atribuídas à IGED neste domínio, designadamente o apuramento e enquadramento dos factos para submissão às entidades competentes para decidir da instauração, instrução e decisão dos respectivos procedimentos.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 19º
Estrutura Orgânica

Para a prossecução das suas atribuições e competências, a IGED organiza-se, a nível central, sob a direcção do Inspector-Geral da Educação, nas áreas de Inspeção de Administração e Finanças e de Inspeção da Administração Escolar e, a nível distrital, em Serviços Distritais de Inspeção.

SECÇÃO II
INSPECÇÃO-GERAL DA EDUCAÇÃO

Artigo 20º
Natureza

A Inspeção-Geral da Educação é dirigida por um Inspector-

Geral de Educação, que é coadjuvado por dois Subinspectores-Gerais, cada um adstrito a uma das áreas de Inspeção consagradas no presente diploma, designadas por Núcleos de Inspeção.

Artigo 21º
Competências

1. Sem prejuízo das competências que lhe forem delegadas, compete ao Inspector-Geral da Educação, no exercício das competências próprias:

- a) Dirigir e coordenar os serviços da IGED, através dos Núcleos de Inspeção e dos Serviços Distritais de Inspeção consagrados no presente diploma;
- b) Propor ao Ministro da Educação a aprovação dos diplomas regulamentares relevantes ao seu funcionamento e organização;
- c) Representar a IGED junto dos outros serviços de Inspeção e de outros serviços e entidades públicas, nacionais ou estrangeiras, da área da inspeção educativa;
- d) Coordenar a elaboração e submeter para aprovação do Ministro da Educação, do Plano Anual Orçamental, Inspectivo e de Actividades;
- e) Apresentar ao Ministro da Educação o Relatório Trimestral de Actividades;
- f) Apresentar ao Ministro da Educação, até ao final do mês de Janeiro de cada ano, o Relatório Anual de Actividades do IGED;
- g) Colaborar activamente e nos termos da lei, nos procedimentos de avaliação de desempenho dos Subinspectores Gerais, Superintendentes Distritais e Inspectores Escolares do IGED;
- h) Elaborar e submeter ao Ministro da Educação os competentes relatórios de avaliação e análise relativos aos procedimentos de selecção ou de renovação de comissão de serviço de quaisquer outros cargos de direcção e chefia do IGED;
- i) Propor ao Ministro da Educação a nomeação de equipas especiais de investigação, compostas de Inspectores Escolares, para investigação, de matérias da competência do IGED que compreendam uma natureza especialmente complexa ou um volume de trabalho justificativo;
- j) Delegar em cada um dos Subinspectores Gerais a tarefa de coadjuvar em cada uma das Áreas de Inspeção da IGED;
- k) Dirigir e coordenar o desempenho dos Subinspectores Gerais e dos Superintendentes Distritais;
- l) Atribuir tarefas aos funcionários, agentes e Inspectores Escolares integrados na IGED;

m) Submeter para aprovação do Ministro da Educação, o Manual Operacional dos Inspectores Escolares, a ser aprovado por Despacho Ministerial publicado no Jornal Oficial;

n) Aprovar os planos e programas adequados para a capacitação, formação e valorização profissional dos funcionários da IGED, designadamente, dos quadros dirigentes e de chefia;

o) Garantir e promover, através das atribuições e competências previstas na lei, a qualidade do sistema de educação e ensino e a eficiência e boa administração dos serviços do Ministério;

p) Promover a realização de acções inspectivas, de auditoria e de avaliação previstas no plano de actividades, bem como outras que lhe sejam cometidas;

q) Apreciar os relatórios de auditoria e inspeção e submetê-los à apreciação do membro do Governo responsável pela área da Educação;

r) Ordenar a realização de averiguações e inquéritos;

s) Designar o representante em juízo do IGED nos processos decorrentes do exercício das suas atribuições e competências;

t) Desenvolver o sistema de avaliação interna e garantir a qualidade inspectiva;

u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas.

2. O Inspector-Geral é suportado por serviços técnicos e administrativos que garantem administração e os recursos humanos do IGED, assegurando o expediente de a sua recepção, registo e classificação.

Artigo 22º
Nomeação

1. O Inspector-Geral da Educação é seleccionado e provido por nomeação em comissão de serviço, de duração máxima de 5 anos, renovável, através de procedimento de recrutamento baseado no mérito, qualificação e experiência, nos termos da lei aplicável à Administração Pública, e sujeito a consulta e parecer do responsável pela área da Educação.

2. O Inspector-Geral deve ser seleccionado de entre os candidatos mais adequados ao perfil necessário ao exercício das funções e que detenham, designadamente:

a) Experiência na Administração Pública em geral e nos serviços da educação ou da inspeção em particular;

b) Reconhecido mérito no exercício de funções de direcção, chefia ou desempenho técnico;

c) Com qualificações e experiência demonstradas nas áreas

do direito, ou ciências da educação, ou administração e finanças ou administração escolar ou ainda qualificação e experiência relevantes em áreas relacionadas;

d) Uso proficiente das línguas oficiais;

e) Conhecimentos técnicos de compreensão e interpretação da lei.

3. O Inspector-Geral é equiparado, para efeitos remuneratórios e legais, ao cargo de Director Geral da Administração Pública.

4. O Inspector-Geral é avaliado nos termos da lei geral aplicável aos cargos de direcção e chefia da administração pública, que compreendem também, para efeitos de ponderação da classificação final, o relatório de avaliação submetido pelo Ministro da Educação e pelo Inspector-Geral do Estado.

SECÇÃO II ÁREAS DE INSPECÇÃO DA IGED

Artigo 23º Natureza

1. A IGED actua nas áreas de inspecção de Administração e Finanças e na área de inspecção de administração escolar.

2. A cada área referida no número anterior corresponde um Núcleo de Inspeção Escolar.

3. O Inspector-Geral delega em cada um dos Subinspectores Gerais a tarefa de coadjuvar em cada um dos Núcleos de Inspeção:

a) O Núcleo de Inspeção de Administração e Finanças;

b) O Núcleo de Inspeção de Administração Escolar.

4. Os Subinspectores Gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo Inspector-Geral, devendo este identificar qual o Subinspector Geral o substitui nas suas faltas e impedimentos, e, em caso de impedimento de ambos, designar o Superintendente Distrital competente.

5. Os Subinspectores-Gerais são avaliados nos termos da lei geral aplicável aos cargos de direcção e chefia da administração pública, que compreendem também, para efeitos de ponderação da classificação final, o relatório de avaliação submetido pelo Ministro da Educação e pelo Inspector-Geral.

Artigo 24º Nomeação dos Subinspectores Gerais

1. Cada Subinspector-Geral da Educação é seleccionado e provido por nomeação em comissão de serviço, de duração máxima de 5 anos, renovável, nos termos da lei aplicável à Administração Pública, ouvido o Inspector-Geral da Educação.

2. Cada Subinspector-Geral deve ser seleccionado de entre os candidatos mais adequados ao perfil necessário ao exercício das funções específicas de cada uma das áreas de inspecção, designadamente:

a) Experiência relevante na área da Administração Pública, Educação, Finanças ou Inspeção;

b) Reconhecido mérito no exercício de funções de direcção, chefia ou desempenho técnico;

c) Qualificações académicas nas áreas relevantes para as funções específicas do cargo, sendo contudo as qualificações em Direito, Ciências da Educação, Administração e Finanças ou Administração Escolar as mais relevantes;

d) Domínio proficiente das línguas oficiais;

e) Conhecimentos mínimos na área da interpretação e aplicação do Direito.

3. Os Subinspectores Gerais são equiparados, para efeitos remuneratórios e legais, ao cargo de Director Nacional da Administração Pública.

Artigo 25º Competências do Núcleo de Inspeção Administrativa e Financeira

1. O Núcleo de Inspeção Administrativa e Financeira é o serviço responsável pela prossecução das atribuições e competências da IGED na área da administração e finanças dos estabelecimentos, serviços e entidades integrados no sistema educativo, cabendo-lhe ainda assegurar a administração geral dos serviços da IGED.

2. Compete ao Subinspector Geral responsável pelo Núcleo de Inspeção Administrativa e Financeira, nos termos das competências delegadas pelo Inspector-Geral:

a) Promover os poderes inspectivos adequados relativamente à gestão administrativa, financeira e patrimonial dos estabelecimentos, serviços e entidades integrados no sistema educativo;

b) Promover os poderes inspectivos adequados relativamente à administração financeira, logística e legal dos programas de Acção Social Escolar, designadamente as concessões escolares e a merenda escolar;

c) Promover os poderes inspectivos adequados para as áreas administrativa e financeira do sector educativo;

d) Emitir pareceres e dar informações ou remeter relatórios sobre os assuntos de natureza administrativa, financeira e patrimonial que forem submetidos pelo Ministro da Educação, Inspector-Geral da Educação, ou demais entidades externas competentes;

e) Colaborar com entidades públicas, nacionais ou estrangeiras, na respectiva área inspectiva;

- f) Garantir e as tarefas de secretaria e administração do seu Núcleo;
 - g) Planear e propor ao Inspector-Geral os programas de gestão financeira, logística e de pessoal do IGED;
 - h) Preparar e submeter ao Inspector-Geral a proposta de orçamento;
 - i) Garantir perante o Inspector-Geral a execução do orçamento destinado à IGED e propor as necessárias alterações;
 - j) Gerir perante o Inspector-Geral os recursos e meios financeiros de que dispõe a IGED;
 - k) Realizar e assegurar os procedimentos administrativos do processo de financiamento e logístico da IGED;
 - l) Recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos;
 - m) Supervisionar as actividades administrativas relativas ao pessoal afecto à IGED e proceder ao registo de assiduidade e antiguidade do pessoal;
 - n) Assegurar, em coordenação com as entidades competentes do Ministério da Educação, a gestão profissional e de carreira de todo o pessoal da IGED;
 - o) Elaboração e propor a aprovação de regulamentos relativos à gestão e administração do pessoal aos diversos serviços da IGED;
 - p) Assegurar o arquivo em suporte informático da documentação produzida pela IGED;
 - q) Assegurar a distribuição dos recursos e equipamentos no âmbito da IGED;
 - r) Manter actualizado o cadastro e inventário dos bens móveis afectos à IGED;
 - s) Planear e propor ao Inspector-Geral os planos de formação e capacitação do pessoal afecto ao seu Núcleo de Inspeção;
 - t) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, inerentes ao cumprimento do disposto no presente diploma ou delegadas pelo Inspector-Geral da Educação.
- de Inspeção de Administração Escolar, no uso das competências delegadas pelo Inspector-Geral da Educação:
- a) Promover o uso dos poderes inspectivos adequados, nos termos do disposto na legislação de administração e gestão dos sistemas de ensino básico e secundário, em tudo o que não sejam competências expressas de administração e finanças do Núcleo de Administração e Finanças;
 - b) Promover o uso dos poderes inspectivos adequados para garantir a qualidade do ensino e a implementação das políticas educativas no sistema de educação pré-escolar, e de ensino básico e secundário, incluindo perante os serviços que detêm as competências para estas áreas;
 - c) Garantir a qualidade de implementação e conservação das infra-estruturas e logística das escolas;
 - d) Garantir a implementação e bom funcionamento da Rede de Bibliotecas Escolares;
 - e) Garantir a implementação do Currículo Nacional e respectivas orientações pedagógicas;
 - f) Promover, nos termos da Lei, a avaliação do sucesso escolar dos alunos e a avaliação das escolas;
 - g) Garantir a avaliação das actividades extracurriculares das escolas;
 - h) Colaborar, nos termos da lei, no âmbito do exercício do poder disciplinar relativo à classe docente;
 - i) Colaborar, nos termos da Lei, no processo de avaliação de desempenho dos docentes;
 - j) Emitir pareceres sobre os assuntos de natureza científica, curricular e pedagógica que forem submetidos pelo Ministro da Educação à IGED, ou que lhe forem submetidos pelo Inspector-Geral da Educação;
 - k) Propor aos serviços inspeccionados e aos educadores, docentes e formadores, e em geral a todos os intervenientes no processo de ensino-aprendizagem, a adopção de procedimentos de acordo com as leis e orientações superiormente definidas, numa perspectiva preventiva e pedagógica;
 - l) Apoiar o trabalho desenvolvido pelas Direcções Regionais e Distritais na área da qualidade do sistema de educação e ensino;
 - m) Elaborar, em colaboração com o Núcleo de Inspeção Administrativo-Financeiro, os diversos planos da IGED, assim, como os respectivos relatórios;
 - n) Planear os programas de gestão e preparar a proposta de orçamento em coordenação com o Núcleo de Inspeção Administrativa e Financeira;
 - o) Sugerir ao Inspector-Geral da Educação o

Artigo 26º

Competências do Núcleo de Inspeção de Administração Escolar

1. O Núcleo de Inspeção de Administração Escolar é o serviço responsável pelo uso dos poderes inspectivos adequados à garantia da qualidade do sistema de ensino nas escolas e com os docentes.
2. Compete ao Subinspector-Geral responsável pelo Núcleo

- o) Sugerir ao Inspector-Geral da Educação o

desenvolvimento de acções de formação pertinentes às entidades competentes em matéria de formação contínua, no âmbito da formação do pessoal dirigente, docente e não docente dos serviços, entidades e estabelecimentos do sector educativo, sempre que no decurso da actividade inspectiva sejam detectadas necessidades de formação profissional;

- p) Colaborar na formação contínua referida na alínea anterior;
- q) Propor ao Inspector-Geral os programas de formação e capacitação dos Inspectores Escolares na sua área de competência;
- r) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, inerentes ao cumprimento do disposto no presente diploma ou delegadas pelo Inspector-Geral da Educação.

**SUBSECÇÃO III
SERVIÇOS DISTRITAIS DE INSPECÇÃO**

**Artigo 27º
Natureza**

1. Os Serviços Distritais de Inspeção são os serviços desconcentrados da IGED, sob a direcção do Inspector-Geral, chefiados por Superintendentes Distritais, que coordenam a implementação das competências da IGED, na sua área de territorial de competência.
2. A área de competência de cada Serviço Distrital de Inspeção corresponde à divisão administrativa distrital do território nacional.

**Artigo 28º
Competências**

Para a prossecução das atribuições da IGED, os Superintendentes Distritais, na qualidade de dirigentes dos Serviços Distritais de Inspeção executam as seguintes competências:

- a) Coordenar dos trabalhos dos Inspectores Escolares, conforme as orientações superiormente determinadas;
- b) Assegurar a realização das acções inspectivas determinadas;
- c) Realizar as instruções do Inspector-Geral e de cada um dos Subinspectores-Gerais na sua área de competência;
- d) Colaborar na organização e elaboração de instrumentos de apoio técnico à actividade inspectiva;
- e) Prestar apoio aos inspectores escolares no exercício da actividade inspectiva;
- f) Garantir a administração e gestão dos serviços Distritais de Inspeção.

**Artigo 29º
Estatuto e nomeação**

1. Os cargos de Superintendente Distrital da IGED são providos por nomeação em comissão de serviço, por um período máximo de 5 anos, renovável, preferencialmente, de entre docentes ou funcionários das carreiras do regime geral, nos termos da lei, ouvido o Inspector-Geral.
2. Os Superintendentes Distritais exercem o seu poder de chefia perante os Inspectores Escolares da sua área de competência, sob a direcção do Inspector-Geral.
3. Os Superintendentes Distritais são equiparados, para efeitos legais e remuneratórios, a Directores Distritais da Administração Pública.
4. Os Superintendentes Distritais são avaliados nos termos da legislação aplicável aos cargos de direcção e chefia da administração pública.

**SECÇÃO III
INSPECTORES ESCOLARES**

SUBSECÇÃO I

**Artigo 30º
Natureza**

1. Os Inspectores Escolares são o corpo de profissionais dos serviços de Inspeção Geral da Educação responsáveis pela execução das suas competências e podem integrar os Núcleos de Inspeção, a nível nacional e os Serviços Distritais de Inspeção.
2. Os Inspectores Escolares nomeados para desempenho de funções nos Núcleos de Inspeção nacionais, são equiparados, para efeitos legais e remuneratórios, a Directores Distritais da Administração Pública.
3. Os Inspectores Escolares nomeados para desempenho de funções nos Núcleos de Inspeção ou nos Serviços Distritais de Inspeção e são equiparados, para efeitos legais e remuneratórios, a Chefes de Departamento da Administração Pública.
4. A equiparação legal dos Inspectores Escolares a um cargo de chefia é conferida pela competência de execução dos poderes inspectivos superiormente determinados, ou por dever de acção, e em relação aos quais existe o dever de colaboração e informação por parte de todas as entidades, estabelecimentos ou serviços na directa administração ou sob tutela ou sob o efeito de mecanismos de cooperação com o Ministério da Educação.
5. A violação do dever de informação e colaboração perante um Inspector Escolar determina a faculdade de queixa perante o Inspector-Geral e dos competentes procedimentos de inquérito, legais, contratuais ou disciplinares.
6. Os Inspectores são avaliados nos termos da legislação ap-

licável aos cargos de direcção e chefia da administração pública.

Artigo 31º
Nomeação

Os cargos de Inspector Escolar são providos por nomeação em comissão de serviço, de duração máxima de 5 anos, renovável, preferencialmente, de entre docentes ou funcionários das carreiras do regime geral, nos termos da Lei, ouvido o Inspector-Geral.

Artigo 32º
Seleção

1. O procedimento de selecção de Inspectores Escolares é realizado nos termos da legislação em vigor para cargos de direcção e chefia, havendo lugar à participação do Inspector-Geral e/ou do ou dos Subinspectores-Gerais, no Júri de selecção.
2. Os procedimentos de selecção de Inspectores Escolares, assim como os critérios selectivos apostos em cada procedimento, obedecem às necessidades específicas do serviço e não são obrigatoriamente idênticos em cada um dos procedimentos de selecção.
3. O procedimento de selecção para provimento no cargo de Inspector Escolar obedece aos seguintes critérios gerais:
 - a) Experiência e mérito profissional como funcionário ou agente da Administração Pública;
 - b) Experiência e qualificações académicas relevantes para as áreas da acção inspectiva que são objecto de selecção;
 - c) Registo ou cadastro disciplinar desprovido de qualquer sanção, repreensão ou multa;
 - d) Os demais critérios gerais de selecção previstos e determinados para a selecção de cargos de chefia da Administração Pública.
4. O procedimento de selecção para provimento no cargo de Inspector Escolar pode configurar os seguintes conjuntos de critérios selectivos especiais:
 - a) Selecção para Inspector Escolar agregado a qualquer um dos Serviços Distritais de Inspeção, cujos termos de referência podem compreender a competência de execução dos poderes inspectivos específicos de um dos dois Núcleos de Inspeção ou compreender a competência de execução dos poderes inspectivos de ambos os Núcleos de Inspeção;
 - b) Selecção para Inspector Escolar integrado no Núcleo de Inspeção de Administração e Finanças, com os poderes inspectivos resultantes das competências adstritas ao referido Núcleo;
 - c) Selecção para Inspector Escolar integrado no Núcleo

de Inspeção de Administração Escolar, com os poderes inspectivos resultantes das competências adstritas ao referido Núcleo.

SUBSECÇÃO III
QUADRO DE COMPETÊNCIAS DOS INSPECTORES ESCOLARES

Artigo 33º
Quadro de competências

1. O quadro de competências dos Inspectores Escolares determina as competências técnicas necessárias ao exercício das funções e de execução dos poderes inspectivos.
2. A definição do quadro de competências dos Inspectores Escolares prossegue os seguintes objectivos:
 - a) Determina os padrões de qualidade necessários ao desenvolvimento das funções de Inspector Escolar;
 - b) Fornece critérios uniformes de avaliação de desempenho dos Inspectores Escolares e de definição das suas necessidades de formação;
 - c) Define procedimentos de controlo de qualidade do exercício de funções;
 - d) Enquadra, juntamente com as demais disposições legais relevantes, os termos de referência para a selecção de candidatos ao cargo.
3. O quadro de competências dos Inspectores Escolares organiza-se nas seguintes áreas:
 - a) Competência Profissional;
 - b) Competência Linguística;
 - c) Competência Técnica;
 - d) Competência Inspectiva;
 - e) Competência de Investigação.

Artigo 34º
Competência Profissional

Na execução dos poderes inspectivos, o Inspector Escolar detém e aplica, entre outras, as seguintes competências profissionais:

- a) Manter boas relações profissionais e institucionais com todas as entidades, membros e serviços do sistema educativo, assim como com as respectivas comunidades escolares;
- b) Promover a não-discriminação a todos os níveis no sistema de ensino;
- c) Dever de responsabilidade e ética profissional no exercício de funções;

- d) Capacidade de resolução de problemas, nos termos da lei;
- e) Dever de confidencialidade e reserva sobre quaisquer matérias no exercício de funções;
- f) Dever de participação e colaboração nos procedimentos de avaliação de desempenho dos dirigentes escolares e da classe docente;
- g) Sentido crítico e analítico para uso em investigações, avaliações, inspecções e acções de controlo;
- h) Dever de formação contínua na sua área de competência.

**Artigo 35°
Competência Técnica**

Na execução dos poderes inspectivos, o Inspector Escolar detém, entre outras, as seguintes competências técnicas:

- a) Conhecimento técnico detalhado do Currículo Nacional de Timor-Leste e respectivas orientações pedagógicas, quando os termos de selecção para o cargo o exigiam;
- b) Conhecimento técnico na área da administração escolar, quando os termos de selecção para o cargo o exigiam;
- c) Conhecedor do ordenamento jurídico timorense, designadamente da legislação administrativa relativa à administração e ao procedimento administrativo, da legislação do sector educativo, da legislação penal e da legislação relativa à entidades de controlo, inspecção e gestão de recursos humanos da administração pública;
- d) Conhecimentos técnicos de gestão e administração, quando relevantes;
- e) Conhecimento relativo ao desenvolvimento da programação escolar, planeamento curricular, elaboração de materiais de apoio, metodologias de ensino e aprendizagem, quando os termos de selecção para o cargo o exigiam;
- f) Conhecimento de administração e finanças públicas, planeamento e execução financeira, gestão de recursos humanos, controlo e inspecção da administração, quando os termos de selecção para o cargo o exigiam.

**Artigo 36°
Competência Linguística**

Na execução dos poderes inspectivos, o Inspector Escolar detém, entre outras, as seguintes competências linguísticas:

- a) Proficiência técnica nas duas línguas oficiais, para efeitos de elaboração de relatórios técnicos no âmbito da execução de poderes inspectivos superiormente determinados ou executados por dever de acção;
- b) Capacidade de elaboração escrita técnico-jurídica e administrativa das línguas oficiais;
- c) Capacidade de compreensão das línguas locais da sua área de intervenção.

**Artigo 37°
Competência de Supervisão**

Na execução dos poderes inspectivos, o Inspector Escolar detém, entre outras, as seguintes competências as seguintes competências de supervisão:

- a) Proficiente no uso dos métodos, procedimentos e técnicas de investigação, inspecção, controlo e fiscalização, na área da administração e finanças e/ou na área da administração escolar;
- b) Capacidade de análise e intervenção nas áreas da qualidade de ensino e melhoria do sistema de ensino, quando essas competências sejam requeridas;
- c) Capacidade de planeamento de actividades e programas de acção e inspecção;
- d) Capacidade de elaboração dos relatórios competentes e recolha de informação.

**Artigo 38°
Competência de Investigação**

Na execução dos poderes inspectivos, o Inspector Escolar detém, entre outras, as seguintes competências investigação:

- a) Domínio das técnicas de recolha de informação, análise da informação e tratamento da informação;
- b) Elaboração e preenchimento eficiente de questionários e exercício do contraditório;
- c) Dever de confidencialidade na divulgação da informação recolhida;
- d) Capacidade de enquadramento legal, técnico ou disciplinar da informação recolhida.

**SUBSECÇÃO IV
SECTORES DE INTERVENÇÃO DA ACTIVIDADE
INSPECTIVA**

**Artigo 39°
Natureza**

1. Os Inspectores detêm a competência de execução dos poderes inspectivos consagrados no presente diploma, através de instruções superiores ou por dever de acção.
2. Os poderes inspectivos directamente emanados do Inspector-Geral ou inerentes às competências de cada um dos Núcleos de Inspecção são organizados em sectores de intervenção da actividade inspectiva.
3. Os poderes inspectivos e a sua organização em sectores de intervenção da actividade inspectiva relevam para efeitos de selecção e nomeação de inspectores escolar, nos termos do disposto no número 4 do artigo 31° do presente diploma.

Artigo 40º
Administração e Finanças

O sector de intervenção de administração e finanças inclui todas as actividades inspectivas relacionadas com a administração, recursos humanos, logística, planeamento e execução financeiras dos serviços, entidades e estabelecimentos directamente administrados ou sob tutela do Ministério da Educação e ainda das entidades cooperantes com o sector da educação por efeito de protocolo, acordo ou contrato, em tudo o que esteja relacionado com os termos dos mesmos.

Artigo 41º
Qualidade do Ensino

O sector de intervenção da qualidade de ensino inclui todas as actividades inspectivas relacionadas com a execução dos programas curriculares e respectivas orientações pedagógicas, com os programas educativos das escolas, com as actividades extracurriculares e relação com a comunidade, com a avaliação do sucesso escolar dos alunos.

Artigo 42º
Avaliação de desempenho e poder disciplinar

O sector de intervenção da avaliação de desempenho e poder disciplinar inclui as actividades inspectivas relacionadas com os procedimentos de avaliação de desempenho e poder disciplinar seguintes classes profissionais:

- a) Funcionários e agentes da administração pública, nos termos da legislação geral e no âmbito das competências próprias das entidades relevantes;
- b) Pessoal docente, nos termos da legislação especial em vigor.

Artigo 43º
Avaliação e monitorização de infra-estruturas e logística

O sector de intervenção da monitorização de infra-estruturas e logística inclui as actividades inspectivas relacionadas com as condições de preservação e manutenção, saneamento e higiene pública das infra-estruturas e equipamentos da educação, incluídas as escolas.

Artigo 44º
Gestão dos recursos humanos docentes

O sector de intervenção da gestão dos recursos humanos docentes inclui as actividades inspectivas relacionadas com o recrutamento, colocação, carreira profissional da classe docente e que não são especificamente previstos e consagrados noutra sector de intervenção.

Artigo 45º
Administração Escolar

O sector de intervenção da administração escolar inclui as actividades inspectivas relacionadas com a implementação da legislação em vigor para a administração e gestão dos sistemas

de educação e ensino que não estão especificamente previstas e consagradas noutros sectores de intervenção da actividade inspectiva.

Artigo 46º
Acção Social Escolar

O sector de intervenção da acção social escolar inclui as actividades inspectivas relacionadas com os programas de acção social escolar do Ministério da Educação, designadamente a merenda escolar, as concessões escolares e saúde pública.

SUBSECÇÃO V
MISSÕES INSPECTIVAS ESPECIAIS

Artigo 47º
Natureza

1. O Inspector-Geral pode propor ao Ministro da Educação a criação de missões inspectivas especiais, de entre Inspectores Escolares, para investigação de casos e matérias de elevada complexidade técnica ou de dimensão e volume suficientes que o justifiquem.
2. As missões inspectivas especiais são designadas pelo Inspector-Geral, após aprovação ministerial.

SUBSECÇÃO VI
TIPOS DE INSPECÇÃO

Artigo 48º
Tipologia

1. Sem prejuízo das competências relativas à avaliação, monitorização e recolha de informação das actividades do sector educativo, os Inspectores Escolares, na execução dos poderes inspectivos, realizam 3 tipos diferentes de inspecção:
 - a) Inspecção de rotina, inerente ao dever de execução dos planos de actividades dos Inspectores Escolares;
 - b) Inspecção preventiva, no âmbito da necessidade de assegurar a correcta implementação de determinadas normas e regulamentos ou políticas educativas;
 - c) Investigação, como consequência de uma queixa, denúncia, pedido expresso ou dever de acção, sobre factos que se enquadram no âmbito de execução dos poderes inspectivos consagrados no presente diploma.
2. Os Inspectores Escolares podem também proceder a autos informativos, elaborados por inerência da sua actividade de provedoria e dever de acção, sem que haja prévia instrução superior, no âmbito dos seus deveres e competências profissionais ou no decurso queixas ou participações de agentes ou beneficiários do sector educativo.
3. Os Relatórios inerentes a cada um dos tipos de inspecção, assim como o auto informativo, são submetidos ao superior hierárquico imediato.

4. Ao superintendente distrital cabe parecer relativo ao auto de notícia ou de informação e submissão para o Inspector-Geral, para decisão final sobre relevância de acção inspectiva.

**CAPÍTULO III
RECURSOS HUMANOS DO IGED**

**Artigo 49º
Cargos de direcção e chefia**

1. Os lugares equiparados a cargos de direcção e chefia constam do mapa anexo ao presente diploma ministerial, do qual é parte integrante.
2. Para efeitos do presente diploma, compreendem lugares equiparados a cargos de direcção e chefia as seguintes funções:
 - a) Inspector-Geral da Educação;
 - b) Subinspector Geral da Educação para a Área Administrativa e Financeira;
 - c) Subinspector Geral da Educação para a Área de Administração Escolar;
 - d) Superintendentes Distritais;
 - e) Inspectores Escolares.

**Artigo 50º
Quadro de Pessoal**

1. O quadro de pessoal do IGED é aprovado por diploma ministerial conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas da Educação e Finanças e pelo Presidente da Comissão da Função Pública, no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma.
2. O quadro de pessoal do IGED compreende todos os funcionários ou agentes necessários a garantir o seu funcionamento e o apoio técnico e administrativo aos cargos dirigentes e de chefia que o compõem.

**Artigo 51º
Outros recursos humanos**

Os serviços do IGED podem ainda contar com consultores ou técnicos especializados, contratados para o efeito, na estrita medida da necessidade urgente de serviço, mediante aprovação do Ministro da Educação, sob proposta do Inspector-Geral da Educação.

**CAPÍTULO IV
DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS DA IGED**

**Artigo 52º
Direitos e deveres gerais**

Os cargos de direcção e chefia e demais funcionários e agentes da administração pública afectos ao IGED estão sujeitos ao

estatuto profissional, aos direitos e deveres aplicáveis pela Lei geral aos demais dirigentes, funcionários e agentes.

**Artigo 53º
Direitos e deveres especiais**

1. Todo o pessoal da IGED está sujeito às disposições legais relativas ao segredo de justiça e deve guardar sigilo profissional, mesmo quando concluídas as funções inspectivas.
2. Impende sobre todos os dirigentes, funcionários e agentes do IGED um especial dever de responsabilidade, honestidade e ética no exercício das suas funções, por inerência da competência para o uso de poderes inspectivos perante todo o sector da educação.
3. O disposto no número anterior releva para efeitos de especial agravamento de todos e quaisquer factos de natureza disciplinar ou criminal praticados pelos dirigentes, funcionários e agentes do IGED.

**Artigo 54º
Incompatibilidades**

1. O pessoal da IGED está sujeito ao regime legal de incompatibilidades dos funcionários e agentes da Administração Pública.
2. Ao pessoal da IGED com poderes inspectivos ou competência para a sua execução é vedado o exercício de qualquer actividade que possa afectar a sua independência, isenção, autoridade ou dignidade da função, designadamente:
 - a) Intervir em processos de inspecção ou outros inerentes ao exercício de funções inspectivas em que sejam interessados o cônjuge, parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral;
 - b) Realização de acções inspectivas em estabelecimento onde exerce a actividade docente, ou de formador, ou em entidade ou serviço onde esteja colocado como funcionário público ou agente, salvo se excepcional, expressa e fundamentamente autorizado pelo superior hierárquico.

**Artigo 55º
Infracções disciplinares**

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, constituem infracções disciplinares graves do pessoal da IGED:
 - a) A indicação de factos falsos nos autos de notícia, participações, ou quaisquer relatórios de inspecção ou investigação;
 - b) A revelação dos resultados das inspecções ou de factos apurados a pessoas estranhas aos serviços e consequente violação do dever de sigilo profissional;
 - c) O exercício das suas funções de forma arbitrária ou com abuso de autoridade.

2. Os deveres éticos e de imparcialidade a que está sujeito o exercício dos cargos dirigentes e de chefia consagrados no presente diploma, determina o agravamento de quaisquer medidas disciplinares ou legais a aplicar por factos ou actos praticados.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS DA ACTIVIDADE INSPECTIVA

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56º Natureza

1. A actividade inspectiva é regulada por procedimentos de funcionamento que garantem a prossecução das atribuições da IGED e, ao mesmo tempo, a coordenação com demais entidades do Estado que detêm competências próprias de instauração, instrução e decisão em matéria disciplinar, administrativa e criminal.
2. Não se aplicam os procedimentos da actividade inspectiva consagrados no presente capítulo às seguintes áreas de actuação da IGED:
 - a) Acções de acreditação e avaliação escolar, em relação à qual a IGED também é competente na elaboração do procedimento e que são definidas em lei especial;
 - b) Acções de avaliação de desempenho de funcionários e agentes da Administração, no sector educativo, cujo procedimento e participação da IGED são definidos nos termos da lei geral;
 - c) Acções de avaliação de desempenho de docentes, cujo procedimento e participação da IGED são definidos nos termos da lei especial e respectiva regulamentação aplicáveis à carreira docente;
 - d) Colaboração nas acções de avaliação dos alunos, cujo procedimento é definido em lei especial.

Artigo 57º

Planeamento das actividades inspectivas

O planeamento das actividades de inspecção, contém, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Enquadramento da actividade;
- b) Objectivos;
- c) Metodologia;
- d) Âmbito e duração;
- e) Estrutura do produto/relatório por intervenção ou acção inspectiva;
- f) Referências legais e bibliográficas ou técnicas de apoio à actividade;

- g) Instrumentos de avaliação da actividade.

SECÇÃO II ACTIVIDADES INSPECTIVAS

Artigo 58º Agentes

1. As acções de inspecção são realizadas por um inspector e, sempre que possível, por dois inspectores, sem prejuízo das decisões de criação de equipas multidisciplinares de inspecção ou de missões inspectivas especiais ou ainda da integração das acções inspectivas com outras entidades competentes para o objecto da acção.
2. As equipas de inspecção e os instrutores da acção disciplinar, quando a lei atribui à IGED competências de instrução, são designados pelo Inspector-Geral da Educação ou pelo Subinspector Geral em quem esta competência tiver sido delegada.
3. Sempre que a natureza das acções de inspecção o justifique, o inspector escolar ou as equipas ou missões, podem incluir peritos externos e relevantes para a acção em apreço, nomeados para o efeito.
4. Em qualquer fase das acções de inspecção, o Inspector-Geral da Educação pode designar peritos ou técnicos que desempenhem funções na IGED, a fim de prestarem colaboração na sua área de especialidade, designadamente através da elaboração de pareceres técnicos.

Artigo 59º Comunicação prévia

1. A acção de inspecção deve ser objecto de comunicação prévia à entidade visada com a antecedência adequada.
2. Da comunicação dirigida às entidades objecto do procedimento deve constar o tipo de acção a realizar, objectivos gerais, data prevista para o início e prazo de conclusão, se aplicável, e ainda, quando necessário, a documentação, equipamentos e instalações a disponibilizar à equipa de inspecção.
3. A comunicação referida nos números anteriores, autenticada pela IGED, bem como o cartão ou identificação de inspector constituem título bastante para credenciar os inspectores junto das entidades objecto do procedimento.

Artigo 60º Dispensa de comunicação prévia

Não há lugar a comunicação prévia quando:

- a) A acção inspectiva vise apenas a consulta, recolha ou cruzamento de informação, destinados a confirmar elementos obtidos junto de outras entidades;
- b) A acção inspectiva seja uma investigação;
- c) O fundamento da acção inspectiva for uma participação, queixa ou denúncia;

- d) O conhecimento prévio for susceptível de pôr em causa, fundamentadamente, os objectivos da acção;
- e) A acção inspectiva for determinada com carácter de urgência.

Artigo 61°
Recolha de elementos

A recolha de elementos no âmbito da acção inspectiva deve obedecer a critérios objectivos e conter a menção e identificação clara dos documentos e de todo o tipo de registos obtidos.

Artigo 62°
Projecto de relatório

- 1. Concluída a análise dos dados recolhidos, é elaborado um projecto de relatório com as asserções, conclusões e recomendações que resultaram da acção em causa.
- 2. O projecto de relatório é enviado ao dirigente máximo da entidade, ou entidades objecto da acção inspectiva, para o exercício do contraditório.
- 3. A estrutura do relatório é definida nos termos dos modelos aprovados para a respectiva actividade inspectiva.

Artigo 63°
Contraditório

- 1. O contraditório visa dar conhecimento prévio do conteúdo do projecto de relatório às entidades objecto da actividade de inspecção, dando-lhes a possibilidade de se pronunciarem, confirmando ou contestando, aditando informações, dados novos ou complementares que melhor esclareçam os factos ou os pressupostos em que as asserções, conclusões e recomendações do relatório assentam ou devam assentar.
- 2. O procedimento do contraditório pode ser informal ou formal:
 - a) É informal quando no decurso da realização do trabalho ou em reunião final agendada para o efeito a equipa ou o inspector sujeitam as suas asserções, conclusões e recomendações à apreciação dos seus interlocutores e lavram nota das suas considerações;
 - b) É formal institucional quando o projecto de relatório é submetido à apreciação do responsável máximo da entidade objecto do procedimento de inspecção para, querendo, pronunciar -se por escrito sobre o conteúdo do mesmo;
 - c) É formal pessoal quando os factos ou situações detectados relevam em sede de responsabilidade financeira e devem ser submetidos a apreciação dos alegados autores para, querendo, se pronunciarem por escrito sobre as asserções, conclusões e propostas que lhes respeitam.
- 3. O procedimento de contraditório formal pode ser dispensado

nos casos previstos na lei e no presente diploma, nomeadamente perante factos decorrentes de investigação ou que indiciem situações passíveis de sanção criminal e/ou que prejudiquem objectivamente a decisão de instrução de eventual processo-crime e a obtenção da respectiva prova.

- 4. O procedimento de contraditório formal pessoal é obrigatório sempre que da acção de inspecção resultem indícios da prática de infracções financeiras.
- 5. O prazo para o exercício do procedimento de contraditório formal é fixado entre 10 e 20 dias úteis.

Artigo 64°
Relatório final

- 1. No final de cada acção inspectiva é elaborado, pela equipa ou inspector responsável pelo procedimento, um relatório final considerando os resultados do exercício do contraditório e todas as peças que o integram.
- 2. O relatório final é aprovado por despacho do Inspector-Geral da Educação ou do dirigente em quem tenha sido delegada esta competência.
- 3. O membro do Governo responsável pela Inspeção da Educação pode delegar no Inspector-Geral da Educação a competência para a homologação dos relatórios finais das actividades de inspecção.
- 4. Após homologação dos relatórios finais, a IGED garante o respectivo encaminhamento para as entidades competentes para:
 - a) Decisão sobre necessidade de instauração e instrução de procedimento conforme novas orientações, fundamento ou factos ou esclarecimentos adicionais;
 - b) Decisão sobre instauração e/ou instrução de procedimento em relação a relatórios que a IGED propõe arquivar e cujo resultado ou conclusão é pela não aplicação de qualquer tipo de sanção ou medida;
 - c) Decisão, sem necessidade de instauração e/ou instrução de procedimento de inspecção, relativamente ao caso em apreço.
- 5. Do Relatório final e do seu encaminhamento, é dado conhecimento às entidades inspeccionadas.

SECÇÃO II
ACTIVIDADE DE PROVIDORIA

Artigo 65°
Apreciação liminar

A acção de providoria destina-se à apreciação de queixas, denúncias, participações, apresentadas pelos agentes e beneficiários do sistema educativo e determinar o procedimento considerado mais adequado ao respectivo tratamento.

Artigo 66°
Instrução dos processos

1. Cada processo para apuramento dos factos vertidos na queixa, denúncia, participação é verificado por um inspector designado pelo Superintendente Distrital.
2. Compete ao Superintendente Distrital, quando adequado, determinar diligências preliminares com vista à delimitação do objecto da queixa, denúncia, participação e a precisar os seus fundamentos, de forma rápida e expedita.
3. No termo da actividade de provedoria, o inspector elabora informação sucinta contendo proposta de decisão final, devidamente fundamentada, a submeter à apreciação do Superintendente Distrital.

Artigo 67°
Informação aos autores e interessados

1. Os autores das queixas, participações ou denúncias e os interessados nas mesmas são informados de uma das seguintes decisões:
 - a) Proposta de arquivamento liminar e submissão ao Inspector-Geral e às entidades competentes nos termos da lei, quando as haja;
 - b) Decisão de proposta ao Inspector-Geral e às entidades legalmente competentes, quando as haja, para início de procedimento de inspecção.
2. Os autores das queixas podem ainda consultar os respectivos processos e obter informação sobre o estado da sua instrução, nos termos da lei do procedimento administrativo.

SECÇÃO III
ACTOS DE GESTÃO E ARQUIVO

Artigo 68°
Dossier corrente

1. Devem ser arquivados no *dossier* corrente das acções inspectivas todos os elementos relevantes que não devam fazer parte integrante do respectivo relatório, designadamente a documentação considerada no desenvolvimento do trabalho.
2. A documentação a incluir no *dossier* corrente deve observar as seguintes regras gerais:
 - a) Permitir a evidência clara das opiniões expressas em relatório;
 - b) Conter todos os documentos que suportam as asserções e as conclusões do relatório;
 - c) Estar devidamente indexada, para poder ser posteriormente consultada;
 - d) Conter, sempre que possível, os suportes informáticos da informação tratada, adoptando-se as necessárias seguranças para evitar a perda da informação;
 - e) Conter a identificação dos processos ou elementos auditados ou investigados;

- f) Estar assinada e datada pelo inspector ou equipa de inspectores responsável pela execução do trabalho.

Artigo 69°
Dossier permanente da actividade

1. Considerando o interesse que o tipo de informação obtida numa acção contém para futuras intervenções, devem ser criados, actualizados e revistos os *dossiers* permanentes de cada actividade de inspecção.
2. Devem fazer parte do *dossier* permanente de cada actividade:
 - a) O planeamento inicial da actividade;
 - b) O roteiro e os instrumentos de recolha de dados e alterações anuais;
 - c) A legislação, despachos, orientações internas e outra documentação relevante actualizada respeitantes à actividade;
 - d) Os relatórios anuais da actividade;
 - e) Outros elementos considerados relevantes para a gestão e desenvolvimento da actividade.
3. Sempre que possível, os *dossiers* permanentes devem ser organizados em formato electrónico.

Artigo 70°
Dossier permanente de escola

1. Considerando o interesse que a informação obtida nas acções das diversas actividades tem para caracterização das entidades objecto de intervenção, devem ser criados, actualizados e revistos os *dossiers* permanentes de escola.
2. Devem fazer parte do *dossier* permanente de escola:
 - a) O perfil da escola;
 - b) As fichas resumo das acções realizadas na escola;
 - c) Outros elementos considerados relevantes para o melhor conhecimento e caracterização da escola.
3. Os *dossiers* permanentes de escola devem ser organizados em formato electrónico.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Artigo 71°
Relatório anual da actividade

Os serviços centrais e distritais elaboram o respectivo relatório anual, o qual é sujeito à aprovação do Inspector -Geral da Educação e à homologação do Ministro da Educação ou do membro do Governo em quem tiver sido delegada a competência relativa à IGED.

Artigo 72°
Avaliação das actividades inspectivas

1. As actividades da IGED estão sujeitas a avaliação, tendo

em vista o controlo do cumprimento dos objectivos e a sua melhoria contínua.

2. Os instrumentos de avaliação das actividades a adoptar são previstos nos respectivos documentos de enquadramento, planificação e realização de actividades.
3. A avaliação das actividades da IGED, para além do contributo de auto-avaliação dos elementos dirigentes que a compõem, é submetida a análise do responsável da Educação, ouvidas as entidades ou representantes das entidades objecto das actividades inspectivas e submetida para apreciação final da Inspeção-Geral do Estado - IGE.
4. O resultado da avaliação das actividades da IGE deve ser objecto de divulgação.

Artigo 73º

Nomeação excepcional dos Inspectores Escolares em exercício de funções

1. A entidade responsável pela gestão e administração dos recursos humanos da administração pública de Timor-Leste nomeia excepcionalmente em comissão de serviço, nos termos do presente diploma, todos os Inspectores em exercício de funções.
2. O Ministro da Educação submete à entidade referida no número anterior a lista de Inspectores a serem nomeados excepcionalmente, assim como o conjunto de critérios selectivos especiais adstritos a cada um, nos termos do n.º 4 do artigo 32º.

Artigo 74º

Exercício do poder disciplinar e criminal

A IGED não detém competências para o exercício do poder disciplinar ou criminal decorrente da prossecução das suas actividades e está sujeita à legislação em vigor nessas matérias.

Artigo 75º

Avaliação de desempenho

1. A IGED participa nos procedimentos de avaliação de desempenho dos funcionários ou agentes da administração pública nos termos da lei geral e nos procedimentos de avaliação de desempenho do pessoal docente nos termos da legislação especial competente.
2. À avaliação de desempenho dos cargos dirigentes da IGED são aplicáveis as regras da lei geral da administração pública para cargos de direcção e chefia.

Artigo 76º

Desempenho de funções

O Ministério da Educação obriga-se a garantir todas as condições logísticas e operacionais à IGED, para o cabal desempenho das suas funções e competências.

Artigo 77º

Manual do Inspector da Educação

O Ministro da Educação aprova por Despacho e manda publicar,

nos termos do presente diploma, o Manual do Inspector da Educação, com as disposições relativas à operacionalização das funções de Inspector Escolar e com todos os modelos relevantes de funcionamento e desempenho de funções.

Artigo 78º

Desenvolvimento legislativo

O Ministro da Educação aprova, por Diploma Ministerial, em coordenação com as demais entidades competentes, quando as haja, as medidas necessárias à concretização e desenvolvimento das normas constantes do presente diploma.

Artigo 79º

Aplicação subsidiária da lei

Em tudo o que não está consagrado no presente diploma, é aplicável a lei geral para cargos dirigentes, funcionários e agentes da Administração Pública de Timor-Leste.

Artigo 80º

Norma revogatória

É revogado o Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 15 de Maio.

Artigo 81º

Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 18 de Abril de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

João Cândio Freitas

Promulgado em 26 / 6 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE DIRECÇÃO E CHEFIA DA IGED

	NÚMERO MÁXIMO DE VAGAS
INSPECTOR-GERAL (equiparado a Director Geral)	1
SUBINSPECTOR-GERAL (equiparado a Director Nacional)	2
SUPERINTENDENTE DISTRITAL (equiparado a Director Distrital)	13
INSPECTOR ESCOLAR (equiparado a Chefe de Departamento)	120

DECRETO-LEI N.º 29/2012

de 4 de Julho

Regime jurídico de acreditação e avaliação do sistema de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário

O IV Governo Constitucional assumiu como prioridade estratégica o impulso decisivo do desenvolvimento do sector da educação, assente na qualidade e excelência do sistema de ensino, prosseguindo assim os objectivos de formação dos cidadãos timorenses do futuro e do desenvolvimento social, económico e cultural do País.

Neste pressuposto, o Governo tem procedido ao desenvolvimento e aprovação de um quadro legal sectorial para a educação, nos termos e em conformidade com o disposto e consagrado na sua Lei de Bases.

A consagração de um conjunto de normas que enquadram e definem o sistema de acreditação e avaliação dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, sejam públicos, pertencentes à rede de oferta pública do Estado ou da esfera de oferta privada de educação ou ensino, assumem-se assim como fundamentais para assegurar a qualidade, a coerência e a consistência do sistema de ensino.

No ensino pré-escolar, básico e secundário, o sistema de avaliação tem como foco o desempenho de alunos, professores e escolas. A auto-avaliação, a avaliação interna e a externa, entre outros factores, complementam-se e permitem acompanhar o trabalho dos diversos agentes do sistema educativo. Já o sistema de acreditação destes estabelecimentos

deve consagrar um conjunto determinado de critérios a serem cumpridos e que abarcam desde as condições mínimas de infra-estruturas e equipamentos, à necessidade de cumprimento e implementação total ou parcial do currículo nacional, ao respeito pelas exigências determinadas pela legislação que regula a administração e gestão dos estabelecimentos de ensino, a critérios de qualidade pedagógica do ensino proposto, entre outros.

No ensino básico e secundário, as provas finais de ciclo e os exames nacionais avaliam os conhecimentos e as capacidades adquiridos pelos alunos. Funcionam também como um indicador de qualidade para as escolas, para o ajuste curricular e para a implementação ou adequação dos projetos educativos, melhorando assim a qualidade do sistema. A qualidade do ensino depende ainda em grande parte do desempenho dos professores e do sistema de avaliação em que exercem funções.

São estes 3 factores avaliativos, de alunos, de professores e dos estabelecimentos de ensino, juntamente com processos de acreditação de estabelecimentos que obedeçam às melhores práticas internacionais, que garantem a qualidade de todo o sistema educativo, criando as condições para identificar as melhores práticas e as dificuldades existentes, de modo a melhorar as escolas, a qualidade da aprendizagem e os resultados escolares.

É neste enquadramento que o presente diploma deve consagrar um conjunto de normas coerentes para definir os mecanismos de acreditação e avaliação dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, sejam públicos, particulares ou cooperativos e levando em consideração os limites razoáveis de adaptação dos estabelecimentos já existentes e em funcionamento. E tais mecanismos devem estabelecer normas claras de coordenação com os regimes de avaliação de docentes e alunos, objecto de legislação específica.

O presente diploma pretende, em suma, dotar o sector da educação do quadro legislativo geral para a acreditação e avaliação do sistema de educação e ensino não-superior e que será operacionalizado, nos termos agora definidos, pela regulamentação específica para os diferentes tipos de intervenções.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o disposto nos artigos 42.º, 43.º e 62.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro e com o disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei 22/2010, de 9 de Dezembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico para a

implementação do sistema de acreditação e avaliação dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário de Timor-Leste.

Artigo 2º
Âmbito

São abrangidos os estabelecimentos públicos, integrados na rede de oferta pública do Estado, particulares ou cooperativos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais de educação e ainda a educação extra-escolar e ensino recorrente.

Artigo 3º
Objectivos

1. No âmbito do presente diploma, o sistema de acreditação dos estabelecimentos de educação e ensino, prossegue a garantia do desenvolvimento de um sistema educativo de qualidade, através dos seguintes objectivos:

- a) Desenvolver e implementar um conjunto de critérios de qualidade, compatíveis com as melhores práticas internacionais, nos termos da legislação em vigor e das orientações estratégicas da política educativa, que garantem a existência de uma rede de estabelecimentos de educação e ensino de qualidade em todo o território nacional;
- b) Implementar um modelo faseado e equitativo de cumprimento dos critérios de qualidade *supra* mencionados, para os estabelecimentos de educação e ensino existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma;
- c) Consagrar e implementar as medidas relevantes para a criação de procedimentos de licenciamento e acreditação dos estabelecimentos de educação e ensino;
- d) Consagrar e implementar as medidas necessárias para assim o de encerramento de todos os estabelecimentos de educação ou ensino que não preenchem critérios fundamentais de qualidade ou não se inserem no plano de necessidades de oferta de serviços de educação e ensino;
- e) Garantir um sistema de controlo público de adequação da oferta de ensino de qualidade, público, particular ou cooperativo, às necessidades do território nacional.

2. No âmbito do presente diploma, o sistema de avaliação dos estabelecimentos de educação e ensino, prossegue a garantia do desenvolvimento de um sistema educativo de qualidade, através dos seguintes objectivos:

- a) Promover a melhoria da qualidade dos estabelecimentos de educação e ensino licenciados ou acreditados, que compõem sistema educativo pré-escolar, básico e secundário, através da procedimentos de avaliação da sua organização, administração e gestão, condições infra-estruturais e logísticas, de desempenho curricu-

lar e aplicação das orientações e práticas pedagógicas, de qualidade do projecto educativo, de análise da avaliação de desempenho de docentes e alunos, de qualidade de implementação das medidas educativas de saúde pública desporto escolares, equipamentos educativos, promoção da leitura e acesso à informação;

- b) Promover um sistema de avaliação, para a concretização do disposto na alínea anterior, baseado no desenvolvimento de indicadores de medição dos seus níveis de qualidade, eficiência e eficácia;
- c) Dotar a administração educativa, e a sociedade em geral, de um sistema de monitorização e recolha de informação sobre o funcionamento do sistema educativo e necessidades de formação, intervenção, melhoria, adequação ou reforma, integrando e contextualizando a interpretação dos resultados da avaliação, através de sistemas de gestão e análise;
- d) Permitir que o sistema de avaliação dote os decisores e responsáveis do sector educativo dos mecanismos necessários de monitorização e controlo da qualidade do sistema e de aplicação de medidas de correcção;
- e) Garantir a necessária coordenação e interacção do sistema de avaliação dos estabelecimentos de educação e ensino, com os sistemas de avaliação de docentes e alunos;
- f) Garantir os mecanismos necessários para a implementação das medidas relevantes de correcção e eliminação de resultados negativos de avaliação de estabelecimentos de educação e ensino;
- g) Assegurar o sucesso educativo, promovendo uma cultura de qualidade, exigência e responsabilidade nas escolas;
- h) Permitir incentivar as acções e os processos de melhoria da qualidade, do funcionamento e dos resultados das escolas, através de intervenções públicas de reconhecimento e apoio a estas, incluindo a criação de sistemas de classificação;
- i) Sensibilizar os vários membros da comunidade educativa para a participação activa no processo educativo;
- j) Garantir a credibilidade do desempenho dos estabelecimentos de educação e de ensino;
- k) Valorizar o papel dos vários membros da comunidade educativa, em especial dos professores, dos alunos, dos pais e encarregados de educação, dos funcionários não docentes das escolas e da comunidade educativa;
- l) Promover uma cultura de melhoria continuada da organização, do funcionamento e dos resultados do sistema educativo e dos projectos educativos;
- m) Participar nas instituições e processos internacionais de avaliação dos sistemas educativos, fornecendo

informação e recolhendo experiências comparadas e termos internacionais de referência.

Artigo 4º
Princípio da qualidade

A implementação do sistema de acreditação e avaliação é legitimada pelo objectivo de desenvolvimento de um sistema educativo de qualidade e consagra os mecanismos necessários ao cumprimento da legislação relevante em vigor para o sector educativo.

Artigo 5º
Princípio da legalidade

Os procedimentos de acreditação ou de avaliação dos estabelecimentos de educação e ensino podem invocar, para além dos critérios consagrados no presente diploma, o cumprimento de normas relevantes em vigor para o sector educativo, designadamente as constantes da lei de bases da educação, dos regimes de administração e gestão do sistema educativo pré-escolar, básico e secundário e do currículo nacional de Timor-Leste e orientações pedagógicas do sistema de educação pré-escolar.

Artigo 6º
Princípio da acção educativa

O poder constitucional de administração do Estado, pelo Governo, confere ao Ministério da Educação a competência de administração do sector educativo e dota-o da capacidade para:

- a) Determinar o planeamento da rede escolar em Timor-Leste, pública ou privada;
- b) Proceder ao juízo de adequação e necessidade de criação ou de encerramento de estabelecimentos de educação ou ensino.

CAPÍTULO II
ACREDITAÇÃO E AVALIAÇÃO DO SISTEMA
EDUCATIVO

SECÇÃO I
ACREDITAÇÃO

Artigo 7º
Critérios de acreditação

1. A acreditação visa o cumprimento dos requisitos de garantia da qualidade dos estabelecimentos de educação e ensino, em conformidade com a legislação relevante, que conduzem ao seu reconhecimento oficial e das suas orientações pedagógicas e/ou programas curriculares.
2. A acreditação dos estabelecimentos é realizada com base nos seguintes critérios de avaliação da qualidade:
 - a) Concretização dos níveis mínimos, intermédios ou de excelência para as infra-estruturas escolares e equipamentos, saneamento, higiene e saúde pública,

desporto escolar, segurança e alimentação;

- b) Competências e condições físicas e materiais instaladas para a prossecução das políticas educativas de suporte didáctico, promoção da leitura, das bibliotecas escolares e das tecnologias de informação;
- c) Capacidade de implementação da legislação relativa às estruturas organizativas dos sistemas de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino, quando se tratem de estabelecimentos públicos ou integrados na rede de oferta pública do Estado;
- d) Consagração de um modelo de gestão e administração escolar coerente com as metas de política educativa do Ministérios, quando se tratem de estabelecimentos de educação ou ensino particulares ou cooperativos;
- e) Análise da sustentabilidade do sistema de financiamento e seu modelo de funcionamento;
- f) Adequação e implementação das orientações pedagógicas e/ou programas curriculares em vigor, cujos critérios a cumprir diferem se se trate de estabelecimento de educação ou ensino público, de estabelecimento de educação ou ensino integrado na rede de oferta pública do Estado ou de estabelecimento de educação ou ensino particular ou cooperativo;
- g) Análise do programa de formação de docentes e demais pessoal do estabelecimento de educação ou ensino, sem prejuízo das necessárias adaptações aos estabelecimentos de educação e ensino particulares ou cooperativos;
- h) Análise do projecto educativo do estabelecimento proponente;
- i) Análise qualitativa e quantitativa do corpo docente, nos termos da lei, afecto ao projecto educativo do estabelecimento proponente;
- j) Competências adquiridas para a implementação das políticas de desporto escolar, actividades escolares e actividades extracurriculares;
- k) Juízo de adequação, oportunidade e necessidade da criação do estabelecimento de educação e/ou ensino perante a oferta pública, privada e cooperativa existentes.

3. O juízo discricionário consagrado na alínea h) do n.º 2 obedece ao poder conferido ao Governo e ao órgão do governo responsável pela Educação para administrar o sector educativo.
4. A acreditação é intransmissível e é conferida por um prazo determinado.

Artigo 8º
Procedimentos da acreditação

1. A acreditação consiste, nos termos da Lei de Bases da

Educação, “*no reconhecimento formal do Estado da qualidade de um estabelecimento de ensino, após uma avaliação contínua, objectiva e contextualizada a esse mesmo estabelecimento*”.

2. O procedimento de acreditação obedece às seguintes fases:

a) Elaboração de Projecto de Candidatura e submissão ao Ministro da Educação, seja pelos serviços do Ministério, seja pelos serviços competentes representativos do futuro estabelecimento de ensino;

b) Relatório de adequação e oportunidade da proposta à necessidade de oferta de serviços educativos no sector público ou privado do sistema;

c) Relatório de Avaliação Preliminar relativo à capacidade de preenchimento dos critérios de acreditação definidos no artigo anterior, durante o período de vigência do licenciamento operacional;

d) Análise e classificação do projecto escolar e educativo do estabelecimento proponente;

e) Aprovação final e concessão de licenciamento ou rejeição da candidatura;

f) Concessão de acreditação após 2 anos lectivos de avaliação contínua, objectiva e contextualizada, positiva, do estabelecimento, no âmbito do licenciamento ou licença operacional, concedido.

3. A atribuição de licenciamento e posterior acreditação são propostas pelo serviço competente para a acreditação, são determinadas pelo Ministro da Educação, por homologação e objecto de publicação oficial.

4. A concessão de licenciamento e acreditação é coordenada pelo serviço competente do Ministério da Educação, nos termos da sua lei orgânica.

5. A concessão de licenciamento pressupõe a aprovação de um caderno de encargos definido pelo Ministério da Educação e baseado nos critérios de qualidade consagrados no artigo anterior, para cumprimento do projecto escolar e educativo proponente.

6. Para efeitos do procedimento de acreditação, o serviço competente do Ministério da Educação coordena as actividades dos demais serviços competentes, para a obtenção, recolha e entrega de toda a informação técnica relevante, assim como para a monitorização dos projectos licenciados.

7. A aprovação de um procedimento de acreditação de estabelecimentos de educação e/ou ensino determina:

a) A redefinição do mapa escolar correspondente;

b) A publicação de despacho com documento técnico de implementação do novo estabelecimento de ensino e sua inserção na rede pública de oferta escolar, para os estabelecimentos de educação e ensino públicos;

c) A celebração de contrato de concessão para os estabelecimentos particulares ou cooperativos integrados na rede de oferta pública do Estado;

d) A celebração de contratos-programa para os estabelecimentos particulares ou privados.

8. É proibido o funcionamento de estabelecimentos de educação ou ensino sem acreditação homologada pelo Ministério da Educação, salvo se detentores de licença operacional – licenciamento – emitida nos termos do presente diploma.

Artigo 9º **Licenciamento**

1. O licenciamento, ou licença operacional, é concedido aos projectos aprovados nos termos do respeito pelo disposto nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 7º, por um prazo de 2 anos, sem prejuízo do regime excepcional de licenciamento automático para estabelecimentos em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, nos termos ora consagrados.

2. A aprovação do licenciamento de um estabelecimento de educação ou ensino tem como objectivo aprovar um caderno de encargos para a sua criação e determinar medidas de acompanhamento, avaliação, monitorização e controlo, durante a vigência do período de licenciamento, para aferir da viabilidade de concessão de acreditação.

3. O período de licenciamento obedece a uma fase de avaliação contínua, objectiva e tecnicamente pré-determinada, pelos serviços competentes do Ministério da Educação, ao estabelecimento de educação ou ensino que pretende obter acreditação.

4. O Ministério da Educação pode retirar a licença operacional a qualquer estabelecimento de educação ou ensino, baseado na manifesta incapacidade de cumprimento dos critérios exigidos.

5. É proibido o funcionamento de estabelecimentos de educação ou ensino sem licença homologada e em vigor, concedida pelo Ministério da Educação

Artigo 10º **Licenciamento automático**

1. O licenciamento automático é um regime excepcional de legitimação de funcionamento de estabelecimentos de educação ou ensino em funcionamento à data de entrada em vigor do presente diploma.

2. O regime excepcional de licenciamento automático pretende conceder, no respeito pelos princípios e objectivos consagrados no presente diploma, um período especial de adaptação e adequação, por parte dos estabelecimentos de educação ou ensino em funcionamento, ao cumprimento dos critérios legais exigidos para a concessão de acreditação.

3. O licenciamento automático é concedido até ao final do ano

lectivo de 2013, mediante a aprovação de um caderno de encargos para cumprimento dos critérios legalmente exigidos e pode ser excepcionalmente renovável por 1 ano.

4. A extensão por 1 ano do prazo de licenciamento automático opera apenas e se, fundada e formalmente, houver o compromisso, exequível, de cumprimento e implementação dos critérios legalmente exigidos para a concessão da acreditação.
5. A concessão de licenciamento automático não impede o estabelecimento de metas e objectivos a cumprir para o ano lectivo de 2013.
6. A incapacidade notória e fundamentada para o cumprimento de metas e objectivos determinados para o ano lectivo de 2013 confere a capacidade ao Ministério da Educação para ordenar a cessação do licenciamento automático.
7. A cessação do licenciamento automático nos termos do número anterior ou a avaliação negativa e rejeição de concessão de acreditação, findo o período de licenciamento automático, são determinadas até 90 dias antecedentes ao início do ano lectivo subsequente e obrigam o Ministério da Educação a garantir e reconhecer o ano lectivo em curso e a integração noutros estabelecimentos de educação ou ensino dos alunos e do pessoal docente afecto ao Ministério.

Artigo 11º

Regulamentação técnica do Licenciamento automático

1. O Ministério da Educação aprova por despacho, no período máximo de 150 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o programa e caderno de encargos dos estabelecimentos públicos, integrados na rede de oferta pública do Estado e particulares e cooperativos, para efeitos de cumprimento dos programas de licenciamento automático, assim como alista de estabelecimentos de educação ou ensino que são excluídos da concessão de licenciamento automático.
2. A regulamentação técnica consagrada no número anterior reconhece o carácter excepcional do licenciamento automático e a necessidade de determinar objectivos e metas adequados à capacidade dos estabelecimentos poderem proceder à melhoria da qualidade das suas infra-estruturas, equipamentos, actividades e projecto educativo.

Artigo 12º

Elementos da acreditação

1. A aprovação de um procedimento de acreditação é composta por um juízo de adequação, oportunidade e necessidade favorável e ainda:
 - a) A acreditação institucional, para os critérios consagrados nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 7º do presente diploma;
 - b) A acreditação científico-pedagógica, para os critérios consagrados nas alíneas f) e h) do n.º 2 do artigo 7º do presente diploma.

2. A acreditação de um estabelecimento não pode ser proposta para homologação sem que todos os elementos do procedimento sejam objecto de parecer técnico favorável.

Artigo 13º

Prazo da acreditação

A acreditação de um estabelecimento de ensino presume-se por 5 anos, renovável mediante resultados de avaliação positivos, realizados nos termos constantes do presente diploma.

Artigo 14º

Incumprimento

1. O incumprimento dos critérios que pressupõem a concessão de acreditação, determinam o seu cancelamento, após audiência prévia e exercício do contraditório pelos responsáveis do estabelecimento em causa.
2. Na situação prevista no número anterior são definidos os prazos de cessação do funcionamento do estabelecimento e as medidas de salvaguarda dos alunos e do pessoal docente afecto ao Ministério e dos funcionários ou agentes da administração pública, quando os haja.
3. A decisão de cancelamento da acreditação é proposta pelo serviço competente, fundamentada e carece de homologação do Ministro da Educação.
4. Não pode haver cancelamento da acreditação de um estabelecimento sem que antes haja um plano de intervenção e melhoria da qualidade do estabelecimento, com a duração mínima de 1 ano lectivo, determinado pelo Ministério e baseado nos critérios previstos no presente diploma ou em legislação relevante.
5. A decisão de cancelamento da acreditação fundamenta-se nos seguintes pressupostos:
 - a) Incumprimento notório e reiterado dos critérios de qualidade previstos na lei;
 - b) Incapacidade notória ou ausência de medidas para o cumprimento das recomendações provenientes de processos de avaliação de qualidade;
 - c) Prejuízo claro do processo ensino/aprendizagem dos alunos e consequente fomento do insucesso escolar;
 - d) Inadequação notória à política educativa do Governo e aos objectivos estratégicos definidos para o sector educativo.
8. Quando se tratem de estabelecimentos públicos de educação ou ensino, o Ministro da Educação pode ordenar as diligências necessárias, aos serviços competentes, para apuramento de eventuais responsabilidades disciplinares, civis ou criminais dos funcionários, agentes ou contratados do Ministério.
9. Salvo motivo directamente imputável aos próprios, o

cancelamento da acreditação não prejudica os direitos adquiridos dos docentes, funcionários públicos, agentes e contratados do Estado em exercício de funções nos estabelecimentos.

10. É da responsabilidade dos serviços centrais competentes a garantia da existência e manutenção dos critérios legais para licenciamento e acreditação consagrados nas alíneas a) a d) do número 2 do artigo 7º.

Artigo 15º
Competência para o registo

O registo dos processos, resultados e decisões de avaliação preliminar, atribuição de licenciamento e de acreditação, assim como a rejeição de atribuição ou o cancelamento da acreditação, são da responsabilidade do serviço do Ministério da Educação competente, nos termos da sua lei orgânica.

SECÇÃO II
AVALIAÇÃO

Artigo 16º
Natureza

1. A prossecução dos objectivos de avaliação desenvolve-se com base numa concepção de avaliação de qualidade dos estabelecimentos de ensino, a partir da análise de diagnóstico baseada em critérios predeterminados, para promover maiores níveis de exigência, para identificar as boas práticas organizativas, de gestão, de procedimentos, de equipamentos e infra-estruturas, de implementação e científico-pedagógicas relativas à qualidade da escola e ao trabalho de educação, ensino e aprendizagem, que se constituam em modelos de reconhecimento, valorização, incentivo e dinamização educativa.
2. Os procedimentos de avaliação realizam-se com três finalidades distintas:
 - a) Para aferir da viabilidade do licenciamento de um estabelecimento poder ser convertido em acreditação;
 - b) Para promover a monitorização, controlo e avaliação regulares dos estabelecimentos do sistema de educação e ensino que são acreditados;
 - c) Para possibilitar a recolha e análise de informação pertinentes ao planeamento do mapa escolar e à garantia de qualidade de todo o sistema educativo.
3. O sistema de avaliação deve, através da participação em projectos e estudos desenvolvidos a nível internacional, adequados às especificidades e orientações estratégicas de Timor-Leste para o sector educativo, permitir aferir os graus de desempenho do sistema educativo nacional em termos comparados.

Artigo 17º
Tipos de avaliação

1. Os procedimentos de avaliação são aplicados às finalidades

específicas dos estabelecimentos de educação ou ensino devidamente licenciados e em processo de acreditação e são aplicados de uma forma obrigatória e regular a todos os estabelecimentos já devidamente acreditados.

2. Os procedimentos de avaliação aplicados aos estabelecimentos de educação ou ensino licenciados ou objecto de licenciamento automático, são designados de avaliação preliminar e são desenvolvidos nos termos do presente diploma e com base no caderno de encargos previamente determinado.
3. Os procedimentos de avaliação de estabelecimentos de educação ou ensino já acreditados são designados de procedimentos de avaliação regular e baseiam-se nos critérios consagrados no presente diploma.
4. A realização de procedimentos de avaliação preliminar não exclui a realização de procedimentos de avaliação regular.

Artigo 18º
Estrutura da avaliação

1. O sistema de qualquer tipo de avaliação compreende:
 - a) A auto-avaliação, a realizar em cada estabelecimento ou agrupamento de estabelecimentos, nos termos definidos pelo Ministério da Educação;
 - b) A avaliação interna, a realizar pelos serviços competentes do Ministério da Educação;
 - c) A avaliação externa, facultativa e que pode ser promovida pelo estabelecimento de educação e/ou ensino ou determinada pela tutela.
2. Sem prejuízo do disposto na presente lei, o Ministro da Educação aprova, por Diploma Ministerial, os mecanismos e modelos de realização dos procedimentos de auto-avaliação e de avaliação interna, assim como os critérios de análise e ponderação dos diferentes indicadores e dos resultados obtidos, consagrando as devidas adaptações, onde relevantes, para a avaliação a estabelecimentos particulares e cooperativos não integrados na rede de oferta pública do Estado.

Artigo 19º
Auto-avaliação

1. A auto-avaliação tem carácter obrigatório, desenvolve-se em permanência, conta com a coordenação e apoio serviços competentes do Ministério da Educação e compreende os seguintes critérios de análise:
 - a) Grau de concretização do projecto educativo e modo como se prepara e efectiva a educação, o ensino e as aprendizagens das crianças e alunos, tendo em conta as suas características específicas;
 - b) Nível de execução de actividades curriculares, pedagógicas e extracurriculares e a relação desta execução com a criação de um ambiente de integração

social, aprendizagem e desenvolvimento integral da personalidade das crianças e alunos;

- c) Desempenho dos órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos de escolas, nos termos das competências e objectivos determinados na respectiva legislação ou estatutos, abrangendo o funcionamento das estruturas escolares de gestão e de orientação educativa, o funcionamento administrativo, a gestão de recursos e a visão inerente à acção educativa, enquanto projecto e plano de actuação;
 - d) Sucesso escolar, avaliado através da capacidade de promoção da frequência escolar e dos resultados do desenvolvimento das aprendizagens escolares dos alunos, em particular dos resultados identificados através dos regimes em vigor de avaliação das aprendizagens;
 - e) Assiduidade do pessoal docente e não-docente;
 - f) Condições de infra-estruturas, equipamentos, saneamento, higiene, segurança, alimentação, desporto ou lazer, conforme os critérios definidos por lei;
 - g) Capacidade de implementação das políticas de apoio à leitura, ao desenvolvimento de serviços de bibliotecas escolares, às tecnologias de informação e ao desporto escolar;
 - h) Prática de uma cultura de colaboração entre os membros da comunidade educativa.
2. A Auto-avaliação é realizada sob a coordenação e controlo dos serviços competentes do Ministério da Educação, assegurada pelo estabelecimento ou agrupamento de estabelecimentos de educação ou ensino e garante, adequadamente, a participação de docentes, dirigentes, alunos e pessoal não-docente na sua concretização.

Artigo 20º

Certificação da auto-avaliação

O processo de auto-avaliação deve conformar-se a padrões de qualidade devidamente certificados.

Artigo 21º

Avaliação interna

1. A avaliação interna realiza-se em 2 planos distintos:
- a) Avaliação interna organizacional, baseada nos critérios consagrados nas alíneas a) a e) do número 2 do artigo 7º;
 - b) A avaliação interna educativa, a realizar no plano nacional ou por área educativa, em termos gerais ou em termos especializados, adequada aos diferentes graus e áreas de educação e ensino, baseada nas melhores práticas internacionais e na conformidade normativa das actuações pedagógicas e didácticas e de

administração e gestão, bem como de eficiência e eficácia das mesmas.

2. A avaliação interna educativa estrutura-se com base nos seguintes critérios:
- a) Análise dos critérios consagrados nas alíneas f) a j) do número 2 do artigo 7º do presente diploma;
 - b) Aquisição dos objectivos definidos pela Lei de Bases da Educação para cada sistema e ciclo de educação e ensino;
 - c) Análise do sistema de avaliação das aprendizagens em vigor, tendente a aferir o sucesso escolar e o grau de cumprimento dos objectivos de política educativa superiormente definidos;
 - d) Resultados escolares, em termos, designadamente, de taxa de sucesso escolar, qualidade do mesmo e fluxos escolares;
 - e) Sistema de análise, avaliação e certificação do processo de auto-avaliação;
 - f) Acções desenvolvidas, no âmbito das suas competências, pela Inspeção-Geral de Educação ou pelos serviços de controlo competentes dos estabelecimentos particulares ou cooperativos;
 - g) Organização e desenvolvimento curricular e das práticas pedagógicas em vigor;
 - a) Participação da comunidade educativa;
 - b) Organização e métodos e técnicas de ensino e de aprendizagem, incluindo avaliação dos alunos e utilização de apoios educativos;
 - c) Análise dos resultados de avaliação de desempenho de docentes e de avaliação de alunos;
 - d) Quando relevante, articulação com o sistema de ensino superior ou com o mercado de trabalho, com o sistema de formação profissional e profissionalizante;
 - e) Colaboração com as entidades desconcentradas ou descentralizadas relevantes ou competentes;
 - f) Parcerias com entidades empresariais, quando relevante;
 - g) Dimensão do estabelecimento de ensino, ou agrupamento e clima e ambiente educativos.

Artigo 22º

Interpretação dos resultados da avaliação

O processo de avaliação deve assentar numa interpretação integrada e contextualizada dos resultados obtidos, nos termos da Lei de Bases da Educação.

Artigo 23º

Princípios da avaliação regular da qualidade

A avaliação regular da qualidade dos estabelecimentos de educação e ensino obedece aos princípios seguintes:

- a) Obrigatoriedade e periodicidade;
- b) Intervenção de docentes, de estudantes e de dirigentes, nos respeito pelo princípio da adequação;
- c) Existência de um quadro de avaliação interna determinado, caracterizado pela independência e isenção do avaliador;
- d) Participação das entidades avaliadas, tanto nas fases de auto-avaliação como nos processos de avaliação interna, incluindo o contraditório

Artigo 24º

Resultados da avaliação

1. Os resultados da avaliação devem ser apresentados sob a forma de um relatório elaborado pelos serviços de inspecção do Ministério ou monitorizados e recolhidos por este serviço quando se trate de procedimento de auto-avaliação, apresentado perante os serviços responsáveis pela administração escolar, acreditação e avaliação do sistema de educação e ensino não-superior.
2. Os serviços competentes do Ministério da Educação, em coordenação com os estabelecimentos de educação e ensino públicos, particulares e cooperativos, podem desenvolver um sistema classificação qualitativa atribuída, quer a cada um dos critérios considerados na avaliação regular, quer em relação à avaliação global, numa escala que permita ordenar e comparar o objecto da avaliação, salvaguardadas as diferentes organizações dos estabelecimentos por áreas, graus, ciclos e sistemas de educação e ensino.
3. Devem ser acautelados critérios específicos de apresentação de resultados de avaliação para os agrupamentos de escolas, mas também, onde relevante, para os estabelecimentos que os compõem.

Artigo 25º

Avaliação externa

1. A avaliação externa caracteriza-se pela faculdade que os estabelecimentos de educação ou ensino ou os serviços públicos competentes ou os estabelecimentos particulares ou cooperativos têm de solicitar a entidades externas, nacionais ou estrangeiras, reputadas e reconhecidas, para colaborar no processo de avaliação.
2. Os resultados da avaliação externa, desde obtidos por entidades previamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, relevam para efeitos de avaliação interna.

Artigo 26º

Objectivos gerais dos resultados da acreditação e avaliação

Os resultados da avaliação, uma vez interpretados de forma

integrada e contextualizada, devem permitir a formulação de propostas concretas nas seguintes matérias:

- a) Qualidade das infra-estruturas e dos equipamentos educativos, designados de parque escolar;
- b) Organização do sistema educativo;
- c) Implementação do Currículo Nacional e das Orientações Pedagógicas e análise das suas virtudes ou defeitos;
- d) Formação inicial, contínua e especializada dos docentes e respectivas necessidades;
- e) Autonomia, administração e gestão das escolas;
- f) Incentivos e apoios diversificados às escolas;
- g) Coerência da rede escolar;
- h) Articulação entre o sistema de ensino e o sistema de formação;
- i) Regime de avaliação dos alunos e docentes;
- j) Qualidade dos projectos educativos e dos programas extracurriculares;
- k) Qualidade dos programas de apoio à leitura, à saúde e ao desporto;
- l) Grau de envolvimento da comunidade na vida escolar.

Artigo 27º

Objectivos específicos dos resultados da avaliação

Os resultados da avaliação, nos termos referidos no artigo anterior, permitem às escolas aperfeiçoar a sua organização e funcionamento, quanto aos termos de análise referidos no artigo 7º e, em especial, quanto:

- a) Ao projecto educativo da escola;
- b) Ao plano de desenvolvimento a médio e longo prazo;
- c) Ao programa de actividades;
- d) À interacção com a comunidade educativa;
- e) Aos programas de formação;
- f) À organização das actividades lectivas;
- g) À gestão dos recursos, infra-estruturas e equipamentos.

SECÇÃO III

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ACREDITAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 28º

Estrutura do sistema de acreditação e avaliação

1. Compete ao serviço do Ministério da Educação responsável

pela administração, acreditação e avaliação do sistema de educação pré-escolar e de ensino básico e secundários, o planeamento, definição de processos, coordenação, apreciação, a decisão e divulgação sobre os procedimentos de acreditação e avaliação dos estabelecimentos de educação e ensino, previstos no presente diploma.

2. Compete ao serviço do Ministério da Educação responsável pela inspecção escolar a execução, desenvolvimento, controlo, recolha de informação, análise, elaboração de relatórios, operacionalização de procedimentos de acreditação e avaliação dos estabelecimentos de educação e ensino, previstos no presente diploma, em colaboração com os serviços competentes consagrados no número anterior.

Artigo 29º

Comissão Especializada de acreditação e avaliação

1. Os responsáveis dos serviços referidos no artigo anterior, juntamente com os técnicos que designem casuisticamente e ainda os demais responsáveis de outros serviços ou entidades que recolham informação ou apliquem medidas no âmbito dos procedimentos de acreditação e avaliação, constituem uma comissão especializada permanente para a avaliação do sistema educativo, para melhor coordenar a implementação destes procedimentos.
2. A referida comissão é consagrada e os seus membros designados por despacho ministerial, nos termos do presente diploma.
3. A comissão especializada permanente para a avaliação do sistema educativo, com base nos relatórios, recomendações e decisões emanadas no decurso dos procedimentos de acreditação e avaliação dos sistemas de educação pré-escolar e ensino básico e secundário, elabora documentos técnicos para a melhoria do sistema educativo.
4. A comissão especializada permanente para a avaliação do sistema educativo desenvolve ainda as seguintes actividades:
 - a) O cumprimento da implementação das disposições legais relativas aos procedimentos de acreditação e avaliação;
 - b) Elabora o plano anual das acções inerentes aos procedimentos de acreditação e avaliação;
 - c) A apresentação dos resultados dos processos de auto-avaliação e avaliação interna.
5. O Governo reconhece a necessidade acrescida de recursos humanos técnicos e especializados para a implementação dos procedimentos de licenciamento automático a realizar na vigência do ano lectivo de 2012 e garante os meios necessários à sua efectivação.
6. O Ministro da Educação aprova, por diploma ministerial, o regime de organização e funcionamento da comissão especializada de acreditação e avaliação do sistema educativo.

SECÇÃO IV ORGANIZAÇÃO DOS DIFERENTES TIPOS DE ESTABELECIMENTOS

Artigo 30º

CrITÉrios Curriculares dos diferentes tipos de estabelecimentos de educação ou ensino

1. O Ministro da Educação aprova por diploma ministerial os diferentes critérios para cumprimento do disposto na alínea f) do artigo 7º do presente diploma.
2. Os estabelecimentos que integram a rede de oferta pública do Estado, públicos ou privados, obedecem ao Currículo nacional em vigor, podendo promover aditamentos curriculares e metodologias pedagógicas.
3. Os estabelecimentos que integram a rede particular e cooperativa de educação e ensino, obedecem ao núcleo essencial do Currículo nacional em vigor, melhor definido em regulamentação própria.
4. O Governo reconhece as características específicas dos estabelecimentos de educação ou ensino que se definem como escolas internacionais e cuja acreditação pressupõem um documento de cooperação celebrados entre o Estado de Timor-Leste e o País interessado.
5. Para os casos referidos no número anterior, cumpre garantir nos programas curriculares e pedagógicos uma estrutura mínima de aprendizagem da cultura, história, geografia e línguas oficiais de Timor-Leste.
6. A garantia de aprendizagem das línguas oficiais de Timor-Leste pretende garantir, em qualquer grau do sistema de educação e ensino, a possibilidade dos alunos poderem transferir-se da escola internacional para um estabelecimento de ensino público ou integrado na rede de oferta pública do Estado.
7. O Ministério da Educação estabelece, em documento próprio e nos termos da lei em vigor, as modalidades de reconhecimento de qualificações obtidas em escolas internacionais.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31º

Validade dos procedimentos de licenciamento e acreditação

Os procedimentos de licenciamento e acreditação têm que ser aprovados até ao final do terceiro trimestre do ano lectivo precedente à entrada em vigor da aprovação.

Artigo 32º

Regulamentação

Sem prejuízo das necessidades específicas de regulamentação já consagradas, o Ministério da Educação aprova, por diploma ministerial, a regulamentação relevante para a densificação e operacionalização das normas constantes da presente lei.

Artigo 33º

Acreditação e avaliação das escolas secundárias técnico-vocacionais

Para efeitos de procedimentos de acreditação e avaliação, o presente diploma aplica-se subsidiariamente ao previsto e consagrado no diploma que aprova o plano curricular, regime de implementação e modelo de certificação, organização e avaliação das escolas secundárias técnico-vocacionais.

Artigo 34º

Serviços de Inspeção da Educação – IGED

1. Os serviços de Inspeção da Educação – IGED, colaboram com os serviços cometentes do Ministério da Educação, centrais e desconcentrados, na operacionalização, recolha de informação, apresentação de relatórios informativos e demais procedimentos relevantes para efeitos de avaliação e acreditação.

Artigo 35º

Reclamação

1. As entidades visadas podem reclamar para o Ministro da Educação das decisões das entidades ou serviços competentes no âmbito do presente diploma.
2. A confirmação das decisões das entidades ou serviços competentes da educação são susceptíveis de recursos para via judicial.

Artigo 36º

Integração dos sistemas de avaliação

Os relatórios de avaliação dos estabelecimentos de educação ou ensino relevam e consideram para efeitos de avaliação, os resultados dos sistemas de avaliação de pessoal docente, dirigente e técnico e administrativo escolares, e de alunos.

Artigo 37º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de Abril de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

João Câncio Freitas

Promulgado em 26 / 6 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI Nº 30/2012

de 4 de Julho

Incentivos Financeiros às Lideranças Comunitárias

Atendendo à reconhecida importância que assumem as Lideranças Comunitárias na organização da participação da comunidade na solução dos seus problemas, zelando pelos seus interesses e representação.

Considerando que o artigo 16.º da Lei n.º 3/2009, de 8 de Julho, sobre as lideranças comunitárias e sua eleição, confere ao Governo, a competência de fornecer os recursos materiais e financeiros aos Sucos com vista a garantir o seu bom funcionamento e desenvolvimento e ao Ministério da Administração Estatal e Administração do Território a competência para propor o montante a ser atribuído aos Sucos.

Notando que o artigo 25º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, /Orgânica do IV Governo Constitucional), determinou que o Ministério da Administração Estatal e Administração do Território é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política nacional aprovada em matéria de administração pública, do poder local e regional e ordenamento do território.

Vem o presente diploma aprovar o regime de incentivos financeiros a atribuir às lideranças comunitárias de modo a apoiar os Chefes de Suco e membros dos Conselhos de Suco a exercer as suas funções e permitir um bom e regular funcionamento do Suco.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República, do artigo 16.º da Lei n.º 3/2009, de 8 de Julho e do artigo 25º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto definir os montantes e forma de atribuição de incentivos financeiros às lideranças comunitárias garantindo o seu bom funcionamento e desenvolvimento.

Artigo 2.º

Incentivos Financeiros

Os incentivos financeiros são atribuídos mensalmente e podem revestir a forma de subsídios fixos, subsídios operacionais e senhas de presença.

Artigo 3.º

Subsídios Fixos

1. Os subsídios fixos são atribuídos aos Chefes de Suco e de Aldeia de forma a garantir um adequado desempenho das competências neles investidas pela lei.
2. Os subsídios referidos no número anterior são atribuídos proporcionalmente de acordo com a natureza das funções desempenhadas, nomeadamente:
 - a) Aos Chefes de Suco no montante de \$115 dólares americanos;
 - b) Aos Chefes de Aldeia no montante de \$80 dólares americanos.

Artigo 4.º

Subsídio Operacional do Suco

1. O subsídio operacional do Suco é atribuído aos membros do Conselho de Suco de forma a garantir a aquisição dos recursos materiais que lhes permitam assegurar a boa organização administrativa e o regular funcionamento das actividades do Suco.
2. O subsídio referido no número anterior é atribuído proporcionalmente ao número de aldeias que compõem cada Suco, nomeadamente:
 - a) Sucos com 1 a 3 aldeias no montante de \$75 dólares americanos;
 - b) Sucos com 4 a 9 aldeias no montante de \$100 dólares americanos;
 - c) Sucos com 10 a 14 aldeias no montante de \$125 dólares americanos;
 - d) Sucos com mais de 14 aldeias no montante de \$150 dólares americanos.
3. É atribuído um subsídio operacional no montante de \$37

dólares americanos a cada um dos membros do Conselho de Suco exceptuando o Chefe de Aldeia e o Chefe de Suco.

4. Aos Chefes de Suco são atribuídos \$10 dólares americanos em recargas telefónicas.

5. São adicionalmente atribuídos \$85,00 dólares americanos, para a contratação de auxiliar administrativo, nos termos a definir por diploma ministerial do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Artigo 5.º

Senhas de Presença

Aos Chefes do Suco e membros do Conselho de Suco são atribuídas senhas de presença no montante de \$3 dólares americanos por cada reunião ordinária do Conselho de Suco em que participem.

Artigo 6.º

Gestão dos incentivos financeiros

1. Os incentivos financeiros previstos no Orçamento Geral do Estado são atribuídos pelo Ministérios da Administração Estatal e Ordenamento do Território através da Administração Distrital.
2. O Chefe de Suco é responsável pela recepção e gestão dos incentivos financeiros atribuídos, zelando pela sua correcta alocação nos termos estipulados no presente diploma.
3. O Chefe de Suco deve apresentar um Relatório de Contas mensal à Administração Distrital, após aprovação pelo Conselho de Suco.

Artigo 7.º

Distribuição dos incentivos

1. A distribuição dos incentivos financeiros fica dependente da apresentação do Relatório de Contas.
2. A não apresentação do Relatório de Contas importa a não atribuição dos incentivos financeiros.
3. Do Relatório de Contas devem constar a informação e os elementos de carácter administrativo e financeiro comprovativos da utilização dos incentivos atribuídos aos Sucos, a definir por diploma ministerial do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Artigo 8.º

Revogações

É revogado o Diploma Ministerial n.º02/2010/MAEOT, de 13 de Janeiro, que estabelece regras de atribuição de incentivos aos Chefes de Suco, os Chefes de Aldeia e aos membros do Conselho de Suco e todas as normas contrárias ao disposto no presente diploma.

Artigo 9.º
Efeitos e entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2012.

Aprovado em Conselho de Ministros, em

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

Promulgado em 26 / 6 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 31/2012

de 4 de Julho

Centro Nacional de Formação Profissional-Becora

O presente Diploma cria o Centro Nacional de Formação Profissional "Becora, aqui denominado CNFP "Becora.

Ao abrigo dos artigos 17º, 19º e 59º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e artigo 16º, do Decreto-Lei no. 7/2007, o Governo cria o Centro Nacional de Formação Profissional- Becora, com a natureza de Instituto Público, é decorrente do Acordo de Cooperação Técnica estabelecido com o Governo Brasileiro desde 2002 para o Desenvolvimento Empresarial, Formação Profissional e Promoção Social em

Timor-Leste executado em parceria com a Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego de Timor-Leste (SEFOPE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

Ao completar dez anos de existência, o Centro de Formação Profissional Brasil-Timor-Leste cumpriu com êxito o objectivo de promover e fomentar a formação qualificada de mão-de-obra profissional, apoiar o desenvolvimento socioeconómico através do fortalecimento de acções de educação profissional e práticas empreendedoras dirigidas à população timorense.

O CNFP de Becora é dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, por forma a exercer as respectivas atribuições com independência e total isenção, garantindo assim, a transparência e desenvolvimento sustentado do Centro e fica sob a tutela do membro do governo responsável pela Formação Profissional.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º
Natureza

1. O Centro Nacional de Formação Profissional-Becora, IP, abreviadamente designado por CNFP-Becora, tem a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.
2. O CNFP-Becora sucede em todos os direitos e obrigações ao Centro de Formação Profissional – Brasil Timor Leste.
3. O CNFP-Becora rege-se pelo disposto neste diploma, no respectivo Estatuto, e no Regulamento Interno a aprovar pela Tutela.

Artigo 2º
Tutela

O CNFP-Becora está sujeito à tutela do Membro do Governo responsável pela Formação Profissional, a quem compete nomeadamente:

- a) Aprovar a política do CNFP-Becora, sob proposta da Direcção;
- b) Aprovar o plano de actividades e o orçamento anual do CNFP-Becora, bem como eventuais alterações, sob proposta da Direcção;
- c) Aprovar o relatório financeiro apresentado pela Direcção do CNFP-Becora;
- d) Aprovar o Regulamento Interno;
- e) Aprovar o quadro de pessoal, mediante parecer prévio da Comissão da Função Pública;
- f) Nomear e exonerar o Director do CNFP-Becora;
- g) Nomear e exonerar o Conselho Fiscal;

h) Nomear e exonerar o Conselho Consultivo.

Artigo 3º
Princípio da Especialidade

O CNFP-Becora exerce a sua actividade apenas no âmbito das suas atribuições e não pode dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 4º
Jurisdição Territorial e Sede

1. O CNFP-Becora exerce a sua actividade em todo o território nacional.
2. O CNFP-Becora tem sede na cidade de Dili, do Sub Distrito Cristo Rei, na Rua Becora.
3. Podem vir a ser criadas as delegações territoriais e serviços desconcentrados que se mostrarem necessários.

Artigo 5º
Atribuições

O CNFP-Becora tem como missão promover actividades de formação profissional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Programar, executar e avaliar acções de formação profissional do Centro;
- b) Organizar e manter actualizado um Centro de Recursos técnico-pedagógicos;
- c) Colaborar com a tutela na determinação das necessidades de formação profissional de acordo com a realidade económica e social timorense;
- d) Colaborar com as entidades competentes na avaliação técnico-pedagógico da formação ministrada por outras entidades;
- e) Colaborar com a tutela na formação e certificação dos formadores.

Artigo 6º
Composição

1. O CNFP-Becora dispõe dos seguintes órgãos:
 - a) Director;
 - b) Conselho Consultivo;
 - c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.
2. As competências de cada órgão do CNFP-Becora estão previstas no Estatuto em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Artigo 7º
Organização interna

A organização interna do CNFP-Becora é a prevista no

respectivo Estatuto, anexo ao presente diploma, e no respectivo Regulamento Interno, referido no n.º 3 do artigo 1.º.

Artigo 8º
Pessoal

1. O CNFP-Becora dispõe de Quadro de Pessoal próprio, aprovado por diploma ministerial da Tutela em conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças e da administração pública.
2. As funções dirigentes e de chefia no CNFP-Becora são exercidas em regime de comissão de serviço.

Artigo 9º
Princípios de gestão económico-financeira

1. A gestão económica, financeira e patrimonial do CNFP-Becora, incluindo a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis aos institutos públicos, em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma.
2. A gestão económica e financeira será disciplinada pelos seguintes instrumentos:
 - a) Plano de actividades anual;
 - b) Orçamento anual;
 - c) Contas e balanços anuais;
 - d) Relatórios de actividade anuais.

Artigo 10º
Receitas

1. O CNFP-Becora dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento de Estado.
2. O CNFP-Becora dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
 - a) Comparticipações, subsídios e doações provenientes de projectos de cooperação com outros países, ou organismos internacionais;
 - b) Rendimentos de aplicações;
 - c) Rendimentos provenientes da prestação de serviços, venda de bens produzidos, incluindo os bens produzidos nos cursos de formação profissional, venda de publicações, no âmbito das suas atribuições;
 - d) Subsídios, doações, heranças e legados;
 - e) O produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de bens e direitos do seu património;
 - f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.
3. Transitam para o ano seguinte os saldos das receitas previstas no número anterior.

**Artigo 11°
Despesas**

Constituem encargos do CNFP-Becora as despesas inerentes ao funcionamento e às actividades resultantes das atribuições previstas no presente diploma.

**Artigo 12°
Património**

O património do CNFP-Becora é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular, incluindo as instalações, mobiliário, equipamentos e viaturas do extinto Centro de Formação Profissional-Brasil Timor-Leste.

**Artigo 13°
Isenções**

O CNFP-Becora é isento de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza nos processos judiciais e actos notariais e de registo em que intervenha.

**Artigo 14°
Disposições finais e transitórias**

1. O Director do CNFP-BECORA deve, no prazo de 90 dias, apresentar o Regulamento Interno do Instituto para a aprovação da Tutela, nos termos previstos na alínea d) do artigo 2o.
2. Os actuais trabalhadores do Centro de Formação Profissional-Brasil Timor-Leste mantêm o respectivo vínculo contratual com o CNFP-Becora, nos mesmos termos e condições do contrato existente.

**Artigo 15°
Revogação**

São revogadas as disposições contrárias ao presente Decreto-Lei.

**Artigo 16°
Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação no jornal oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, por delegação

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 26 / 6 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

**ESTATUTO DO CENTRO NACIONAL DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL BECORA (CNFP-BECORA)**

**CAPÍTULO I
FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1°
Natureza**

O CNFP-Becora tem natureza de Instituto Público e visa promover actividades de formação profissional, dando particular atenção ao sector da construção civil, sem prejuízo do alargamento a outros sectores de actividade.

**Artigo 2°
Jurisdição territorial e Sede**

1. O CNFP-Becora exerce a sua actividade em todo o território nacional.
2. O CNFP- Becora tem sede em Becora.
3. Podem vir a ser criadas as delegações territoriais e serviços desconcentrados que se mostrarem necessários.

**Artigo 3°
Atribuições**

1. São atribuições do CNFP- Becora:
 - a) Programar, executar e avaliar acções de formação profissional do Centro;
 - b) Organizar e manter actualizado um Centro de Recursos técnico-pedagógicos;
 - c) Colaborar com a tutela na determinação das necessidades de formação profissional, de acordo com a realidade económica e social timorense;
 - d) Apoiar tecnicamente outras entidades formadoras através do Centro de Recursos, designadamente disponibilizando os recursos pedagógicos necessários;
 - e) Colaborar com as entidades competentes na avaliação técnico-pedagógico da formação ministrada por outras entidades;
 - f) Colaborar com a tutela na formação e certificação dos formadores.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA GERAL**

**SECÇÃO I
ÓRGÃOS**

**Artigo 4º
Órgãos**

São órgãos do CNFP- Becora:

- a) Director;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

**Artigo 5º
Director**

1. O Director do CNFP- Becora é nomeado e exonerado por diploma ministerial do Membro do Governo responsável pela Formação Profissional, para um mandato de quatro anos, renováveis.
2. O Director é o superior hierárquico de todo o pessoal e terá a seu cargo a gestão corrente do CNFP- Becora, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Organizar os serviços;
 - b) Elaborar e submeter à apreciação da Tutela, até ao dia 31 de Maio de cada ano, o plano de actividades e o orçamento;
 - c) Despachar e assinar o expediente corrente;
 - d) Propor à Tutela a admissão, promoção e exoneração do pessoal;
 - e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do CNFP- Becora e formandos;
 - f) Elaborar, propor à Tutela e fazer cumprir os regulamentos internos;
 - g) Elaborar e submeter à apreciação da Tutela, até ao dia 31 de Março, o relatório e contas do exercício anterior;
 - h) Manter a Tutela regularmente informada sobre o ritmo de execução do plano de actividades e da situação financeira do CNFP- Becora, bem como as eventuais alterações às previsões e objectivos daquele plano, que forem devidamente aprovados pela Tutela;
 - i) Propor à Tutela todas as iniciativas que entenda úteis para o bom funcionamento e desenvolvimento do CNFP- Becora;
 - j) Promover o estabelecimento de Parcerias que permitam o desenvolvimento de acções conjuntas, designadamente de acções de formação profissional;

- k) Proceder à celebração de Protocolos para realização de acções de formação profissional;
- l) Responder e responsabilizar-se perante a Tutela pela correcta utilização das verbas postas à disposição do CNFP- Becora;
- m) Presidir às reuniões do Conselho Consultivo e assegurar o respectivo funcionamento.

3. Para efeitos estatutários e salariais o Director do Centro é equiparado a Director Nacional da Função Pública.

**Artigo 6º
Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo (CC) é órgão de consulta do director e tem as seguintes atribuições:
 - a) Apreciar e emitir parecer sobre o Plano Anual de Actividades do CNFP- Becora;
 - b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento anual e relatórios e contas do CNFP- Becora;
 - c) Acompanhar a actividade do CNFP- Becora, emitindo parecer sobre os serviços e podendo formular propostas, sugestões e recomendações, bem como pedidos de esclarecimento ao Director.
2. O Conselho Consultivo é constituído pelo director do CNFP- Becora, que preside, e por representantes das associações sindicais e empresariais.
3. Os membros do CC, cujo mandato é de dois anos, renováveis, são nomeados e exonerados por despacho do Membro do Governo responsável pela Formação Profissional, salvaguardando a representação equitativa das associações referidas no número anterior.
4. O CC reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque por iniciativa própria ou a pedido de dois terços dos seus membros.
5. O CC poderá reunir desde que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

**Artigo 7º
Conselho Fiscal**

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controle da execução orçamental e boa gestão do CNFP- Becora e tem como funções:
 - a) Fiscalizar a execução orçamental e a boa gestão do CNFP- Becora;
 - b) Elaborar, periodicamente, pareceres detalhados sobre os assuntos previstos na alínea anterior;
 - c) Elaborar pareceres quando exigidos por lei;

- d) Elaborar parecer quanto a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;
 - e) Informar a tutela sempre que haja certeza ou indícios de qualquer irregularidade encontrada na gestão administrativa ou orçamental do CNFP- Becora e propor as medidas correctivas necessárias.
2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, indicados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e nomeados pelo Membro do Governo responsável pela área da Formação Profissional.
 3. Os membros do Conselho são nomeados para um mandato de dois anos, podendo ser nomeados para outro mandato de igual período.
 4. Para a execução de suas funções, os membros do Conselho fiscal têm livre acesso ao espaço físico e à documentação do CNFP- Becora.
 5. Para além do relatório de apresentação de contas, o Conselho Fiscal deve apresentar relatórios periódicos, ou quando solicitado pela tutela.
 6. A Tutela pode optar pela nomeação de um Fiscal Único para exercer as funções do Conselho Fiscal.

SECÇÃO II UNIDADES ORGÂNICAS

Artigo 8º Unidades Orgânicas

A estrutura do CNFP- Becora integra as seguintes unidades orgânicas, equiparadas a departamentos:

- a) Núcleo de Gestão de Recursos;
- b) Núcleo de Formação Profissional;
- c) Centro de Recursos.

Artigo 9º Núcleo de Gestão de Recursos

1. O Núcleo de Gestão de Recursos, dirigido por um coordenador de núcleo, tem como competências genéricas gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do CNFP- Becora.
2. Compete, em especial, ao Núcleo de Gestão de Recursos:
 - a) Preparar os elementos necessários à elaboração do Plano de Actividades e Orçamento Anual, em articulação com o Núcleo de Formação Profissional;
 - b) Assegurar a gestão e o controlo contabilístico das despesas, das receitas próprias e dos financiamentos dos doadores;
 - c) Acompanhar, em articulação com o Núcleo de Formação Profissional, a execução do Plano de Actividades e

Orçamento aprovado, elaborar os relatórios de execução física e financeira e organizar os instrumentos de prestação de contas;

- d) Assegurar a preparação das informações contabilísticas, orçamentais e financeiras e da prestação de contas à Tutela;
- e) Preparar os elementos necessários para a prestação de contas aos Doadores, no âmbito dos projectos e/ou actividades co-financiadas ao abrigo de Acordos de Cooperação com outros Países ou entidades internacionais;
- f) Elaborar os regulamentos internos de pessoal;
- g) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente efectuar as operações de registo e controlo da assiduidade dos trabalhadores e efectuar o processamento dos vencimentos e outros abonos do pessoal;
- h) Assegurar o processamento dos pagamentos aos formandos, em articulação com o Núcleo de Formação Profissional;
- i) Conceber e implementar o Manual de Procedimentos Administrativos;
- j) Assegurar o expediente geral;
- k) Efectuar os procedimentos relativos às aquisições de bens e serviços necessárias ao normal funcionamento do CNFP- Becora e assegurar as funções de economato;
- l) Assegurar a gestão, conservação, limpeza e segurança das instalações e das viaturas;
- m) Organizar e actualizar o cadastro patrimonial.

Artigo 10º Núcleo de Formação Profissional

1. O Núcleo de Formação Profissional, dirigido por um coordenador de núcleo, tem como competência genérica a gestão da formação ministrada no CNFP- Becora, incluindo o diagnóstico de necessidades, a elaboração dos planos de formação, o recrutamento e formação dos formadores e dos formandos, e a avaliação da formação ministrada.
2. Compete, em especial, ao Núcleo de Formação Profissional:
 - a) Colaborar na determinação das necessidades de formação profissional, de acordo com a realidade económica e social timorense;
 - b) Planificar, em articulação com o Núcleo de Gestão de Recursos, e executar as acções de formação previstas no Plano de Actividades do CNFP- Becora;
 - c) Enquadrar, coordenar e apoiar em termos técnico-pedagógicos a actividade dos formadores;

- d) Assegurar a organização dos relatórios técnico pedagógico das acções de formação profissional ministradas pelo CNFP- Becora;
- e) Conceber e validar as provas de avaliação final das acções de formação passíveis de certificação;
- f) Conceber e propor o regulamento da formação e do formando, de acordo com o estabelecido pelo Instituto de Desenvolvimento de Mão-de-Obra ;
- g) Planificar e executar o plano de formação interna, designadamente a formação dos formadores e do restante pessoal;
- h) Assegurar a gestão das instalações e do equipamento das secções de formação, em articulação com o Núcleo de Gestão de Recursos;
- i) Elaborar os relatórios de execução física a submeter ao Núcleo de Gestão de Recursos.
- j) O Núcleo subdivide-se nas secções definidas no seu Regulamento Interno.

Artigo 11º
Centro de Recursos

Na dependência directa do Director do CNFP- Becora, o Centro de Recursos tem como competência genérica, organizar e constituir os recursos pedagógicos do CNFP- Becora, incluindo os programas de formação e a documentação técnico-didáctica e pedagógica complementar, designadamente os suportes audiovisuais ou outros.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12º
Gestão económico-financeira

A gestão económica e financeira do CNFP- Becora é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano de actividades anual;
- b) Orçamento anual;
- c) Contas e balanços anuais;
- d) Relatórios de actividade anuais.

Artigo 13º
Representação

- 1. O CNFP- Becora obriga-se perante terceiros pela assinatura de dois dirigentes, sendo um deles, obrigatoriamente, o director ou o coordenador do Núcleo de Gestão de Recursos, salvo em actos de mero expediente, em que bastará uma assinatura.
- 2. Na ausência do Director, este poderá delegar os seus

poderes num dos coordenadores de núcleo.

- 3. Na ausência do coordenador do Núcleo de Gestão de Recursos, este é substituído pelo coordenador do Núcleo de Formação Profissional.

Artigo 14º
Responsabilidade

- 1. Os membros do CNFP- Becora, no exercício de suas funções, respondem civilmente pelos actos e omissões praticados em detrimento de seus deveres legais ou estatutários, salvo se provarem terem agido sem culpa.
- 2. Os actos e omissões praticadas pelos membros do CNFP- Becora, em detrimento ao disposto no número anterior, não exclui a responsabilidade penal e disciplinar que ao caso couber.

Artigo 15º
Quadro de Pessoal

O CNFP- Becora dispõe de Quadro de Pessoal próprio, aprovado por diploma ministerial da Tutela, em conjunto com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

Artigo 16º
Regime de Trabalho

- 1. As funções dirigentes e de chefia no CNFP- Becora são exercidas em regime de comissão de serviço, nos termos da legislação da função pública.
- 2. Os trabalhadores do CNFP- Becora mantêm o regime de funcionários públicos, integrados nas carreiras e categorias que actualmente detêm.

DECRETO-LEI Nº 32/2012

de 4 de Julho

O valor mensal do Subsídio de Transporte dos Oficiais, Sargentos e Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste foi estabelecido pelo Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor-Leste, aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2009, de 18 de Fevereiro. O Governo entende que se torna necessário rever o valor do subsídio.

Assim:

Assim, o Governo decreta, nos termos do nº. 3 do artigo n.º 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2009

O n.º 2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 10º
Subsídio de Transporte

1. (...).
2. O subsídio de transporte é pago mensalmente no montante de vinte dólares americanos.”

Artigo 2º
Pagamento do subsídio

O pagamento do valor do valor actualizado do subsídio de transporte estabelecido neste diploma tem o seu início no dia 1 de Janeiro de 2012.

Artigo 3º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de Maio de 2012.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 26 / 6 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak